

Relatório de Concertação

Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica

ÍNDICE

1. CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL	2
1.1. Pareceres sobre Não Qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental.....	2
1.2. Pareceres sobre a proposta de Plano de Pormenor	2
2. CONCERTAÇÃO E RESPOSTAS AOS PARECERES EMITIDOS	4

ANEXOS

ANEXO I – Ata da conferência procedimental e respetivos anexos

ANEXO II – Ata da reunião de concertação

ANEXO III – Respostas às Entidades

1. CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Concluída a elaboração da Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica (PP1), este foi apresentado à Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), para efeitos de realização da conferência procedimental prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio – que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – para a qual foram convocadas as entidades representativas dos interesses a ponderar.

A reunião teve lugar no dia 18 de julho de 2017, nas instalações da CCDR-LVT na Rua Alexandre Herculano, n.º 37 e, conforme **ata da conferência procedimental** anexa ao presente documento (ANEXO I), a ordem de trabalhos obedeceu à seguinte estrutura:

- a) Não Qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental (AA);
- b) Alteração do Plano de Pormenor.

Em termos globais os pareceres das entidades foram favoráveis, ainda que tenham sido apresentado um conjunto de observações/recomendações que em sede de concertação foram devidamente ponderadas pelos serviços municipais.

1.1. Pareceres sobre a Não Qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental (AA)

Sobre a não qualificação para efeitos de avaliação ambiental estratégica pronunciaram-se as seguintes entidades com responsabilidades ambientais específicas e nos seguintes termos:

- a) **Não foram emitidos pareceres desfavoráveis**
- b) **Pareceres favoráveis:**
 - b.1.) **CCDR - LVT** – parecer anexo à ata da conferência procedimental
 - b.2.) **Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC)** – parecer anexo à ata da conferência procedimental
 - b.3.) **Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG)** – parecer anexo à ata da conferência procedimental
 - b.4.) **(ARSLVT)** – parecer anexo à ata da conferência procedimental

1.2. Alteração do Plano de Pormenor

Sobre a proposta de plano pronunciaram-se as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar e nos seguintes termos:

- a) **Pareceres desfavoráveis:**
 - a.1.) **Direção Geral do Território** – ofício n.º S-DGT/2017/3658 (anexo à ata da conferência procedimental)
 - a.2.) **Infraestruturas de Portugal - Unidade De Gestão Ambiental da IP SA** – aditamento ao parecer ref.ª 2128889.

b) **Pareceres favoráveis condicionados ou com recomendações:**

- b.1.) **Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)** – Parecer n.º I08804-201707-DSOT/DGT (anexo à ata da conferência procedimental)
- b.2.) **Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ARHTO)** – Ref.º n.º S003333-201601-ARHTO.DPI (anexo à ata da conferência procedimental)
- b.3.) **Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG)** – (anexo à ata da conferência procedimental)
- b.4.) **Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)** – (anexo à ata da conferência procedimental);
- b.5.) **Turismo de Portugal** – Ref.ª SAI/2017/9076/DVO/DEOT/FV (anexo à ata da conferência procedimental)

c) **pareceres favoráveis:**

- c.1.) **Autoridade Nacional de Proteção Civil (MAI/ANPC)** – (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.2.) **Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC);**
- c.3.) **Lisboagás** – ref.ª: 231_2017_GDL_2 (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.4.) **Administração do Porto de Lisboa (APL);**
- c.5.) **Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN/MDN)** - Ref.ª 5986 (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.6.) **Electricidade de Portugal (EDP) Distribuição** – Ref.ª: Carta 439/17/D-DRCL-AER (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.7.) **Águas do Tejo Atlântico, SA (AdTA);**
- c.8.) **Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT)** - parecer n.º DSP/ES/P/17 (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.9.) **Instituto de Mobilidade e Transportes (IMT)** – Of.º N.º277/2017/DSEAP;
- c.10.) **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)** – Ref.ª 37259/2017/DCNF-LVT/DPAP (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.11.) **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)** – Ref.º: ANACOM – 2017120147 (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.12.) **Património Cultural (DGPC)** – of.º n.º 2 -2017/434097 (anexo à ata da conferência procedimental);
- c.13.) **Instituto Português do Desporto e Juventude, IP** – ref.ª OE_SC_DIE_0016/2017;
- c.14.) **Valor Sul.**

2. CONCERTAÇÃO E RESPOSTAS AOS PARECERES EMITIDOS

Na sequência dos pareceres emitidos e após o envio da ata da Conferência Procedimental, os serviços municipais promoveram a realização de uma **reunião de concertação com a seguinte entidade**:

- a) **Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo** – no dia 18 de janeiro de 2018, conforme ata em anexo (ANEXO II).

Relativamente aos restantes pareceres desfavoráveis ou favoráveis condicionados, estes foram devidamente ponderados e respondidos nos termos dos e-mails anexos (ANEXO III) enviados no dia 7 de março de 2018:

- a) **Direção Geral do Território;**
- b) **Laboratório Nacional de Energia e Geologia;**
- c) **Agência Portuguesa do Ambiente;**
- d) **Infraestruturas de Portugal SA** – Unidade de Gestão Ambiental da Infraestruturas de Portugal S.A.;
- e) **Turismo de Portugal.**

Nos termos das respostas enviadas às entidades e no âmbito da reunião de concertação foram no essencial ultrapassadas as objeções formuladas, com exceção dos seguintes aspetos – nos quais não foi alcançado o consenso com a CCDR-LVT – tendo a câmara municipal optado pelas soluções que considera mais adequadas, salvaguardando a respetiva legalidade:

- a) Não será definido o número máximo de fogos, por se considerar que do RJIGT não resulta a obrigatoriedade dos planos territoriais definirem este parâmetro urbanístico o que (i) atentos os objetivos definidos aquando da deliberação que determinou a alteração ao PP1 (adequação dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento), (ii) o elevado nível de concretização do plano (96% da área do solo destinada a edificação urbana já está construída) e (iii) o regime de transferência de edificabilidade e de flexibilidade de usos consagrado no Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo 98, justifica a não concretização deste parâmetro no âmbito do PP.
- b) Ainda que se reconheça que em termos de técnica legislativa essa não terá sido a melhor opção, no âmbito do presente procedimento foram mantidas as alíneas isoladas que constam no regulamento do Plano atualmente em vigor uma vez que os comandos normativos nelas contidos são inteligíveis e não foram introduzidas alterações materiais nessas disposições.
- c) Não foi revista a noção de reparcelamento constante no plano de pormenor, por se considerar que (i) existe, na prática, um certo paralelismo com as especificações exigidas nos termos do artigo 77.º do RJUE nos alvarás de licenciamento das operações de loteamento e que (ii) com as alterações introduzidas no regulamento do PP1 no âmbito do presente procedimento – e que passam por uma referência expressa à aplicação do RJIGT – são afastadas quaisquer dúvidas que pudessem subsistir quanto à aplicabilidade do regime geral no que a esta matéria diz respeito.
- d) Deixam de constar como elementos de acompanhamento do Plano a “Planta de Trabalho” – na medida em que a informação nela incluída coincide com a informação constante na “Planta de implantação” – e os “Perfis de Conjunto” atenta a natureza meramente indicativa da informação neles constante decorrente nomeadamente do disposto na alínea e.1) do n.º 2 do artigo 5.º do PU (de acordo com a qual «o parâmetro do “número de pisos” prevalece sobre os parâmetros “altura máxima da cêrcea” e “altura máxima de construção”») que, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo, faz variar a “altura” em função dos usos concretos, os quais,

SÍNTESE DA FASE DE ACOMPANHAMENTO

nos termos do Plano não se encontram “cristalizados” podendo ser objeto de transferência entre parcelas da mesma categoria de espaço;

Existem ainda aspetos referidos no parecer da Direção Geral do Território que, à data, não são passíveis de ser ultrapassados realçando-se a inexistência de cartografia em modo vetorial homologada.

Sobre este aspeto importa referir que o município efetuou já as diligências necessárias com vista à sua obtenção, encontrando-se atualmente em curso a produção da cartografia numérica vetorial à escala 1:1000 para toda a área do Concelho – elemento que, no futuro, servirá de suporte de base a todos os instrumentos de gestão territorial (IGT).

Contudo, até que o processo seja concluído, para o propósito de planeamento o município de Lisboa apenas dispõe de ortofotocartografia à escala 1:1000 homologada pela DGT a 13 de julho de 2017.

**PLANO DE PORMENOR 1 – ZONA CENTRAL, PLATAFORMA PANORÂMICA| ALTERAÇÃO
SÍNTESE DA FASE DE ACOMPANHAMENTO**

ANEXO I – ATA DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL E RESPETIVOS ANEXOS



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Departamento de Apoio aos Órgãos
e Serviços do Município
Divisão de Gestão e Manutenção
de Edifícios e Apoio aos Serviços

25 JUL 2017

REG N.º 30573 SG | DAGSM | DGMEAS

DESTINO: DTEU

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lisboa
Campo Grande, 25
1749-099 LISBOA

À Urbanista Sandra Lima
para ingressar no Proc.
n.º 10/PLU/2014 para os devidos
efeitos.
PE a CDPT

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
[Redacted]		S08771-201707-DSOT/DGT	19-07-2017
1 Agosto 2017		16.150.10.50.00052.2014	

Envio da Ata da Conferência Procedimental de 18-07-2017

ASSUNTO: **Alteração do Plano de Pormenor PP1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica
Câmara Municipal de Lisboa**

Nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), junto enviamos a Ata da Conferência Procedimental, com os respetivos anexos, realizada em 10 de fevereiro de 2016, sobre o assunto supra referenciado.

Para efeitos de Concertação com a CCDR LVT solicitamos que a Câmara Municipal adote, com as necessárias adaptações, o modelo de matriz/tabela de verificação constante em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

Por delegação de competências do Despacho n.º 10483/2014 (DR, 2ª série, de 13/08/2014)

[Handwritten signature and redacted name]

Carlos Pina

ANEXO: Ata da Conferência Procedimental (texto da Ata-5pag; pareceres CCDRLVT-21pag, LNEG-2pag; Turismo-9pag; lisboagas-2pag, ANPC-1pag, DGRDN/MDN-2pag,, ARSLVT-2pag, EDP-2pag, DGPC-9pag, ICNF-2pag, DGT-3pag, ANACOM-1pag) - TOTAL = 61 páginas; Tabela/matriz (1 página)

AC

30573 / 1 - 201707-DSOT/DGT-S - 21-07-2017

Designação do Plano:

Concelho:

Data de reunião de acompanhamento:

Data do parecer à proposta preliminar:

Data da Conferência Procedimental:

Sentido do Parecer da CCDR LVT:

Sentido do Parecer Global da CS:

Data da Reunião de Concertação:

Apreciação global após concertação:

Lacunas/lapsos/desconformidades apontados no parecer da CCDR	Alterações Introduzidas pela CM *	Apreciação às alterações **	Observações ***

* - se a situação não sofreu alteração tranca-se com um - (traço)

** - adequado; não adequado

*** - referência a alguma especificidade sobre a natureza das alterações e/ou da respectiva apreciação; indicação de alterações que não resultam do parecer da CCDR

2005-11-22 15:07:00 - S:\SISTEMAS - 21-10-2017



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

115

ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada ao abrigo do Artigo 86º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)

Data: 18 de Julho de 2017

Hora: 10h30

Local: Instalações da CCDR LVT (Rua Alexandre Herculano, n.º 37 - Lisboa)

Designação - Alteração do "Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica"
Concelho - Lisboa

1. ORDEM DE TRABALHOS

1. Não qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental (AA)
2. Alteração do Plano de Pormenor

2. ASSUNTOS TRATADOS

a) NOTAS GERAIS

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) deu início à *Conferência Procedimental* com a representação das entidades indicadas na lista de presenças, bem como da Câmara Municipal de Lisboa (CML).

Entidades Presentes:

- CCDR LVT
- Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)
- Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG)
- Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)
- LisboaGás
- Administração do Porto de Lisboa (APL)
- Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN/MDN)
- Eletricidade de Portugal (EDP)
- Águas do Tejo Atlântico, SA (AdTA)
- Turismo de Portugal
- Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT)
- Valorsul



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Rua Alexandre Herculano, 37 - 1250-009 Lisboa
Rua Zeferina Brandão - 2005-240 Santarém
Rua de Camões, 85 - 2500-174 Caldas da Rainha

www.ccdr-lvt.pt - geral@ccdr-lvt.pt

Tel. 213 837 100 - Fax 213 837 192
Tel. 243 323 976 - Fax 243 323 289
Tel. 262 841 981 - Fax 262 842 537

SUB 7/1-2017/07/DSOT/REGT-3 - 21-07-2017

Entidades ausentes:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ARHTO)
- Direção Geral do Património Cultural (DGPC)
- Infraestruturas de Portugal (IP)
- Instituto de Mobilidade e Transportes (IMT)
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)
- Instituto do Desporto e da Juventude (IPDJ)
- Direção Geral do Território (DGT)
- Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE)
- Centro Distrital de Segurança Social (CDSS)
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)
- Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGestE)

A CCDR LVT fez o enquadramento da *Conferência Procedimental* no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio.

A CCDR LVT alertou que o n.º 3 do Artigo 84º do RJIGT, por remissão do n.º 3 do Artigo 86º, considera que as entidades que não manifestem, fundamentadamente, a sua discordância em reunião com as soluções propostas, bem como as entidades ausentes que não manifestaram a sua posição até à data, nada têm a opor à proposta de plano.

A CCDR LVT informou os presentes que teriam de estar mandatados para representar a entidade e transmitir o respetivo parecer vinculativo. Solicitou, ainda, que todos os presentes, quando interpelados para se pronunciarem, se identifiquem e evidenciem o respetivo mandato, bem como o parecer escrito se forem portadores do mesmo.

Foram ainda prestadas as seguintes informações:

- A DGPC e a ANACOM enviaram os respetivos pareceres de teor favorável e informaram que não estariam presentes na Conferência Procedimental (cf. pareceres anexos).
- A DGT remeteu o respetivo parecer de teor desfavorável e informou que não poderia estar presente na Conferência Procedimental (cf. parecer anexo).
- O ICNF informou que a prossecução do plano não depende de parecer daquele Instituto (cf. parecer anexo).
- O IPDJ informou via email de 10-07-2017 que não se justifica a sua presença e que irá enviar parecer.

b) NÃO QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Estiveram presentes em reunião as seguintes entidades que foram identificadas como ERAE (entidades com responsabilidades ambientais específicas): CCDR LVT, ANPC, LNEG e ARSLVT.

Apreciada a fundamentação camarária de isenção de procedimento e AA, pronunciaram-se nos seguintes termos as entidades:

CCDR LVT - No âmbito das suas competências ambientais específicas, a CCDR LVT considera que a alteração proposta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do n.º 1 do Artigo 120º do RJIGT, pelo que considera justificada a decisão da CML de não sujeitar a alteração do plano a AA.



(cf. parecer anexo). Contudo, tendo em conta as dinâmicas do território envolvente, bem como a decisão da CML de promover alteração dos PP3 e PP2, entende-se que seria uma mais-valia para o processo de planeamento ter identificado e avaliado um conjunto mais vasto de fatores e os seus efeitos cumulativos.

ANPC - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

LNEG - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

ARSLVT - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

Todas as entidades se manifestaram no sentido favorável à decisão camarária de não qualificar a alteração do plano de pormenor para efeitos de procedimento de AA, nos termos expressos em ata e nos pareceres anexos.

c) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR

Analisados os elementos apresentados pela CML, as entidades presentes pronunciaram-se nos termos que de seguida se expõem:

CCDR LVT - Parecer Favorável Condicionado a que sejam resolvidas em sede de Concertação com a CCDRLVT as questões enunciadas no parecer, em particular sobre: - reformulação do estudo acústico e demonstração da conformidade com o RGR; - explicitação e aprofundamento os fundamentos que sustentam a alteração/redução da captação de estacionamento, atentas as dinâmicas territoriais e as alterações funcionais propostas (usos e atividades/funções); - previsão de realização de estudos detalhados sobre a existência de solos contaminados e, em resultado dos mesmos, equacionamento das soluções edificatórias; - reponderação da localização da EB1 (equipamento).

Não obstante competir à CML a decisão de ponderar os mais adequados procedimentos/dinâmica previstos no RJIGT, porque é intenção e foi já decidido avançar com alterações aos restantes PP da zona envolvente (PP3 e PP2), considera-se que os objetivos de adaptação ao contexto atual e de reorganização desta área da cidade, deveriam ser enunciados e tratados a uma escala e âmbito mais alargados que seria o da Revisão do PU da Zona da EXPO.

- ANPC - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

- LNEG - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

- ANAC - Parecer favorável, devendo ser clarificada na Planta de Condicionantes a legenda relativa à servidão do Aeroporto Humberto Delgado.

- Lisboagás - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

- APL - Parecer favorável.

- DGRDN/MDN - Parecer favorável (cf. parecer anexo)

- EDP - Parecer favorável (cf. parecer anexo)



- AdTA - Parecer favorável.

- Turismo de Portugal - Parecer favorável condicionado (cf. parecer anexo).

- ARSLVT - Parecer favorável condicionado (cf. parecer anexo).

- Valorsul - Parecer favorável.

A CCDR LVT deu a palavra à CML para que se pronunciasse nos termos que entendesse pertinentes. A CML irá ter em consideração a generalidade dos pareceres. Em matéria de servidões irá melhorar a leitura gráfica na medida do possível. Em matéria de riscos, concretamente no que se refere à contaminação de solos, irá aditar regras específicas no regulamento. Relativamente ao risco de tsunamis o mesmo está consagrado no âmbito do efeito de maré direto, conforme PDM em vigor. Em matéria de flexibilidade de usos, fogos e unidades de alojamento turístico, a CML não partilha do entendimento da CCDR e do Turismo de Portugal. A CML vai verificar o disposto no artigo 9º, n.º 3, do regulamento do PP com a Planta de Implantação.

3. SÍNTESE DO PARECER DA CP

Todas as entidades se pronunciaram em sentido favorável à não qualificação da alteração do PP para feitos de AA.




Face aos pareceres favoráveis condicionados da CCDR LVT, Turismo de Portugal e ARSLVT presentes na reunião e desfavorável da DGT ausente, resulta da Conferência Procedimental que a proposta de alteração do plano não reúne condições para prosseguir para discussão pública, nos termos do RJIGT, devendo a CML realizar a Concertação com as entidades.

4. TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, os presentes aprovaram e assinaram a presente Ata, a qual lhes será remetida neste mesmo dia por correio eletrónico.

A CCDR LVT remeterá à CML por ofício a Ata com os respetivos anexos.

5. LISTA DE PRESENCAS

ENTIDADE	REPRESENTANTE(S)	ASSINATURA
CCDR-LVT	Anabela Cortinhal	
ANPC	Flora Ludovina	
LNEG	Ruben Dias	

2007-10-17 10:51:00 - 21-07-2017

ANAC	Paula Reixa	[Redacted]
Lisboagás	Carlos Silva	[Redacted]
APL	Pedro Calisto	[Redacted]
DGRDN/MDN	Conceição Ezequiel	[Redacted]
EDP	Correia Amaro	[Redacted]
AdTA	Ana Mata	[Redacted]
Turismo de Portugal	António Barahona	[Redacted]
ARSLVT	António Matos	[Redacted]
Valorsul	Jorge Barroso	[Redacted]
CML	Paulo Pais	[Redacted]
	Sandra Lima	[Redacted]

6. ANEXOS

- **Pareceres das entidades presentes** - CCDRLVT, LNEG, Turismo de Portugal, Lisboagás, ANPC, DGRDN/MDN, ARSLVT, EDP
- **Pareceres/comunicações das entidades ausentes** - DGPC, ICNF, DGT, ANACOM

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

CCDRLVT
Divisão de Gestão do Território
R. Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
S07107-201706- DSOT/DGT	8/6/2017	ANACOM- 2017120147 20082258	05.07.2017

Assunto: Conferência Procedimental - Alteração do Plano de Pormenor 1 -
Zona Central - Plataforma Panorâmica - CM Lisboa

Em resposta ao solicitado por V. Exas. na carta acima referenciada foi efetuada a análise à área territorial associada ao Plano de Pormenor acima identificado, apresentada em CD anexo à carta, na perspetiva da identificação de condicionantes a ela aplicáveis decorrentes da existência de servidões radioelétricas já constituídas ou em processo de constituição pela ANACOM ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

Verificou-se que a área em causa não está abrangida por qualquer servidão radioelétrica emitida no âmbito deste diploma legal, pela qual a ANACOM seja responsável. Nessa conformidade, o parecer desta Autoridade quanto à aprovação da alteração do Plano de Pormenor 1 é favorável.

Certos de que o presente parecer será levado em consideração na Conferência Procedimental agendada, dado o teor do mesmo dispensamo-nos de estar nela presentes.

Com os melhores cumprimentos,


LUÍSA MENDES
Diretora de Gestão
Do Espectro

ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA
Telefone +351 217211000 • Fax +351 217211006
AH013303/2017 CM-DGE

DGT
S-DGT/2017, 3486 ERRO
06-07-2017
o número de exp
d:cp é 3658

Exmo. Senhor
Presidente da CCDR Lisboa e Vale do Tejo
A/C Chefe de Divisão de Gestão do
Território,
Dr.ª Paula Pinto
Rua Alexandre Herculano, n.º37
1250-009 Lisboa

Nossa ref*/Our ref.:
194/ DSGCIG-DCart

Sua ref*/Your ref.:
S07107-201706 DSDT/DGT
16.150.10.50.00052.2014

OP, N.º:
S-DGT/2017, 3486
06-07-2017

08-06-2017

ERRO → o correcto 3658

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - Lisboa
Conferência Procedimental
Parecer da DGT

Na sequência da vossa solicitação acima referenciada e após apreciação efetuada pelas Divisões de Geodesia (DGeod) e de Cartografia (DCart), sobre documentação em formato digital disponibilizada pela Câmara Municipal de Lisboa gravada em CD, relativa ao Plano em epígrafe, vimos informar o seguinte:

1- Rede Geodésica

Dentro do limite da área de intervenção deste Plano de Pormenor não existem vértices geodésicos da Rede Geodésica Nacional (RGN), nem marcas de nivelamento da Rede de Nivelamento Geométrico de Alta-Precisão (RNGAP).

Assim sendo, este PP não constitui impedimento para as atividades geodésicas desenvolvidas pela Direção-Geral do Território.

2- Cartografia

- 2.1 A data de deliberação de início do procedimento é de 29-10-2014, pelo que a cartografia de referência para suporte à elaboração da proposta de alteração do Plano de Pormenor e a cartografia temática que desta proposta resultar, regem-se pelo Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo decreto-Lei nº 202/2007, de 25 de maio, e pelo Decreto Regulamentar nº 10/2009, de 29 de maio;
- 2.2 Várias peças gráficas apresentam como carta base ortofotos, não se conseguindo ter a legibilidade necessária para a correta identificação da localização da informação;
- 2.3 A representação de diferentes elementos do terreno, como lancis, limites do edificado, etc., é impossível de se obter a partir dos ortofotos à escala 1:1000 de Lisboa com o rigor posicional exigido por esta tipo de IGT, uma vez que tratando-se de uma zona de edifícios bastante elevados, grande parte dos elementos do terreno estão encobertos devido ao

Nossa ref*/Our ref.:
194/D5GLIG-DCart
Of. N°:
S-DGT/2017/3486

desvio radial provocado pela altura dessas estruturas, além da dificuldade provocada pelas sombras geradas pelas mesmas;

- 2.4 A simbologia para representação da informação temática na Planta de Implantação não permite uma leitura correta da carta base;
- 2.5 A Planta da Situação Existente resume-se a um ortofoto sem qualquer classificação dos objetos existentes no terreno;
- 2.6 Na Planta de Condicionantes existem linhas a azul e a verde que não estão identificadas na legenda;
- 2.7 As peças gráficas "01_PP1_Orto.pdf", "02_PP1_Qualificação PDM.pdf", "03_PU_UOPG.pdf" e "04_PP1_PL.IMP_SUBSTITUIR.pdf" não apresentam quadricula implantada com as respetivas coordenadas retangulares introduzidas na parte exterior da cercadura cartográfica, conforme se exige na alínea b) do nº 5 do mesmo artigo 6º, bem como não apresentam a indicação do valor da Precisão Posicional Nominal exigida pela alínea e) do nº 6 do supra referido artigo;
- 2.8 As peças gráficas "03_PU_UOPG.pdf", "04_PP1_PL.IMP_SUBSTITUIR.pdf" estão elaboradas pela entidade "PARQUE EXPO '98 S.A." que, à época, não estava, e continua a não estar, registada na DGT para exercício de atividades de produção de cartografia, pelo que tais peças não têm sustentação legal para fins de utilização pública;
- 2.9 A peça gráfica "05_PP1_estacionamento.pdf" apresenta cartografia de referência em modo vetor não homologada, contrariando o estipulado no artigo 3º do mesmo Decreto Regulamentar e foi elaborada pela entidade "PARQUE EXPO '98 S.A." que não está registada na DGT para exercício de atividades de produção de cartografia, pelo que tais peças não têm sustentação legal para fins de utilização pública; está elaborada em escala não permitida por um Plano de Pormenor, que segundo o nº 2 do artigo 8º do mesmo Decreto Regulamentar terá de ser igual ou superior à escala 1:2000;
- 2.10 As peças gráficas "03_PU_UOPG.pdf", "04_PP1_PL.IMP_SUBSTITUIR.pdf" e "05_PP1_estacionamento.pdf" estão elaboradas no sistema de georreferência Hayford-Gauss/Datum Lisboa devendo estar georreferenciadas no sistema PT-TM06/ETRS89, sistema oficial em vigor, tal como as restantes peças desenhadas;
- 2.11 As peças gráficas "01_PP1_Orto.pdf", "02_PP1_Qualificação PDM.pdf" apresentam o valor 0 (zero) para a respetiva Precisão Posicional Nominal, valor esse que é desprovido de sentido cartográfico;
- 2.12 A planta "04_Zonamento_PU-PP1.pdf" não apresenta legenda da cartografia de referência de acordo com o artigo 7º do Decreto Regulamentar referido; utiliza como carta base cartografia vetorial não homologada, em contradição com o estipulado no

Nossa ref*/Our ref.:
194/DSGCIG-OCart
Of. Nº:
5-DGT/2017/3486

artigo 3º do citado Decreto Regulamentar; não apresenta a indicação completa das coordenadas retangulares associadas à respetiva quadrícula cartográfica, a qual está incompleta; a simbologia aplicada para a representação da informação temática não permite a leitura da carta base utilizada;

2.13 As peças gráficas correspondentes aos vários extratos do PDM não apresentam legenda da cartografia de referência e não apresentam indicação da respetiva Precisão Posicional Nominal;

2.14 As peças gráficas relativas ao ruído não apresentam legenda da cartografia de referência, contrariando o artigo 7º do citado Decreto Regulamentar, cartografia essa que não é homologada violando o estabelecido no artigo 3º do mesmo diploma, não apresentando ainda a respetiva quadrícula e coordenadas associadas devidamente implantadas, bem como não apresentam indicação do respetivo valor da Precisão Posicional Nominal conforme é exigido pelo referido diploma, estando ainda reproduzidas à escala 1:5000 contrariando o exigido pela alínea c) do nº2 do artigo 8º, ou seja, devendo estar reproduzidas numa escala maior ou igual a 1:2000.

3- Limites Administrativos

No âmbito da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), não há nada a obstar.

4- Conclusão

O parecer da DGT é desfavorável até que sejam solucionadas as questões 2.2 a 2.14 de 2-Cartografia.

Por último, cumre-me informar que o representante da Direção-Geral do Território na Conferência Procedimental relativa ao Plano em epígrafe, a realizar na sede da CCDR LVT, em Lisboa, no próximo dia 18 de julho, é o Eng.º Artur Seara [REDACTED]@dgterritorio.pt >, Técnico Superior da DSGCIG-DCart.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-geral

[REDACTED]
Mário Caetano

em delegação, conforme Despacho nº
2626/2017, de 14 de fevereiro, publicado
na 2ª série do Diário da República,
nº 13, de 29 de março de 2017.

3

Direção-Geral do Território
[REDACTED]



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do
Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

S07107-201706-DSOT

08-06-2017

37259/2017/DCNF-LVT/DPAP

11-07-2017

ASSUNTO

ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR 1 – ZONA CENTRAL – PLATAFORMA
PANORÂMICA
CONFERENCIA PROCEDIMENTAL – ART.º 86.º DO RJIGT
CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Na sequência dos elementos enviados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo - CCDRLVT, ofício com a Ref.º S07107-201706-DSOT, datado de 08-06-2017, relativo à convocatória para a Conferência Procedimental, prevista no n.º 3 do Artigo 86.º, na qualidade Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE) no âmbito da "Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma panorâmica", no âmbito da análise das matérias da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), informa-se o seguinte:

1. Relativamente à Avaliação Ambiental estratégica, de acordo com o n.º 5 do artigo 74.º do DL 46/2009, de 20 de fevereiro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (atualmente de acordo com o artigo 78.º, do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio), os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que, conforme estabelece o n.º 6 do referido artigo, compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.
2. Em função dos objetivos programáticos, a câmara deliberou a não sujeição do Plano a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 6 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.
3. Salienta-se que, o Plano em análise não abrange áreas dos Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) estruturado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, não estando abrangido pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), por Áreas Classificadas que integram a Rede Natura 2000 e pelas demais Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.



4. A área em análise não se encontra abrangida por Regime Florestal (Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar), uma vez que não se encontra em Perímetro Florestal/Mata Nacional. Não apresenta arvoredo de interesse público, pelo que não se encontra abrangido pela Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público.
5. De acordo com os elementos apresentados, verifica-se que na área do Plano de Pormenor 1 não existem sobreiros nem azinheiras, pelo que não se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.
6. À alteração apresentada para o PP1, não se aplica a cartografia de risco e perigosidade de incêndios florestais do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), nem as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, dado que a proposta de Alteração do PP em análise se encontra circunscrita ao atual Perímetro Urbano em vigor.

Face ao exposto, considera-se que a "Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica" não coloca em causa valores naturais com particular relevância para a conservação da natureza, biodiversidade e florestas pelo que este plano não deverá depender de parecer deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos de Lisboa e Vale do Tejo

[Redacted signature]

Ana Lúcia Freire

DSOT



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO
CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

SAIDA 1007*17 00007209

Exmo. Senhor
Eng.º João [REDACTED] Teixeira
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, n.º 37
1250-009 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Ofício n.º	S-2017/434097 (C.S.:1196629)
		Data	10/07/2017
		Proc.º n.º	SALVAGUARDA/2017/11-06/45/PPO/422 (C.S.:161023)
		Cód.Manual	

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - Conferência
Procedimental - art.º 86.º do RJIT
Câmara Municipal de Lisboa
Lisboa

Requerente: CCDRLVT

Comunico a V. Ex.ª que por despacho do(a) Sr.(a) Subdiretor Geral de 07/07/2017, foi emitido parecer Favorável sobre o processo acima referido, de acordo com os termos da informação em anexo.

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições conjugadas da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, da Portaria n.º 1474/2009 de 16 de novembro, do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, Decreto-lei n.º 380/99 de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, e do Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de maio.

Com os melhores cumprimentos, *Carlos Bessa*

[REDACTED]
Carlos Bessa
Chefe da Divisão de Salvaguarda do Património
Arquitetónico e Arqueológico

CB/PC



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMONIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - Conferência Procedimental - artº 86º do RJIT
Câmara Municipal de Lisboa

Requerente: CCDRLVT

Local: Lisboa

**Servidão
Administrativa:**

Inf. n.º: S-2017/433068 (C.S:1193806)
N.º Proc.: SALVAGUARDA/2017/11-06/45/PPO/422
(C.S:161023)

Cód. Manual
Data Ent. Proc.: 22/06/2017

Subdiretor Geral David Santos a 07/07/2017

Aprovo.

Chefe de Divisão da DSPAA, Carlos Bessa a 06/07/2017

Concordo. Proponho Aprovação conforme mencionado no parecer de Arqueologia. À consideração superior.

INFORMAÇÃO n.º 1927/DSPAA/2017

data: 2017.06.30 **cs:** 161023

processo n.º: 2017/11-06/45/POP/422; 2017/1(249)

assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central - Plataforma Panorâmica (Parque das Nações), Lisboa



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Não foram identificados imóveis classificados de interesse nacional ou público, ou em vias de classificação como tal, ou respetivas zonas gerais ou especiais de proteção.

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMONIO
CULTURAL**
Direção-Geral do Património Cultural

PARECER DE ARQUITETURA

PARECER DE ARQUITETURA

ANTECEDENTES

Não foram identificados antecedentes processuais no âmbito do presente plano de pormenor.

ANÁLISE TÉCNICA

1. Enquadramento / caracterização

1.1. Nos termos do ofício da CCDR-LVT enviado em 08-06-2017 (registo de entrada 12-06-2017 n.º 00010213), é remetida uma convocatória para a Conferência Procedimental a realizar no próximo dia 18 de julho, no âmbito da Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, Lisboa. É junto um CD com a Proposta de Alteração do Plano.

1.2. O plano em causa foi publicado na Portaria n.º 1357/95 de 16 de Novembro, publicada em 16/11/1995, revisto pela Portaria n.º 1130-B/99 de 31 de dezembro, corresponde à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) designada por PP1 do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98, conforme informação junta.

1.3. A área de intervenção do PP1 é delimitada: a norte, pelo Plano de Pormenor PP4, Avenida da Boa Esperança; a poente, pela linha de caminho de ferro do Norte; a sul, pelo Plano de Pormenor PP3, Via da Petrogal; e a nascente, pelo Plano de Pormenor PP2, Alameda dos Oceanos, segundo documentação apresentada.

2. Apreciação

2.1. Conforme análise efetuada, e planta de condicionantes em formato digital junta, a área de intervenção do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica situa-se junto ao limite da Zona Especial de Proteção (ZEP) Portaria n.º 240/2010, DR, 2.ª Série, n.º 62, de 30-03-2010, do Pavilhão de Portugal, classificado como Monumento de Interesse Público pela mesma portaria, não se encontrando contudo abrangida por esta ZEP.

Verifica-se portanto que a área do presente plano não abrange, atualmente, imóveis, conjuntos ou sítios classificados de âmbito nacional (Imóveis, Conjuntos ou Sítios de Interesse Público, ou Monumentos Nacionais), ou em vias de classificação como tal, ou respetivas zonas gerais ou especiais de proteção.

2.2. Do exposto, não há lugar à emissão de parecer de arquitetura, nos termos legais aplicáveis.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMONIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Tendo presente o teor do parecer de arqueologia junto, considera-se dispensável a presença de representante da DGPC na Conferência Procedimental do plano, reiterando-se a nota final do referido parecer. Assim, considerando o solicitado no presente ofício da CCDRLVT, entende-se de propor o envio do presente parecer para [REDACTED]@ccdr-lvt.pt antes da Conferência Procedimental do dia 18-07-2017.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

Fátima Jorge
TÉCNICA SUPERIOR



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**
Direção-Geral do Património Cultural

INFORMAÇÃO n.º 1927/DSPAA/2017

data: 27/06/2017

cs: 161023

processo n.º: 2017/1(249)

assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica [Parque das Nações] – Lisboa

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Na Área de Intervenção do PP1 não foram identificados imóveis classificados de interesse nacional ou público, ou em vias de classificação como tal, ou respetivas zonas gerais ou especiais de proteção.

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei nº 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, Intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

PARECER DE ARQUEOLOGIA

O Parecer de Arqueologia referente à *Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica (alteração do PP1)*, em Lisboa, decorre da apreciação dos documentos, disponibilizados em CD pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo – CCDRLVT (Ofício n.º S07107-201706-DSOT/DGT, de 8 de junho), abaixo discriminados e assim designados:

- Elementos que constituem o Plano: Regulamento; Planta de Implantação; Planta de Condicionantes;
- Elementos que acompanham o Plano (nomeadamente): Relatório Síntese;
- Outros: Termos de Referência; Planta de Ordenamento – Qualificação do Espaço Urbano – Extrato do PDM em vigor.

1. ENQUADRAMENTO:

- 1.1. «O Plano corresponde à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) designada por PP1 do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98, com aproximadamente 46 ha. Situa-se na Zona Central, Plataforma Panorâmica (...)» (cf. Termos de Referência, pág. 4);
- 1.2. Constitui objetivo geral da alteração do PP1 a reorganização e racionalização do estacionamento de acesso público na área de intervenção do Plano, tendo sido avaliada a adequabilidade das opções consagradas no PP1 de 1999, em relação às áreas que falta executar, ponderando a necessidade de introduzir eventuais alterações ou ajustes (v. Relatório Síntese, pág. 15).

2. ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (C/ERA):

- 2.1. No âmbito do exercício das competências legais da Câmara Municipal de Lisboa, em Reunião Pública de Câmara, ocorrida em 29 de outubro de 2014, foi deliberado não qualificar a alteração do PP1 para efeitos de avaliação ambiental, com base no pressuposto de que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente (v. *Ibidem*, pág. 13);
- 2.2. No que respeita ao Património Arqueológico, considera-se não haver nada a opor à opção da Autarquia de não ter qualificado a alteração do Plano para efeitos de avaliação ambiental (**Parecer Favorável**).

3. APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE PLANO (C/ERIP):



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO
CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

- 3.1. Analisado o RELATÓRIO (RELATÓRIO SÍNTESE), cujo objetivo legal é o de apresentar a fundamentação técnica das soluções propostas, suportada na identificação e caracterização objetiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT – *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial* (v. *Enquadramento Legal supra*), verificou-se acerca do Património Arqueológico, definido na alínea g) do artigo 10.º como recurso territorial a identificar, o seguinte: «A área do PP1 está ainda, parcialmente, cartografada como Área de Valor Arqueológico de Nível III (RPDML, artigo 33.º), que, nos termos do PDM, constituem áreas condicionadas de potencial valor arqueológico, onde as informações disponíveis indiciam a existência de vestígios arqueológicos. A delimitação do nível arqueológico III coincide com o limite poente (...) do PP1 e abrange parte da Praça do Oriente» (cf. *Relatório Síntese*, pág. 22);
- 3.2. Por outro lado, o documento em apreço refere que o grau de concretização do Plano é muito elevado, restando apenas 6 lotes urbanos por construir na sua área de intervenção (v. *Ibidem*, pág. 12).
- 3.3. No concernente ao articulado do REGULAMENTO do PP1, e apesar da existência dum capítulo específico relativo a “Valores e Bens Culturais”, inserido no “Título V – Condições Especiais Relativas à Edificação”, não foram contempladas regras específicas de salvaguarda arqueológica, nem se logrou detetar um artigo genérico de salvaguarda, apesar da abrangência ainda que marginal pelo Nível Arqueológico III;
- 3.4. Conforme estipula a alínea a) do n.º 1 do artigo 102.º do RJIGT, o plano de pormenor deverá estabelecer «a definição e a caracterização da área de intervenção, identificando e delimitando os valores culturais e a informação arqueológica contida no solo e no subsolo (...)». Contudo, sendo expectável que o subsolo da área de intervenção do PP1 se encontre muito alterado devido à ocupação do solo pela indústria petroquímica anterior e às transformações inerentes à posterior construção do Parque das Nações, nomeadamente da Gare do Oriente, a introdução das referidas regras no articulado do REGULAMENTO tornou-se improcedente;
- 3.5. Em face do exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável à proposta de *Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica*, agora apresentada.

NOTA: Considerando dispensável a presença de representante da DGPC na respetiva Conferência Procedimental, o parecer deverá, no entanto, ser remetido à CCDRLVT, até às 10.30h do dia 18 de julho de 2017, para o endereço de correio eletrónico [REDACTED]@ccdr-lvt.pt .

À consideração superior,

José [REDACTED] Correia
Arqueólogo

✽



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

2017-07-10 - 15:18 / 1050-707-17-905



DIRECÇÃO DE REDE E CLIENTES LISBOA
Rua D. Luís I, 12
1200-151 Lisboa
Telef. 210 021 500
Fax 210 028 620

Exmo. Senhor
Director de Serviços do Ordenamento do
Território
CCDRLVT – Comissão de Coordenação
Des. Reg. L.V.T.
Rua Braacamp 7
1250-048 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data:
		Carta 439/17/ D-DRCL-AER	13 - 7 - 2017

Assunto: Parecer sobre Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica – Parque das Nações

Exmo. Senhor,

Da análise efectuada ao processo, conclui-se que existem Redes AT, MT e Redes BT dentro da área afectada ao Plano de Pormenor em análise.

Deste modo, deve referir-se a necessidade de salvaguarda das distâncias de protecção previstas nos regulamentos e demais legislação aplicável e os procedimentos relativos a pedidos de modificação das redes e respectivos encargos, garantindo a continuidade da rede existente.

Para alimentação das novas potências associadas à área do Plano, serão definidas posteriormente, as características e condições de ligação para cada solicitação que for requisitada, implicando essas ligações uma eventual remodelação ou expansão, da rede MT de 10kV, para a sua garantia de alimentação.

Assim, as eventuais viabilidades de fornecimento de energia eléctrica só podem ser confirmadas após a apresentação de um quadro com a estimativa das necessidades de potência por ponto de entrega (visto que o Plano agora é impreciso quanto a isso) e planta de localização das principais infraestruturas, postos de transformação, rede viária, etc.

Considerando o exposto informamos que nada temos a opor quanto ao Plano em apreço.

Com os melhores cumprimentos

Direcção de Rede e Clientes Lisboa
Dep. Estudo de Redes MT/BT
PI Gestor Área

Ana Mendes



PARECER SANITÁRIO
DSP/ES/P/19/17

ASSUNTO – Emissão de parecer à alteração ao Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica

REQUERENTE – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

1. INTRODUÇÃO

No âmbito da elaboração da alteração ao Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo solicita a emissão de parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 86º-C do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, a integrar na acta da respectiva conferência de serviços.

2. PLANO DE PORMENOR DO EIXO URBANO LUZ/BENFICA

2.1. Enquadramento Geográfico

A área de intervenção do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica tem uma área de intervenção de 46 hectares, sendo delimitada por:

- A norte, o Plano de Pormenor PP4, Avenida da Boa Esperança;
- A poente, a linha de caminho de ferro do Norte;
- A sul, o Plano de Pormenor PP3, Via da Petrogal;
- A nascente, o Plano de Pormenor PP2, Alameda dos Oceanos.

Desde a sua aprovação o ritmo de construção foi muito rápido restando apenas 4 lotes livres. De entre os problemas detectados destaca-se a inadequação do estacionamento oferecido, em excesso, o que permite libertar áreas destinadas a estacionamento à superfície e em silo para áreas de estadia e lazer, não impermeabilizando o solo, contribuindo para a coerência e coesão do espaço público, não comprometendo no entanto a sua reconversão, em causa de necessidade futura. Esta análise sustenta-se também no PDM posteriormente aprovado.

2.2. Objectivos

Os objectivos definidos para a alteração agora apresentada prendem-se com a aplicação dos critérios definidos no PDML em vigor a este plano de pormenor, à requalificação dos espaços libertos de estacionamento e à manutenção de capacidade de reconversão destes espaços. Concretamente foram definidos os seguintes objectivos:

- A aplicação, nas futuras operações urbanísticas (nomeadamente nas parcelas/ lotes urbanos a construir), dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento de uso público e de uso privativo consagrados no PDM em vigor;

2017-05-19 15:10:10 - 2017-05-19 15:10:10

- Adequar a oferta e a localização dos parques de estacionamento público em estrutura edificada previstos no Plano.

Nos documentos apresentados é feito o balanço do edificado por tipo de utilização face ao previsto no Plano de Urbanização da Parque Expo 98 e no PP1 e nos lotes ainda livres, sendo prestada uma especial atenção ao estacionamento.

3. PARECER

3.1 No que se refere à Avaliação Ambiental Estratégica, a Câmara Municipal de Lisboa optou por não efectuar este estudo por considerar estarem cumpridos os critérios previstos no n.º 5 e 6º do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, de 19 de Setembro e no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de Junho, julgando não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atendendo tratar-se do fecho de malha urbana já consolidada.

Contudo em 2016 e no decorrer das obras de escavação para as fundações da ampliação do Hospital da CUF Descobertas situadas na área do PP3 próxima ao limite sul do PP1, foram detectadas contaminações dos hidrocarbonetos. Atendendo a que as parcelas não construídas do PP em análise se situam na área sul surge a questão se existirão ou não terrenos contaminados, se a área ocupada pela refinaria da SACOR se estendia para a área ocupada pelo PP1. Julgamos que esta situação deverá ser avaliada antes do início da construção dos lotes livres e que no PP1 devem constar indicações neste sentido.

No plano de pormenor está prevista a ocupação da parcela 1.20 como EB1+JI. Ficando adjacente à central de concentração e transferência de resíduos sólidos urbanos do sistema de recolha pneumático da CM Lisboa. Avaliada a situação *in loco* considera-se que, a manterem-se as condições actuais, não existirem riscos para a saúde assinaláveis que obstem à localização do estabelecimento escolar.

3.2 No que concerne ao relatório do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica e ao respectivo Regulamento a ARSLVT, IP pronuncia-se a dois níveis: como entidade pública interessada e no âmbito da saúde pública.

No primeiro aspecto nada não está prevista a instalação de unidades de saúde públicas na área em questão.

Relativamente ao segundo aspecto, no que se refere ao relatório e ao regulamento emite-se parecer favorável às alterações propostas devendo ser efectuada a avaliação referida no ponto anterior.

Lisboa, 14 de Julho de 2017


António Matós
Engenheiro Sanitarista
Área Funcional de Engenharia Sanitária
Departamento de Saúde Pública

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do
Tejo
Rua Alexandre Herculano, n.º 37
1250-009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA: V/Ofício nº S07107-201706-
DSOT/DGT-S de 08.06.2017

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 5986
PROC. N.º:

DATA 11 de Julho de 2017
SERVIÇO DPTM-AF

ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica

REFERÊNCIA (S):



Na sequência do V/Ofício em referência, analisados os elementos que nos foram submetidos a apreciação sobre a Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa, informa-se que a mesma está em condições de merecer parecer favorável desta Direção Geral.

No entanto importa referir:

- 1- Que no Relatório de Síntese - 4- Enquadramento nos Instrumentos de Gestão Territorial - 4.2.7.Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Publica I e II, onde se lê *Servidão Militar Aeronáutica (MDN)* deve ler-se "Servidões Militares da Defesa Nacional (Servidão da Base Aérea nº6, Montijo e Servidão Militar do Depósito Geral de Material da Força Aérea - Alverca);
- 2- Propõe-se que na legenda da Planta de Condicionantes 02, *SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PUBLICA I*, onde se lê *Servidão Militar Aeronáutica* deve ler-se *Servidões Militares da Defesa Nacional (Servidão da Base Aérea nº6, Montijo e Servidão Militar do Depósito Geral de Material da Força Aérea - Alverca);*
- 3- Que a maioria das edificações existentes no interior dos limites do Plano não constam dos registos do MDN/Força Aérea, pelo que, considerando os elementos apresentados, se procedeu à sua regularização, tendo sido registadas as alturas máximas de edificação para efeitos de controlo de obstáculos aeronáuticos, uma vez que a área territorial afeta ao



REPÚBLICA
PORTUGUESA

DEFESA NACIONAL

Plano corresponde às zonas "B4" e "E" da servidão da Base Aérea nº6, Montijo (Decreto nº 42090 de 07jan1959) e zona "H1" da Servidão Militar do Depósito Geral de Material da Força Aérea - Alverca (Decreto nº 3 de 03março2007).

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-geral

Alberto  Coelho



Exmo. Sr.

De acordo com as preocupações da Protecção Civil, salvaguarda de pessoas, bens e do ambiente, vimos desta forma emitir os nossos contributos sobre os documentos que constituem "Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica – Câmara Municipal de Lisboa".

1. Não Sujeição a Avaliação Ambiente

Com as propostas de ocupação do solo preconizadas neste plano, não é previsível o agravamento dos riscos existentes. São identificados os riscos naturais e antrópicos existentes na área afeta ao plano. Não temos nada a obstar.

2. Plano Pormenor

No que se refere aos documentos do Plano e do respetivo regulamento existe uma referência clara aos riscos existentes. Pese embora, seja referido, que serão tomadas medidas de gestão cautelares e não são identificadas no plano nem no regulamento.

Reforçamos ainda a ideia de que todos os projetos/intenções de construção de caves, obrigatoriedade de elaborar e apresentar estudo hidrogeológico, uma vez que favorece a alteração das condições de circulação das águas subterrâneas.

Devem ainda, ser promovidas medidas de proteção a população, nomeadamente da Estação Gare do Oriente, por onde passam diariamente cerca de 150 mil transeuntes.

Face ao exposto o parecer da ANPC, ao Plano de Pormenor, é favorável desde que sejam cumpridos todos os preceitos legais referentes aos instrumentos de gestão territorial.

Com os melhores cumprimentos,

O representante da Autoridade Nacional de Protecção Civil,


Flora Ludovina

**CCDRLVT - Comissão de Coordenação e
Desenv. Lisboa e Vale do Tejo**

**Rua Alexandre Herculano, nº 37
1250-009 LISBOA**

V/Ref ^o	V/Comunicação	N/Ref ^o	Data
S07107-201706-DSOT/DGT Pr.16.150.10.50.00052.2014		231_2017_GDL_S	2017.07.13

**Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica
Câmara Municipal de Lisboa**

Exmos. Senhores.

Relativamente à proposta de alteração do Plano de Pormenor, enviada com o vosso
ofício, informamos:

1. INFRAESTRUTURAS SUJEITAS A REGIMES DE SERVIDÃO LEGAL

Na área do Plano a LisboaGás dispõe de um gasoduto de 2º escalão sujeito ao
regimes de servidão legal determinado pelos Decretos-Lei nº 374/89 de 25 de
Outubro (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de Fevereiro) e nº
11/94 de 13 de Janeiro.

Verifica-se que o traçado do gasoduto e a respectiva faixa de servidão estão
corretamente implantados na Planta de Condicionantes. Verifica-se ainda que o
Regulamento salvaguarda o regime de servidão aplicável a este tipo de
infraestruturas, através do disposto no Artigo 28º.

2. INTERFERÊNCIAS COM OUTRAS INFRAESTRUTURAS DA LISBOAGÁS

No âmbito do Plano não são identificadas alterações ou intervenções susceptíveis de
comprometer a integridade das infraestruturas da LisboaGás existentes na área
abrangida pelo Plano.



3. ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL ÀS EDIFICAÇÕES A CONSTRUIR

Embora não sejam conhecidas à data as necessidades de futuras edificações em termos de consumo de Gás Natural, as tipologias e usos propostos para as parcelas ainda não edificadas não levam a crer que as mesmas introduzam constrangimentos face à capacidade das infraestruturas existentes na área

Face ao exposto, relativamente à alteração de Plano de Pormenor em título, a LisboaGás emite parecer favorável.

Apresentamos os nossos cumprimentos.

Carlos Silva,
Projeto



C/c: C.M. Lisboa

Exmo(a). Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de
Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

V/ Ref^o: s07107-201706-DSOT/DGT
V/Comunicação: 08.07.2017

N/ Ref^o SAI/2017/9076/DVO/DEOT/FV
Proc^o. 14.01.11/573

11 JUL. 2017

ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica,
concelho de Lisboa – Conferência Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da
Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2017/7010[DVO/DEOT/ACB],
bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos


Fernanda Praça

Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de Serviço n.º INT/2017/7010DVOIDEOT

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica,
concelho de Lisboa - Conferência Procedimental


Processo n.º 14.01.11/573

Visto. Concordo.

Face ao exposto na informação de serviço e atento o teor do despacho da Sr.ª Diretora de Departamento, emite-se parecer favorável à proposta de Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, no concelho de Lisboa condicionado nos exatos termos do despacho atrás mencionado.

Remeta-se à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, com conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.



Maria  Vara
Diretora Coordenadora
Direção de Valorização da Oferta
(por subdelegação de competências)

Lisboa, 10 de julho de 2017

Informação de serviço n.º INT/2017/7010/DVO/DEOT

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, concelho de Lisboa - Conferência Procedimental (14.01.11/573)

Visto. Concordo.

O presente parecer incide sobre a proposta de Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, e é elaborado no seguimento convocatória da CCDR LVT para a respetiva Conferência Procedimental, a realizar no próximo dia 18 de julho, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 86 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio (RJIGT).

A alteração do Plano de Pormenor é justificada pelo resultado da monitorização realizada pela entidade gestora da área da Expo ao longo da implementação do PP1 e da ponderação efetuada, bem como com base na necessidade de adequar o Plano às orientações estabelecidas no PDM de Lisboa, entretanto revisto.

Considerando o exposto na Informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, condicionado:

- 1) À retificação das questões de legalidade identificadas nas alíneas 6.a) e 6.d) da informação de serviço;
- 2) À retificação dos aspetos identificados nas alíneas 6.c) e 6.e);
- 3) À ponderação da identificação das tipologias de empreendimentos turísticos nas parcelas com licenças já emitidas, conforme exposto em 6.b).

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR LVT, e conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico


Fernanda Praça
07.07.2017

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



Informação de Serviço n.º INT/2017/7010 [DVO/DEOT/ACB]

07/07/2017

Assunto: Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa - Conferência Procedimental (Proc. n.º 14.01.11/573)

1. ENQUADRAMENTO

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo - CCDRLVT, vem convocar o Turismo de Portugal I.P., para a Conferência Procedimental, prevista no n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT (DL n.º 80/2015, de 14 de Maio), que terá lugar no dia 18 de Julho de 2017, em Lisboa, relativa à proposta de Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, através do ofício DSOT/DGT – S07107- 201706 de 08/06/2017 com entrada nestes serviços em 12/06/2017 com o n.º13832.

O presente parecer analisa a proposta de Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa, no âmbito das competências atribuídas ao Turismo de Portugal I.P., na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do DL n.º 39/2008 de 07 de Março, alterado e republicado pelo DL n.º 80/2017, de 30 de Junho (RJET), com base nos elementos disponibilizados em formato digital, que correspondem ao conteúdo documental previsto no artigo 107.º do DL n.º 80/2015, de 14 de Maio (RJIGT).

2. ANTECEDENTES

2.1. Através da Informação de Serviço n.º 396/94 - DGT/DSE/DO foi favoravelmente analisada a proposta de Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo '98. A ex-Direcção Geral do Turismo acompanhou também a elaboração do PU que permitiu o desenvolvimento urbanístico da área da Expo'98, integrando a respetiva Comissão Técnica, em representação do então Ministério do Comércio e Turismo, assim como dos seis planos de pormenor que foram elaborados para a mesma área.

2.2. Através da Informação de Serviço n.º 612/95 -DSE/DO foram analisados os Planos de Pormenor 1 e 2.

2.3. O Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo'98 foi aprovado através da Portaria n.º 640/94, de 15 de Julho, e alterado através da Portaria n.º 1130-B/99, de 31 de Dezembro, publicada no Diário da República – I Série B, 4.º Suplemento, n.º 303 da mesma data. Através da Portaria n.º 1130-B/99, da mesma data, foi também aprovado o plano de pormenor (PP1).

07/07/2017

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



3. CARACTERIZAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA

Segundo o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos - RNET, o concelho de Lisboa possui 181 empreendimentos turísticos, 175 estabelecimentos hoteleiros, 4 apartamentos turísticos, 1 empreendimento de turismo de habitação e 1 parque de campismo e caravanismo.

Nos empreendimentos turísticos de tipologia estabelecimento hoteleiro - hotel, verifica-se que 25 do número total destes estabelecimentos (175) são detentores da categoria de 5 estrelas, 77 da categoria de 4 estrelas, 45 da categoria de 3 estrelas, 21 da categoria de 2 estrelas e sete com a categoria de 1 estrela. Em termos de qualificação 4% dos empreendimentos turísticos tem a classificação de 1*, 12% de 2*, 26% de 3*, 44% de 4* e 14% de 5*.

Os estabelecimentos hoteleiros (hotéis) possuem uma capacidade de 356.454 camas para 19.070 unidades de alojamento. O empreendimento de Turismo de Habitação possui uma capacidade de 6 camas para 3 unidades de alojamento. Os apartamentos turísticos possuem uma capacidade de 232 camas para 111 unidades de alojamento. O parque de campismo e caravanismo tem uma capacidade para 4.136 utentes.

Os empreendimentos turísticos classificados perfazem no total 356.692 camas, excetuando desta contagem o parque de campismo e caravanismo.

Quanto à oferta prospetivada (parecer favoráveis e PIP) estão previstas mais 36.784 camas, distribuídas por 268 empreendimentos turísticos. Uma oferta caracterizada em grande parte por estabelecimentos hoteleiros (248) e apartamentos turísticos (20). A qualificação desta oferta prospetivada é relativamente equilibrada e diversificada entre as 2* (11% dos empreendimentos), 3* (26%), 4* (38%) e 5* (20%).

A distribuição desta oferta (existente e prospetivada) de acordo com a informação do sistema de georreferenciação deste Instituto, está concentrada no eixo central da cidade (Baixa, Marquês e Campo Pequeno).

Relativamente ao Alojamento Local encontram-se registados no Registo Nacional de Alojamento Local (RNAL), no concelho de Lisboa, 8.684 estabelecimentos desta natureza (7.932 apartamentos, 679 estabelecimentos de hospedagem e 75 moradias) com uma capacidade total de 50.240 utentes.

Considera-se importante referir que o Alojamento Local no concelho de Lisboa representa aproximadamente 58% da oferta de alojamento a turistas comparativamente com os 42% da oferta dos estabelecimentos hoteleiros registados no RNET, excetuando desta contagem o parque de campismo e caravanismo existente com uma capacidade para 4.136 utentes.

Na área do plano, em análise, existem cinco empreendimentos turístico classificados, o Hotel Vip Executive Arts, de 4*, com 600 camas distribuídas por 300 unidades de alojamento, o Hotel Ibis Parque das Nações, de 3*, com 220 camas distribuídas por 113 unidades de alojamento, o Hotel Tryp Oriente, de 4*, com 414 camas distribuídas por 206 unidades de alojamento, o Hotel Tivoli Oriente, de 4*, com 544 camas distribuídas por 279 unidades de alojamento e o Hotel Olissipo Oriente, de 4*, com 364 camas distribuídas por 182 unidades de alojamento.

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



Menciona-se ainda que em área contígua ao plano, situa-se o Hotel Myriad Sana, de 5*, com 372 camas distribuídas por 186 unidades de alojamento.

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

O Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica (PP1), publicado pela Portaria 1130 - B/99, de 31 de Dezembro, constitui objeto da presente alteração. Não são enunciadas alterações ao PDM de Lisboa, nem ao Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo-98.

De acordo com a planta de condicionantes do PP1 a área de intervenção está sujeita, às condicionantes da Rede Ferroviária (Linha de Caminho de Ferro do Norte). A zona está também sujeita às condicionantes do Aeroporto de Lisboa e de um gasoduto de alta pressão.

5. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

A área de intervenção da Expo'98, atualmente conhecida por Parque das Nações, foi objeto de um plano de urbanização que previa a realização de seis planos de pormenor, os quais vieram e efetivar-se. O Plano de Pormenor 1, zona central, previa um conjunto de trinta parcelas para usos mistos (habitação, comércio/restauração e serviços), sendo três delas (1.14, 1.16 e 1.17) destinadas a "equipamentos turísticos". As áreas afetas ao uso "equipamento turístico" foram aquelas que registaram um incremento significativo: 6 parcelas (1.3.02, 1.07.02, 1.10, 1.12.01, 1.12.04, 1.18) passaram a estar também afetas a este uso - que nos termos do regulamento do PU é um uso compatível com a categoria de espaço multiuso, onde se inserem as referidas parcelas - havendo registo de uma única parcela (1.17) que suprimiu este uso previsto.

Face ao longo período que decorreu desde a elaboração do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo'98 e dos seus seis Planos de Pormenor subsequentes, passando pela sua concretização, até aos nossos dias, determinou alterações de pressupostos no território.

Especificamente no PP1, torna-se necessário refletir as alterações verificadas na monitorização do PP1 (efetuadas ao abrigo do regime de flexibilidade nele previsto ao abrigo do PU) e ainda introduzir, em termos de estratégia de mobilidade, o disposto no PDM em vigor, onde a criação de novas áreas de emprego na cidade de Lisboa, pretende promover a mistura de usos e conseqüentemente, diminuir a necessidade de soluções de transporte, nomeadamente em veículo individual. O objetivo geral da alteração do PP1 prende-se com a reorganização e racionalização do estacionamento de uso público.

Na presente alteração ao PP1 - Zona Central, plataforma panorâmica, foram refletidos nos seus elementos constituintes as operações de reparcelamento entretanto efetuadas, tendo-se procedido à atualização dos respetivos parâmetros urbanísticos (usos e edificabilidade) em função dos atos de licenciamento, de admissão de comunicação prévia e dos compromissos urbanísticos e foram

07/07/2017

Pág. 3/5

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



adotados os parâmetros de dimensionamento do estacionamento estabelecidos no PDM em vigor.

A informação constante na Planta de Implantação e no "quadro síntese das parcelas do PP1" anexo ao respetivo regulamento, foi atualizada em função:

- dos compromissos urbanísticos e das obras de construção, alteração e ampliação apresentadas para as parcelas que foram objeto de reparcelamento ou de alteração ao reparcelamento.

- das operações de transformação fundiária ocorridas no território: a parcela 12.01 foi objeto de alteração de reparcelamento, que deu origem a mais dois lotes: a 1.12.01 e a 1.12.04 e a parcela 1.10 foi objeto de reparcelamento que deu origem a dois lotes: 1.10.01 e 1.10.02.

Os usos previstos para estas novas parcelas são o uso turístico para as parcelas 1.10.01, 1.12.01 e 1.12.04 (nas tipologias de hotéis nestas últimas duas parcelas) e de serviços e comércio para a parcela 1.10.02.

A Planta de Implantação do PP1 foi atualizada com os polígonos dos embasamentos/ edifícios construídos (de acordo com os reparcelamentos efetuados) e programados (de acordo com os pedidos de informação prévia, de licenciamento ou de comunicação prévia apresentados). Optou-se por diferenciar apenas os lotes urbanos das parcelas que não se encontram totalmente construídas, estabelecendo a distinção entre a situação existente (reparcelamentos efetuados) e propostos (parcelas por reparcelar).

Pretende-se ainda com esta alteração do PP1 manter a flexibilização na programação, localização e definição dos parâmetros urbanísticos referentes às áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva já conferida no plano em vigor. Em síntese, sem prejuízo de nas parcelas que integram o espaço privado de uso misto terem sido incluídas novas áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, as parcelas 1.15 e 1.20 mantêm-se integradas na categoria de espaço de "equipamento de utilização coletiva" e vinculadas aquele uso (respetivamente o espaço da estação do Oriente existente e a Escola Básica (EB1) + Jardim de Infância proposta).

Relativamente ao estacionamento, pretende-se reorganizar e racionalizar o estacionamento de acesso público e privado, aplicando às futuras operações urbanísticas os critérios de dotação de estacionamento contemplados no PDM de Lisboa, nomeadamente às parcelas/lotes urbanos que faltam construir.

6. APRECIÇÃO

Da análise dos elementos do plano verifica-se que na globalidade a alteração preconizada é vantajosa para o sector do turismo, prevendo-se o uso turístico para três das quatro novas parcelas previstas.

Toda a área do Parque das Nações tem apresentado grande apetência para a instalação de empreendimentos turísticos, situação que advém da qualidade que foi impressa ao espaço urbano, da presença de uma grande diversidade de

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



equipamentos lúdicos e também pela boa acessibilidade que a zona apresenta em relação a outros espaços da cidade, especificamente o Aeroporto de Lisboa e a Gare Intermodal do Oriente.

Da análise efetuada e tendo em conta tratar-se de um plano de pormenor de uma área praticamente consolidada da cidade, qualificada como "Espaço Consolidado Central e Habitacional" e "Espaço Central e Habitacional a Consolidar", julga-se que o uso turístico definido como compatível para toda a área em estudo, poderá considerar-se como adequado, verificando-se também adequada a forma e a distribuição das áreas brutas de construção previstas para as quatro parcelas, as tipologias de empreendimentos turísticos definidos, em princípio a de estabelecimentos hoteleiros para todas as parcelas, a possibilidade de se instalarem zonas comuns no embasamento dos edifícios e zonas de serviço em cave. O articulado do plano exige também medidas especiais a implementar quanto ao ruído, tendo em conta a presença próxima de vias de grande tráfego e da linha férrea do Norte.

Relativamente ao estudo em apreciação, chama-se a atenção ao seguinte no que diz respeito ao sector do turismo:

a) De acordo com o estipulado na alínea b) do artº 107º, conteúdo documental de um PP, do DL nº 80/2015, de 14/05, que estabelece o regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial deverão vir definidos os parâmetros urbanísticos, designadamente "o número máximo de fogos, a área de construção e os respetivos usos". Sendo assim propõe-se a existência de colunas no quadro de síntese da planta de implantação com os "usos" propostos para cada lote destinado a empreendimento turístico (e não equipamento turístico); o "nº de unidades de alojamento" de cada um dos empreendimentos turísticos e o "nº de fogos" para a componente habitacional, para cada uma das parcelas.

b) Nas parcelas a edificar para uso turístico, previstas para os números 1.10.01, 1.12.01 e 1.12.04, uma vez que já existem duas licenças para obras de construção para dois hotéis nas parcelas 1.12.04 e 1.12.01 (de acordo com o exposto na pg. 52 do relatório do plano), deverá ser ponderada a identificação das tipologias de empreendimentos turísticos, previstas para estas parcelas no quadro síntese, que deverão estar de acordo com a legislação vigente (RJET- DL nº 80/2017 de 30/06).

c) No nº 3 do art.º 9º do regulamento é referida a "classe de espaço urbano privado de uso misto", a qual não tem qualquer representação na Planta de Implantação do plano. Acresce referir que a designação "classe de espaço urbano privado de uso misto" não consta nos termos do atual RJGT (DL nº 80/2015, de 14 de Maio) e demais diplomas complementares.

d) Relativamente à menção de uso para turismo como "equipamento turístico", a utilização desta expressão não é esclarecedora, não é correta e não se encontra de acordo com o explicitado no RJET, devendo referir-se "empreendimento turístico". Tal situação deverá ser alterada nos vários artigos do regulamento onde esta

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



expressão aparece (art.º 9º- título e nos nºs 5 e 6 e art.18º - nºs 1 e 4), no quadro síntese da planta de implantação e ainda nas várias menções existentes no relatório síntese, nomeadamente nas páginas 29, 30, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 54, 57 e 66.

e) Na pg. 66 do relatório síntese, no ponto 4.2., onde se lê "na área do PP3", deverá ler-se: "na área do PP1".

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P., propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado, ao Plano de Pormenor 1, Zona Central, Plataforma Panorâmica, face ao exposto anteriormente nas alíneas a) e d) do ponto 6 por fundamentos legais. Menciona-se ainda que deverão ter-se em atenção as retificações enunciadas nas alíneas c) e e) do ponto 6 e ponderado o exposto em 6 - b).

À Consideração Superior.

O Arquiteto


(António Barahona)

**CENTRO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DE LISBOA E VALE DO TEJO**

Refs. S07107 -201706 – DSOT/DGT de 8 de Junho 2017

**Assunto: Conferência Procedimental – art.º 86 do RJIGT
Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central –
Plataforma Panorâmica**

Câmara Municipal de Lisboa

Proc: 16.150.10.50.00052.14

Nome do Responsável (is) Técnico(s) / Unidade de Investigação

Doutor Ruben [REDACTED] Dias | Unidade de Geologia Hidrogeologia
Geologia Costeira

Julho | 2017

PARECER

Sobre a Proposta de Isenção de Avaliação Ambiental, no âmbito da Geologia e Geomorfologia, informa-se que não há aspetos impeditivos à implementação do projeto, sendo o LNEG favorável à Isenção de Avaliação Ambiental.

S07107-201706-DSOT/DGT-S-4-21-07-2017

Contudo, no Capítulo 7.3. Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), dos Termos de Referência, refere-se que:

por não se preverem, com a sua implementação, problemas ambientais, a afetação de recursos naturais ou materiais nem a ocorrência de riscos ambientais para a saúde humana

Na opinião do LNEG ao aumentar a densidade populacional nesta zona aumenta também o risco perante uma catástrofe natural e/ou antrópica.

Sobre o Relatório Síntese da Alteração do Plano de Pormenor, capítulo 2.4. Planta de Ordenamento – Riscos Naturais e Antrópicos I e II, é referido que:

A área de intervenção apresenta uma “vulnerabilidade a inundações moderada e muito elevada e suscetibilidade ao efeito de maré direto”

Acrescentar: e tsunami

A área de intervenção encontra-se ainda sujeita a três níveis de vulnerabilidade sísmica dos solos - muito elevada, elevada e moderada (RPDML, artigo 24º)

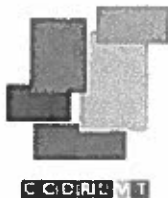
Acrescentar: nomeadamente a liquefação

i) fixar regras concretas ao nível estrutural dos edifícios, de forma a aumentarem a capacidade de resistência global a forças horizontais

Substituir por: ondas superficiais

Sobre o regulamento, propõe-se que seja acrescentado um artigo (Condições geológicas e geotécnicas) que deverá considerar a vulnerabilidade do território aos riscos de cheia, de erosão costeira, de movimentos de massa, de sismicidade, de liquefação e de *tsunami* e que qualquer intervenção nestas áreas terá que ter acompanhamento geotécnico.

Em síntese, considera-se que, no âmbito da Geologia e Geomorfologia, não há aspetos impeditivos para a implantação do projeto desde que sejam incluídas as propostas indicadas, dando assim parecer favorável condicionado.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

11/21
[Redacted]

Documento: I08804-201707-DSOT/DGT

Processo CCDR LVT: 16.150.10.50.00052.2014

Assunto: Alteração do "Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - PPT" - Lisboa

O Sr. Presidente da CCDR LVT exarou sobre a informação técnica (I08516-201707-DSOT/DGT) que suportou este parecer o seguinte despacho.

"Concordo"

O Presidente
João [Redacted] Teixeira
18-07-2017

Parecer da CCDR LVT

(anexo à Ata da Conferência Procedimental prevista no n.º 3 do Artigo 86º do Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT)

1. Enquadramento

1.1. Principais momentos do desenvolvimento do plano

O "Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - PPT" (publicado em 16 de novembro de 1995, pela Portaria n.º 1357/95) foi elaborado pela entidade responsável pela realização da Exposição Mundial de Lisboa (Parque EXPO 98, SA) ao abrigo de regime excecional publicado em 9 de outubro de 1993, pelo Decreto-Lei n.º 354/93, de 9 de outubro.

O PP1 e outros cinco planos (PP2, PP3, PP4, PP5 e PP6) sucederam e tiveram como enquadramento o "Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98" (PU), elaborado ao abrigo do referido regime excecional e publicado em 15 de julho de 1994, pela Portaria n.º 640/94. Os planos de pormenor viriam a constituir o título bastante para efeitos de registos prediais e inscrições matriciais dos prédios.

Após a realização e desmantelamento da Exposição Mundial de Lisboa de 1998, foram publicadas em 31 de dezembro de 1999 as revisões do PU e dos PP1, PP2, PP3 e PP4, pela Portaria n.º 1130-B/99. Com a extinção da Parque EXPO 98, SA, o município de Lisboa veio a assumir as atividades de gestão integrada sobre toda a área, retomando os poderes de planeamento sobre aquele território.

Em reunião de 29 de outubro de 2014 a Câmara Municipal de Lisboa (CML) determinou a elaboração da "Alteração Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma panorâmica - PP1" e aprovou os respetivos *Termos de Referência*, estabeleceu o prazo, a não qualificação da alteração do PP para efeitos de Avaliação Ambiental (AA) e a abertura de um período de participação pública preventiva para formulação de sugestões.

Em 27 de novembro de 2014 a CML publicitou a decisão de elaboração da Alteração do plano, os Termos de Referência e a abertura de período de participação e formulação de sugestões (vd. Aviso 13204/2014).

Em 10 de maio de 2017 a CML solicitou à CCDR LVT a indicação das entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP), tendo em vista disponibilizar os CD necessários à convocatória da Conferência Procedimental (CP) prevista no Artigo 86º do RJIGT, publicado pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio. Em 24 de maio a CCDR LVT solicitou à CML o envio dos exemplares necessários eo envio e convocatória de entidades.



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Rua Alexandre de Gusmão, 37 - 1250-008 Lisboa
Rua Zefelino Brandão - 2005-240 Santarém
Rua de Camões, 85 - 2500-174 Caldas da Rainha

www.ccdr-lvt.pt · geral@ccdr-lvt.pt

Tel. 213 837 100 · Fax 213 837 192
Tel. 243 323 978 · Fax 243 323 289
Tel. 282 841 981 · Fax 282 842 537

Em 02 de junho de 2017 a CML remete os exemplares da alteração o PP1 para efeitos de convocatória da CP.

Em 08 de junho de 2017 a CCDR LVT convoca as entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP) e as entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) para a Conferência Procedimental a realizar no dia 17 de julho de 2017, nos termos do Artigo 86º do RJIGT.

1.2. Contexto e âmbito do parecer

O artigo 119º do RJIGT - *Procedimento* estabelece que as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no regime para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. Assim, a Alteração do PP1 segue as normas procedimentais e de conteúdo do RJIGT, sem prejuízo da salvaguarda dos atos praticados (cf. dispõe o n.º 1 do referido artigo 197º - Aplicação direta).

O parecer da CCDR LVT, a anexar à Ata da Conferência Procedimental, versa sobre a proposta de alteração do PP e sobre a decisão camarária de não qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental (AA) e incide sobre os seguintes aspetos:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis
- b) Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes

Compete à CML assegurar que a equipa responsável pela elaboração da Alteração do plano respeita o previsto no D.L. nº 292/95, de 14 de setembro. Segundo o Relatório Síntese da proposta, a equipa técnica responsável pela elaboração da Alteração do PP é multidisciplinar, coordenada por 4 dos seus elementos (Arquitetos/jurista e urbanista) e inclui na sua equipa nuclear especialistas nas áreas de Arquitetura, Urbanismo, Direito, História e um desenhador, e na sua equipa de colaboradores integra especialistas em Arquitetura, Geologia, Território, Engenharia e Geografia. Compete à CML assegurar que os especialistas dispõem de experiência mínima de 3 anos. Note-se que ainda não foram revistos e aprovados os regulamentos que definem, entre outros, a composição interdisciplinar mínima das equipas autoras da elaboração de planos (cf. Artigo 203º do RJIGT).

2. Caracterização da Proposta

2.1. Localização administrativa e geográfica

O Plano de Pormenor (PP1) insere-se na área de intervenção do "*Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98*" e dispõe de aproximadamente 46ha.

A área do PP1 situa-se na Freguesia do Parque das Nações e apresenta os seguintes limites:

- a norte - o Plano de Pormenor PP4 - Avenida da Boa Esperança
- a poente - a linha de caminho-de-ferro do norte (linha ferroviária do Norte servida na área pela Estação do Oriente, apeadeiro de Moscavide e estação de Sacavém, importante servidão na área do PP1)
- a sul - o Plano de Pormenor PP3 - Rua Corsário das Ilhas e limite sul do Jardim do Cabeço das Rolas - Via da Petrogal
- a nascente - o Plano de Pormenor PP2 - Alameda dos Oceanos



Figura 1 - Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98

A área é atravessada por importantes infraestruturas viárias e de transportes, nomeadamente a Av. D. João II e Av. Dos Oceanos, esta última que limita o PP1 a nascente e faz a separação da área do PP2 estabelecendo a ligação entre a A Marechal Gomes da Costa e a Av. D. João II, importante via distribuidora com início na Praça do Príncipe Perfeito.

Esta alameda é valorizada como percurso pedonal, com usos diversos, onde se destaca como frente urbana o Centro Comercial Vasco da Gama, a Praça do Oriente e o apeadeiro da Gare do Oriente, sendo ainda uma importante via de acesso viário preferencial à zona central do Parque das Nações, através da Avenida de Berlim, assim como de saída através da Avenida Recíproca. A maior parte da área de intervenção/malha urbana encontra-se compreendida entre a Alameda dos Oceanos e a Av. D. João II. Destaca-se ainda a sul o jardim do Cabeço das Rolas que recria uma ocorrência morfológica/geológica residual pré-existente na zona.

2.2. Justificação/contexto para a elaboração do plano

Segundo o Relatório da Alteração do PP1, pretende-se que a proposta de Alteração do PP1 integre as alterações resultantes das dinâmicas territoriais ocorridas desde o início da implementação do plano, após o desmantelamento da exposição mundial da EXPO'98.

Desde a publicação do plano, e ao longo dos anos em que o PP1 se foi concretizando, verificaram-se alterações legais e socioeconómicas. O PDML que enquadrou a elaboração do PP1 também foi revisto em 2012, refletindo a adaptação da cidade às novas realidades como o regradar a utilização do transporte individual e incentivar o transporte público. O PP1 está na sua quase totalidade concretizado.

Assim, a presente alteração visa refletir as alterações verificadas na monitorização do PP1 e ainda introduzir, em termos de estratégia de mobilidade, o disposto no PDM em vigor, onde a criação de novas áreas de emprego na cidade de Lisboa pretende promover a mistura de usos e, conseqüentemente, diminuir a necessidade de soluções de transporte, nomeadamente em veículo individual. A CML verificou que os lugares de estacionamento público já construídos e programados nas parcelas/ lotes urbanos ainda por reparcelar/construir já ultrapassam os exigidos atualmente pelo PDM em vigor.

Com base no cenário de referência, importa por outro lado, avaliar a adequabilidade das opções consagradas no PP1 de 1999, em relação às áreas que faltam executar, e introduzir as alterações/ajustes que se afigurem necessários, tendo em consideração e ponderando: 1 - as propostas apresentadas no âmbito das operações urbanísticas requeridas para as parcelas que faltam reparcelar/ construir; 2 - as necessidades sentidas pelos gestores, moradores e utilizadores do território, conforme sugestões recebidas no âmbito do período de participação pública preventiva da presente alteração do Plano; 3 - tendo em consideração o impacto que as novas opções ao nível do estacionamento público irão introduzir, sobretudo, no espaço público.

Constituem objetivos da Alteração do PP1:

- i) A aplicação nas futuras operações urbanísticas (nomeadamente nas parcelas/lotes urbanos a construir) dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento de usos público e de uso privativo consagradas no PDM em vigor.
- ii) Adequar a oferta e a localização dos parques de estacionamento público em estrutura edificada previstos no plano

Em virtude das dinâmicas territoriais ocorridas na zona do atual Parque das Nações e da conseqüente evolução da solução urbanística implementada na área de intervenção do PP3, constituem ainda objetivos da Alteração do PP1:

- iii) Atualizar a informação do Plano de acordo com os Reparcelamentos e as Obras de Urbanização realizadas e os Compromissos Urbanísticos assumidos para o local;



- iv) Avaliar a adequabilidade das opções do Plano de 1999 para as parcelas por reparcelar/construir,
- v) Introduzir as alterações/ajustes necessários de limites, áreas, usos e demais parâmetros urbanísticos nas parcelas por reparcelar/construir e nas Infraestruturas gerais do Plano, em consequência do desenvolvimento dos pontos anteriores

2.3. Caracterização da proposta

De acordo com o Relatório da Alteração ao PP1 a informação constante da planta de implantação do PP1 é atualizada em função:

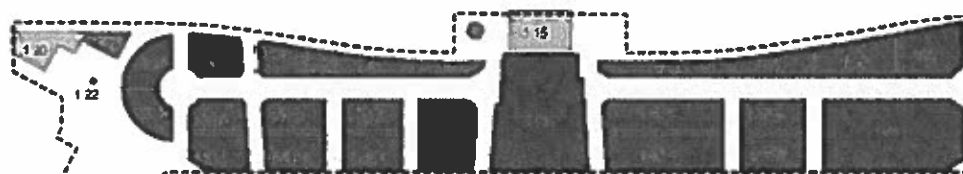
- das operações de transformação fundiária ocorridas nas seguintes parcelas:

. Parcela 1.12 foi objeto de reparcelamento e passou a estar subdividida em 1.12.01 (não construída), 1.12.02 (construída), 1.12.03 (construída) e 1.12.04 (não construída)

. Parcela 1.10 foi objeto de reparcelamento e passou a 1.10.01 e 1.10.02 (não construídas)

- dos compromissos existentes e das obras de construção, alteração e ampliação apresentadas para as parcelas que foram objeto de reparcelamento ou de alteração ao reparcelamento

Segundo o Relatório da Alteração do PP1 (pág. 59) não ocorrem alterações à qualificação do solo em função dos usos existentes e programados para as parcelas/lotes urbanos, cf. figura infra:



CATEGORIAS DE ESPAÇO:

- M - Misto
- Ec - Equipamento coletivo
- Ei - Equipamento de infraestrutura e serviço urbano

De igual modo, é referido que as alterações introduzidas no *Quadro síntese das parcelas do PP1* (áreas de construção totais afetas aos diversos usos) correspondem à respetiva atualização tendo em conta a dinâmica ocorrida e não implicam alteração das áreas globais do *Quadro síntese das UOPG - planos de pormenor do PU*.

Ao nível dos Equipamentos pretende-se manter a flexibilidade já concedida pelo PP em vigor ao nível da programação, localização e definição de parâmetros urbanísticos, tendo em vista não provocar constrangimentos à modernização ou adaptação das instalações afetas estas funções de interesse público.

No "*Espaço urbano Privado de uso não misto - Equipamentos de utilização coletiva*" o uso está vinculado a equipamento de utilização coletiva ou a serviços de interesse público (cf. a.4) do n.º 1 do artigo 6º do RPU), mantendo-se as parcelas 1.15 e 1.20 vinculadas àquele uso correspondentes à Estação do Oriente e a uma Escola Básica (EB1) - Jardim-de-infância (JI) (275 crianças - código 10006 da Carta educativa), podendo ainda prever-se outros equipamentos nas categorias de *Espaço urbano Privado de uso não misto*.

Ao nível da capacitação de estacionamento pretende-se reorganizar o racionalizar o estacionamento e acesso público e privado, aplicando às futuras operações urbanísticas os critérios de dotação de estacionamento contemplados no PDM de Lisboa, tendo em conta a avaliação/diagnóstico realizados conclui que o n.º de lugares construídos/previstos para uso privativo excede o PDM e para uso público é manifestamente excedentário face às necessidades apuradas. Foram assim suprimidos do Quadro síntese das parcelas do

PP1 o n.º de lugares de estacionamento privado e público, remetendo diretamente o reg. do PP1 para a aplicação dos parâmetros do PDML em vigor.

São ainda integrados 4 novos valores/bens à *Carta Municipal do Património*, que se juntam aos 9 imóveis e conjuntos, correspondentes a edifícios distinguidos com a atribuição de prémios Valmor e Municipal de Arquitetura, ou respetivas menções honrosas, entre 2004 e 2009, tendo em conta os valores culturais específicos de que são portadores os edifícios em causa (pág. 65 do relatório).

Parâmetros urbanísticos da proposta

VALORES GLOBAIS DO PP (com a alteração proposta)

Área total de intervenção (m ²) - solo urbano	46ha (460.464,87m ²)		
Área total das parcelas/lotes (m ²)	278.130	Parcelas originais = 31 Parcelas propostas = 31 (lotes propostos = 63)	
Usos previstos	. Habitação (uso maioritário em área de construção - 22%) - serviços (48,9%) - comércio/restauração (13,27%) - equipamento coletivo (3,25%) - estabelecimentos hoteleiros (11,95%) - equip./infraest urbana (0,34%) - indústria/armazém (0,29%)	-	
Área total de implantação (m ²)	(1)	Índice de ocupação do solo	49% ⁽¹⁾ (0,49)
Área total de construção (m ²)	809.547,91 ⁽²⁾ . hab - 178.152,24 . serviços = 395.849,55 . com./rest. = 107.408,79 . equip. coletivo = 26.303,56 . estab. hoteleiro. = 96.775,29 . equip./infraest urbana = 2.692,10 . indústria/armz. = 2.366,39	Índice de utilização do solo	1,76 (global)
Área de impermeabilização (m ²)	(3)	Índice de impermeabilização do solo	(3)
Área de espaços verdes de utilização coletiva (m ²) (correspondente à EE urbana)	42.605 (4,2ha)	-	
Área de equipamentos públicos de utilização coletiva (m ²)	7.553 ⁽⁴⁾	-	
Área afeta a infraestruturas urbanas (m ²)	158.530 (93.733 - circ. viária e estac. marginal) (64.797 - circ. pedonal)	-	
N.º de fogos	(5)	Densidade habitacional (F/ha)	(5)
Nº de habitantes	(5)	(5)	

N.º médio de pisos / altura da edificação (m)	. parcela 1.05 (multuso.) 24p (acima do embasamento) + 2p (no embasamento) = 26 pisos	-
	. parcelas 1.08 e 1.19 (multuso) 18p (acima do embasamento) + 2 (no embasamento) = 20 pisos	-
N.º de lugares de estacionamento privado	12.672 ⁽⁴⁾	-
N.º de lugares de estacionamento público	11.179 ⁽⁴⁾	-
N.º total de estacionamentos	24.045 ⁽⁴⁾	-

- (1) Não quantificado no quadro de síntese da Planta de Implantação do plano; segundo a Ficha de dados estatísticos o índice de ocupação é de 49%=0.49
- (2) O valor resultante dos parciais da área de construção constante do Quadro síntese da planta de implantação do PP1 corresponde a 809.547,91m² e não aos 809.766,42m² indicados no quadro, nem aos 814.047,92m² indicados na ficha de dados estatísticos
- (3) Não quantificado
- (4) Valor indicado na ficha de dados estatísticos

A alteração ao PP3 inclui alterações regulamentares que incidem sobre os seguintes artigos (a alterar, aditar ou revogar): A alterar - Artigos 2.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 20.º, 24.º, 26.º, 28.º e 31.º; A aditar - Artigos 4.ºA, 24.ºA, 25.ºA, 25.ºB e 31.ºB; A revogar - n.º 2 do Artigo 7.º, n.º 1 do Artigo 11.º, n.º 2 do Artigo 12.º, n.º 3 do Artigo 13.º, n.º 1 do Artigo 30.º e Artigo 33.º

2.4. Apreciação conclusiva e qualitativa sobre os elementos apresentados (organização, legibilidade,...)

Os elementos escritos e desenhados que constituem e acompanham a proposta de alteração do PP1 são claros, legíveis e de fácil leitura e apresentam a informação considerada suficiente para apreciação da proposta sem prejuízo dos aspetos referidos ao logo do parecer no âmbito das competência da CCDRLVT.

3. Cumprimento das Normas Legais e Regulamentares

3.1. Avaliação Ambiental

A CML deliberou não qualificar a Alteração ao PP1 para efeitos de Avaliação Ambiental (AA), cf. deliberação em reunião pública de 29-10-2014 (sob a proposta n.º 645/2014).

A CCDRLVT, enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), não foi consultada nos termos do RJGT e do RJAAPP (consulta facultativa). Desconhece-se se a CML promoveu a consulta facultativa às restantes ERAE.

3.1.1. Enquadramento legal

. RJAAPP - Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (publicado pelo D.L: n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo D.L. n.º 58/2011, de 4 de maio)

. RJGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

Nos termos do RJIGT a AA das Alterações aos planos territoriais é regulada pelo Artigo 120º, segundo o qual a qualificação compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo do RJAAPP, neste caso, à CML.

A avaliação realizada pela CML segundo os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (cf. informação técnica camarária n.º 43188, de 14-10-2014, anexa à proposta n.º 645/2014), conclui que a Alteração ao PP1 não tem efeitos significativos no ambiente.

3.1.2. Entendimentos e fundamentos explicitados pela CM a suportar a não sujeição a AA

A CML suporta a tomada de decisão nas respostas às exigências legais do RJAAPP, isto é, aos critérios identificados no anexo do regime. Da avaliação realizada pela CML destacam-se os seguintes aspetos:

- A alteração do PP1 não se enquadra nos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 3º do RJAAPP.

- Relativamente aos critérios do anexo do RJAAPP:

. O quadro que a alteração estabelece para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento não entra em contradição com orientações mais gerais estabelecidas noutros diplomas legais, nem tão pouco se prevê que seja suscetível de afetar recursos. O PP não constitui enquadramento para futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

. A figura de PP representa o último grau na hierarquia dos IGT, pelo que não irá enquadrar ou influenciar de alguma forma outros planos ou programas.

. A alteração do PP contém, logo na sua génese, preocupações de índole ambiental, já que tem como diretriz orientadora a reorganização e racionalização do estacionamento público. A concretização deste objetivo irá refletir-se positivamente ao nível da saúde do território, da população que dele usufrui, com a melhoria da qualidade do ar, aumento da taxa de permeabilidade e incremento de áreas verdes e conseqüente influência no microclima local e no conforto urbano.

. As ações a implementar não são expectáveis de provocar ou intensificar problemas ambientais, antes pelo contrário.

. As matérias relativas ao ambiente consolidaram-se nos últimos 20 anos, sendo expectável que a alteração do PP1 consubstancie e oportunize a aplicação e vinculação de legislação de ambiente e promoção de boas práticas ainda não legisladas

3.1.3. Entendimentos/fundamentos da CM a suportar a não sujeição a AA

Determina uma alteração significativa na estratégia do PDM? - N

Determina a transformação da Classificação e/ou da qualificação do solo, considerando efeitos cumulativos com o critério seguinte? - N

Intensifica ou determina efeitos ambientais significativos nos domínios da energia, solo, ar (atmosfera e ruído), água (recursos hídricos) recursos minerais, património, biodiversidade, mobilidade e uso do espaço físico disponível, nomeadamente, quando de lugar à ocorrência de efeitos cumulativos? (vd. ponto 3.1.4.)

Afeta de modo direto ou indireto áreas sensíveis (definidas nos termos do DL n.º 151-B/2013 de 31/10; Diretiva Habitats) ou abrangidas por condicionantes legais (incluindo a área de implantação ou o funcionamento), considerando também os efeitos cumulativos com o critério anterior? - N

Contempla um projeto a procedimento de AIA? N - Esse projeto esgota o plano? -

3.1.4. Apreciação conclusiva sobre os critérios legais e técnicos para a não sujeição do plano a AA

No âmbito das competências cometidas à CCDRLVT (REN, ruído, socio-economia, resíduos, qualidade do ar, ordenamento do território) não se identificaram questões relevantes que obstem à decisão camarária de não qualificar a alteração do PP1 para efeitos de AA:

a) A área do PP1 é constituída por tecido urbano consolidado/malha urbana e possui um grau de concretização elevado resultado da implementação do plano.

- b) As alterações preconizadas abrangem uma área restrita da área incluída em perímetro urbano da cidade.
- c) As alterações assentam, essencialmente, na adequação/adaptação às necessidades de estacionamento na cidade atentas as novas realidades e a disciplina e estratégia de estacionamento, acessibilidades e mobilidade espelhadas no PDML, no sentido de regradar a utilização do transporte individual e o incentivo ao transporte público, impondo o estacionamento público consonante com o PDML em vigor.
- d) A revisão do PDML de 2012 foi sujeita a procedimento de AA e manteve em vigor o PU e o PP1.
- e) As alterações preconizadas dão, no essencial, prosseguimento ao PU em vigor para a área em questão, consubstanciam soluções similares em termos de afetação do solo às desenvolvidas no PP em vigor, não sendo expectável que as mesmas suscitem o agravamento das condições ambientais.
- f) No âmbito da REN, atendendo a que se está perante um território que se integrava na área que foi objeto da Portaria n.º 273/2011, de 2011.09.23, não há lugar a qualquer procedimento de delimitação da REN na presente situação, assumindo-se a inexistência desta restrição de utilidade pública na área do PP em consonância com o atualmente em vigor. Consequentemente, do ponto de vista da REN não se considera relevante a sujeição da alteração a avaliação ambiental.
- g) No âmbito do ruído atendendo: - a que área encontra-se quase integralmente construída, não estando previstas alterações à rede viária, - a que a área do plano está classificada como Zona Mista, o que implica a sua sujeição aos respetivos critérios de qualidade acústica, independentemente do uso e do desenho urbano; - à obrigatoriedade consignada no RGR de levar em consideração a componente acústica do ambiente aquando da elaboração, alteração e revisão dos PMOT; - ao facto de a proposta já se encontrar acompanhado de um estudo acústico que permitirá (caso sejam ultrapassadas as deficiências e incorreções mencionadas no presente parecer) avaliar a sua conformidade com o RGR, entende-se que este fator ambiental não é determinante na qualificação do plano a Avaliação Ambiental.
- h) No âmbito da socio-economia os critérios adotados pela CML têm enquadramento geral legal e são considerados de forma suficiente.
- i) No âmbito dos resíduos, tratando-se de um PP numa área urbana consolidada, cujas alterações em causa não serão, em princípio, indutoras de grandes impactes, considera-se não sujeitar o PP1 a AA.
- j) No âmbito da qualidade do ar considera-se que a alteração do plano não terá repercussões significativas no âmbito deste fator.

Não obstante, porque a CML decidiu e pretende alterar os PP2 e PP1 envolventes, teria sido uma mais-valia para o processo de planeamento deste território uma ponderação mais abrangente dos fatores em presença e dos eventuais efeitos cumulativos.

Porque sobre o território impende um conjunto de condicionantes legais e tendo presente o tempo decorrido desde a publicação do PP1 e o tipo de alterações, importa ouvir outras entidades (convocadas para a CP) que detêm competências em matéria ambiental, a saber: APA, DGPC, ANPC, LNEG, IP, ICNF e ARSLVT.

3.2. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT)

Nos termos do RJIGT é da competência da CM a definição da área a sujeitar a alteração e dos *Termos de Referência*. Impende ainda sobre o município a responsabilidade de acautelar e assegurar que foram cabalmente cumpridas todas as formalidades previstas do RJIGT (deliberações camarárias necessárias, participação preventiva, publicação, etc.).

3.2.1. Enquadramento Legal

. Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPSOTU), publicada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

- a) As alterações aos planos territoriais (onde se enquadra o PP1) previstas no n.º 2 do Artigo 115º do RJIGT incidem sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção do plano e podem decorrer das circunstâncias referidas nas alíneas a), b) ou c)

A alteração ao PP1 incide sobre o normativo e parte da área de intervenção do plano.

- b) Segundo o Artigo 118º do RJIGT, dirigido aos planos intermunicipais e municipais, estes podem ser alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas regras ou regulamentos.

Segundo os *Termos de Referência* aprovados pela CML, as alterações socioeconómicas que afetaram a atividade imobiliária obrigam a uma reflexão e reposicionamento no que respeita a todo o contexto urbanístico, nomeadamente ao nível da forma de utilização, racionalização de meios e mudança de hábitos. Segundo a CML, tal facto reflete-se de forma visível ao nível do sistema de estacionamento na zona, com desequilíbrios na oferta, zonas desaproveitadas e ausentes de utilização efetiva, que causam entropia urbanística. Essa mesma consciencialização ficou patente na alteração estratégica da Revisão do PDML em 2012, no qual as lógicas de estacionamento público se alteraram profundamente aliviando as suas exigências.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 119º do RJIGT, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no regime para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

- 3.2.1.1. É da competência da CM de Lisboa a definição da área de intervenção do plano e dos respetivos Termos de Referência e a promoção/desenvolvimento de todas as formalidades

3.2.2. Conteúdo Documental e Material

O RJIGT não menciona expressamente as peças que devem instruir as Alterações dos planos, referindo contudo que as alterações aos planos territoriais seguem com as devidas adaptações os procedimentos para a sua elaboração e sequentes (cf. n.º 1 do Artigo 119º). Assim, o conteúdo documental e material da Alteração do PP1 deve ser adaptado tendo em conta o tipo e características da alteração, tendo por base o disposto nos Artigos 107.º (conteúdo documental) e 102.º (conteúdo material) do RJIGT.

- 3.2.2.1. As peças entregues correspondem ao conteúdo documental previsto no RJIGT?

A CML optou por não adequar/atualizar o normativo do PP3 à nova legislação (RJIGT), optando por introduzir no Regulamento do PP1 apenas as alterações estritamente necessárias aos objetivos propostos:

- a) As peças constituintes do plano são apresentadas (cf. n.º 1).
- b) O plano está instruído com as peças de acompanhamento e complementares mais relevantes face ao tipo de alterações e objetivos subjacentes à alteração (cf. n.ºs 2 e 4). Importa, contudo, atender aos seguintes aspetos:

- A CML considera que os compromissos urbanísticos, indicados no ponto 2. da pág. 52 e fig. 6 e tabela 6 da pág. 53 do Relatório, têm enquadramento na alínea c) do n.º 4 do Artigo 107.º do RJIGT. Note-se a este propósito que o parecer da CCDR LVT sobre a proposta de alteração do PP1 não incide/aborda/aprofunda quaisquer questões relacionadas com decisões prévias ocorridas no âmbito do licenciamento (da CML ou de outra entidade, nomeadamente da Parque Expo) e/ou com as ações urbanísticas já concretizadas, que se assumem ter sido tomadas em sede própria e no respeito pelas disposições legais aplicáveis

- Porque as alterações propostas têm também como objetivo atualizar a informação do Plano de acordo com os Reparcelamentos e Obras de Urbanização efetuados e previstos, a alteração deveria ser acompanhada de peças desenhadas autónomas que suportem as operações de transformação fundiária (cf. alínea c) do n.º 2). No entanto, atentos aos esclarecimentos prestados pela CML no âmbito da Concertação do PP3 relativamente à esta questão, aceita-se que a proposta não integre as referidas peças autonomizadas. Não obstante, terá a CML de assegurar que o parcelamento (atual e previsto) é estabelecido na Planta de Implantação do plano (note-se, por exemplo, que é feita referência a reparcelamentos ocorridos na parcela 1.05 que não estão identificados na referida planta nem no quadro síntese anexo).

- Relativamente a outras peças de acompanhamento e face às alterações preconizadas, merecem destaque o programa de execução das ações previstas (alínea d) do n.º 2), o modelo de redistribuição e benefícios e encargos (alínea e) do n.º 2) e o plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira (alínea f) do n.º 2).

Tratando-se de elementos instrutórios relevantes de um PP e estando em causa uma alteração, deveria a CML juntar os referidos elementos ou justificar devida e sustentadamente a sua dispensabilidade. Contudo, a verificar-se uma situação similar ao PP3, no âmbito do qual a CML informou em sede de Concertação que a alteração não representa um acréscimo dos encargos de urbanização e que a execução do plano está já vinculada aos princípios e modelo de execução definidos no PU, poder-se-á considerar dispensável a apresentação desses elementos autónomos, devendo o Relatório da alteração do PP1 desenvolver/explicitar este aspeto.

3.2.2.2. O conteúdo material da proposta cumpre os termos do RJIGT?

Tal como referido relativamente ao conteúdo documental e atentas as exigências do Artigo 102.º do RJIGT (com as devidas adaptações), considera-se que as alterações do PP1 estão em consonância com os objetivos estabelecidos nos *Termos de Referência*, atentas as condições da área territorial e o tipo de alterações pretendidas. Verifica-se, ainda, que as alterações propostas não desvirtuam nem comprometem os princípios e objetivos fundamentais do plano em vigor, sem prejuízo das alterações de pressupostos e de contexto subjacentes à proposta.

O relatório justificativo da proposta incluiu fundamentação genérica e específica, descreve e justifica as alterações pretendidas, caracteriza a situação existente e a sua evolução e enquadra a área do plano no contexto de outros planos eficazes.

Regista-se que o Relatório integra um capítulo relativo ao balanço da execução do PU e do PP (capítulo B) com base nos dados/monitorização realizada pela Parque Expo'98 ao longo da execução do PP, indo ao encontro das exigências do Artigo 188.º do RJIGT - avaliação dos planos

Para além dos parâmetros urbanísticos indicados, deve ser indicado o n.º máximo de fogos/densidade máxima e a altura das edificações ou da fachada (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 102.º).

Relativamente ao Regulamento encontra-se corretamente elaborado, bem escrito e de fácil compreensão, chamando-se a atenção para o artigo 10.º, n.º 2 e n.º 10, bem como para o art.º 13.º n.º 6, ou art.º 18.º n.º 4 ou ainda art.º 19.º n.º 3, que têm uma alínea a) isolada, o que é inadequado do ponto de vista de técnica legislativa. Registam-se ainda alguns aspetos do que carecem de melhoramento:

. Embora se pretenda manter a classificação acústica do PDM, esta deverá ser contemplada no Regulamento do PP1, bem como o eventual compromisso de adoção de medidas de redução de ruído.

. Artigo 2.º - Não consta o Mapa de Ruído como elemento de acompanhamento. De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do RGR, conjugado com os conteúdos material e documental

definidos nos artigos 102º e 107º do RJIGT, o Regulamento deverá fazer menção ao estudo acústico como elemento de acompanhamento do plano.

. Artigo 2º - (atualizar a lista de peças com as que vierem a integrar a Alteração do PP)

. Artigo 2º, alínea c) - São eliminadas peças relevantes do plano. A manter-se essa intenção, devem ser substituídas por outras atualizadas, nos termos exigidos no RJIGT. Ou se adapta o plano ao RJIGT ou, sendo alteração parcial, não podem existir dúvidas sobre o conteúdo inicial do PP (DL 354/93, de 9/10) e as alterações introduzidas no âmbito de um enquadramento legal distinto (DL 80/2015, de 14/05). Importa atender que não sendo incluídas peças escritas e desenhadas que não tenham por fundamento as alterações que agora se pretendem introduzir, também não devem ser excluídas peças que importam para a perceção do plano como um todo.

. Artigo 9º - Este artigo não tem n.º 7 - corrigir

. Artigo 9º, n.º 1 - Suscitam-se dúvidas se todas as valências indicadas estão previstas no PP1. A CM deve verificar.

. Artigo 12º - São eliminados os perfis de conjunto e a Planta de trabalho. De notar que a CM prestou esclarecimentos sobre a decisão similar tomada no caso do PP3, tendo referido na reunião de concertação que a supressão da planta de trabalho justifica-se na medida em que a informação nela incluída coincide com a informação da Planta de Implantação do PP. Considera também que se justifica a supressão dos perfis face à elevada concretização do PP3 e à natureza expressamente indicativa daqueles. A CCDR entende que os perfis de conjunto contêm informação relevante pelo que importa atualizá-los/adaptá-los e não suprimi-los.

. Artigo 28º - Remete para as condicionantes do PU de 1999, pelo que deve a CM confirmar que as condicionantes do PU se mantêm válidas face à atualização do PDML de 2012.

Finalmente, tal como referido no caso da alteração do PP3 admitem-se, nos termos do regulamento, emparcelamentos e reparcelamentos a realizar na área de incidência do plano. Desde logo, há que atender à noção de reparcelamento, constante do art.º 164º do RJIGT na versão atual, que não coincide com a do Regulamento, e que o argumento avançado para não adequar os termos e conceitos deste regulamento ao legalmente exigido - "por corresponderem aos conceitos e termos utilizados no PU" - não tem consistência legal, e complica a leitura do mesmo.

A realização deste tipo de operações urbanísticas, em particular o reparcelamento, encontra-se disciplinada nos artigos 168º e seguintes do RJIGT, em que se estabelecem regras no que se refere à relação Câmara/proprietários, se definem os critérios, os efeitos do reparcelamento, e a obrigação de urbanização. Acresce que o parcelamento e reparcelamento, se encontram sujeitos às regras da perequação de benefícios e encargos, constantes do RJIGT, matéria que não é referida no regulamento, nem no Relatório. De notar que não obstante os esclarecimentos prestados no âmbito da reunião de concertação do PP3, esta questão não foi objeto de concertação.

Finalmente chama-se a atenção para a necessidade de cumprir as regras relativas ao regime económico-financeiro, (Capítulo VI do RJIGT) e à Avaliação (Capítulo VIII do RJIGT).

Em suma, a CML deve completar a informação/conteúdo nos termos do Artigo 102º do RJIGT ou, em aspetos específicos, fundamentar a sua dispensabilidade/inaplicabilidade.

Sublinhe-se que compete à autarquia, enquanto responsável pela elaboração da Alteração do PP1, verificar a congruência, correção e correta apresentação das peças que constituem o processo e respetivo conteúdo

3.3. Regimes Jurídicos Específicos

3.3.1. Situação/apreciação face aos respetivos dispositivos aplicáveis

O Artigo 203º do RJIGT refere: “No prazo de 90 dias são revistos ou aprovados os regulamentos que *definem*”, entre outros, os Conceitos técnicos (o D.R. 9/2009 ainda não foi revisto). Relativamente à cartografia, compete à DGT aferir do cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis neste âmbito.

Relativamente ao D.R. n.º 9/2009, de 29 de maio (conceitos e definições) a CML argumenta que não adequou os termos e conceitos do regulamento ao legalmente exigido por corresponderem aos conceitos e termos utilizados no PU. Neste particular, verifica-se que a Alteração do PP1 não visa alterar/adaptar de conceitos e não se vislumbra colidir com os estabelecidos a montante.

Sobre o D.R. n.º 15/2015, de 19 de agosto (classificação e qualificação do solo), verifica-se que a Alteração do PP1 mantém as designações das *classes* e categorias do solo do PU e do PP e não se adaptou ao DR.

Contudo e porque a alteração do PP1 não visa reclassificar e/ou requalificar o solo e a CML fez um exercício de adaptação das *classes* e categorias do solo do PP1 e do PU às do PDML em vigor, garantido assim a correspondência possível e permitindo uma leitura adequada do zonamento do PP1 face ao enquadramento legal atual, considera-se de aceitar a adequação/adaptação realizada.

No entanto, importa que não se percam as categorias de espaço do PU, assimiladas/assumidas pelo PP1 nomeadamente quando se regulam as várias categorias de espaço, sempre referenciadas às do PU.

Finalmente, o artigo 14º do reg., n.º 6 alterado, faz referência no seu artigo 14º, n.º 6 alterado, ao cumprimento das normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público.

3.4. Condicionantes Legais e Servidões Administrativas

3.4.1. Situações em presença e respetivas entidades competentes

Ao nível das condicionantes legais, a área de intervenção não abrange solos da Reserva Agrícola Nacional - RAN (cf. carta de condicionantes do PDM).

Outras condicionantes legais interferem com a área do plano, a saber: - Ferrovia - IP, Gasoduto - Lisboagás, rede de distribuição de energia EDP, vias municipais-CML; domínio hídrico - APA, Área de jurisdição - APL, servidão militar aeronáutica - DGRDN; servidão aeronáutica (Aeroporto de Lisboa) - ANA/ANAC

Em sede de Conferência Procedimental as entidades pronunciam-se no âmbito das suas competências específicas, nomeadamente sobre o cumprimento das disposições legais aplicáveis. Outras condicionantes que possam vir a ser impostas/identificadas pelas entidades, devem ficar salvaguardadas nos termos dos competentes pareceres.

3.4.2. Reserva Ecológica Nacional (REN)

A coberto da Portaria n.º 273/2011, de 2011.09.23, foi reconhecido que no município de Lisboa não existem áreas com características de integrarem esta restrição de utilidade pública.

Assim, atendendo a que se está perante um território que se integrava na área que foi objeto da Portaria supracitada, não há lugar a qualquer procedimento de delimitação da REN na presente situação, assumindo-se a inexistência desta restrição de utilidade pública na área do PP em consonância com o atualmente em vigor.

3.5. Regulamento Geral do Ruído

3.5.1. Dispositivo legal

- Regulamento Geral do Ruído (RGR) - aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 278/2007, de 1 de Agosto, e retificado pela Declaração de Retificação nº 18/2007, de 16 de Março;
- Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 57/2006, de 31 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente;
- "Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído Versão 3" (Agência Portuguesa do Ambiente, Dezembro de 2011), disponível no respetivo sítio da internet.

3.5.2. Elementos/peças apresentadas

A proposta encontra-se acompanhada de um estudo acústico.

3.5.3. Apreciação conclusiva sobre o conteúdo documental e material

Classificação de zonas

A área de intervenção encontra-se classificada como Zona Mista pelo Plano Diretor Municipal de Lisboa, facto que é mencionado nos elementos que acompanham a proposta de alteração mas não no Regulamento.

Considera-se que, embora a proposta pretenda manter a classificação do PDM, esta deverá ser contemplada no Regulamento do PP.

Estudo Acústico

No artigo 2º do Regulamento do plano não consta o Mapa de Ruído como elemento de acompanhamento. De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 7º do RGR, conjugado com os conteúdos material e documental definidos nos artigos 102º e 107º do RJIGT, o Regulamento deverá fazer menção ao estudo acústico como elemento de acompanhamento do plano.

O estudo acústico integra mapas de ruído das Situações de Referência e Futura, para ambos os indicadores regulamentares, correspondentes a uma altura de 4m. Estes foram elaborados com recurso ao modelo de cálculo CadnaA v.4.6.155.

Segundo a memória descritiva do estudo, os dados de entrada relativos ao tráfego rodoviário têm como base o mapa de ruído da cidade de Lisboa, com atualização, em alguns casos, com base em contagens efetuadas no âmbito do Programa de Monitorização Ambiental do Parque das Nações (2014). Relativamente ao tráfego ferroviário, é referido ter sido utilizada a grid do mapa de ruído da cidade de Lisboa, elaborada com recurso aos dados fornecidos pela REFER/CP.

Do que é dado a entender pelo estudo acústico, a Situação de Referência difere da Situação Futura apenas na implantação dos novos edifícios.

Comparando os mapas de ruído apresentados no PP com os Mapas Estratégicos disponibilizados na página da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, correspondentes à Aglomeração Lisboa (mapa relativo apenas à componente rodoviária, datado de julho de 2014) e à Linha Ferroviária do Norte (datado de julho de 2008), verifica-se que os primeiros subestimam significativamente o ruído do tráfego ferroviário.

Assim, atendendo a que as parcelas ainda por ocupar se encontram na área de influência desta fonte sonora, a qual limita o PP a poente, afigura-se essencial a existência de um estudo acústico rigoroso, com vista à verificação da conformidade da proposta com o RGR, bem como da viabilidade de licenciamento por aplicação do disposto no artigo 12º do RGR.

Para o efeito, é fundamental a articulação da autarquia com a Infraestruturas de Portugal, na qualidade de entidade gestora da via ferroviária, no sentido de aferir:

- os parâmetros caracterizadores da fonte sonora, existentes e previstos;
- as implicações da proposta de ocupação na fonte sonora, tendo em conta a eventual necessidade de adoção de medidas de redução de ruído na fonte sonora e/ou no meio de propagação com vista ao cumprimento dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior nas zonas classificadas.

As conclusões do estudo acústico são erróneas, não sendo evidente pelos mapas de conflito que “a área do plano está quase na sua totalidade dentro dos valores limite regulamentares” nem que “os lotes propostos (...) estão expostos a valores regulamentares, quer para o indicador Lden, quer para o indicador Ln”. Esta avaliação deverá ser alterada em função dos resultados dos mapas de ruído reformulados.

3.5.4. Relação da classificação de zonas com as propostas de ocupação

As principais fontes sonoras da área de intervenção são as vias rodoviárias com influência na área do plano, em especial a Av. D. João II, a Alameda dos Oceanos, a Av. Ulisses, a Av. Pádua/Av. do Mediterrâneo, a Av. de Berlim/Av. do Pacífico, a Av. Recíproca/Av. do Índico e a Av. Boa Esperança, bem como a Linha Ferroviária do Norte.

O estudo acústico evidencia que a grande maioria dos lotes/edifícios do PP se encontra sujeita a níveis sonoros em violação do RGR, sendo a Av. D. João II a fonte rodoviária preponderante, uma vez que todos os lotes/edifícios expostos ao ruído da mesma estão sujeitos a níveis sonoros que excedem o valor limite por diferenciais entre 5 e 10 dB(A) para ambos os indicadores regulamentares. Contudo, estando as emissões sonoras da Linha Ferroviária do Norte subavaliadas, não é possível concluir sobre a conformidade da proposta de alteração com o RGR.

Assim, o estudo acústico deverá ser reformulado e, nessa sequência, a proposta deverá ser reavaliada. A avaliação deverá assentar na conformidade do plano com o RGR atendendo à classificação adotada, bem como na viabilidade do licenciamento dos usos com base no disposto no artigo 12º do RGR.

Tendo o PP sido aprovado antes da vigência do então Regime Legal sobre a Poluição Sonora (aprovado em 2000), naturalmente não foi verificada a componente acústica do plano. Estranha-se, contudo, que, face aos resultados do Mapa Estratégico de Ruído, elaborado em julho de 2014, esta zona não tenha sido abrangida pelo respetivo Plano de Ação. A presente alteração deverá então esgotar as medidas de redução sonora tendentes à conformidade com o RGR e a eficácia das mesmas deverá ser demonstrada no estudo acústico.

O eventual recurso ao regime de exceção à interdição do licenciamento de usos sensíveis (previsto no nº 7 do art. 12º) deverá fundamentar que se trata de uma zona consolidada ao abrigo do RGR, uma vez que, de acordo com o PP, a área por ocupar encontra-se classificada como “a consolidar.

3.5.5. Regras consideradas na proposta

De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 7º do RGR, conjugado com os conteúdos material e documental definidos nos artigos 102º e 107º do RJIGT, e tal como já identificado, o Regulamento (Artigo 2º - Regulamento) deverá fazer menção ao estudo acústico como elemento de acompanhamento do plano.

O Regulamento do plano deverá integrar a classificação de zonas, conforme previsto no artigo 6º do RGR.

O eventual compromisso de adoção de medidas de redução de ruído deverá ser contemplado no Regulamento do PP.

3.6. Outros Domínios/Setores Relevantes

No âmbito dos resíduos e apesar de estarmos perante uma área urbana infraestruturada e urbanizada, consideramos que a Câmara de Lisboa deverá acautelar as seguintes situações, a saber:

- Deverá ser ponderada uma outra localização da Escola EB1 dado a proximidade da Central de Recolha de Lixo, por força quer das emissões difusas que poderão ocorrer, quer pelo fluxo de camiões de recolha do lixo que poderá se verificar;
- Dado a proximidade da área de intervenção à Parcela 3.23.01 do PP3, cujas obras demonstraram a existência de bolsas de hidrocarbonetos, verificando-se portanto a contaminação dos solos, qualquer obra a realizar deverá ser precedida de estudo de caracterização para avaliação de eventual contaminação, da respetiva perigosidade e seleção do destino final adequado de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro e demais legislação específica aplicável
- Os resíduos de construção e demolição, face ao grau de contaminação dos solos ou natureza dos materiais que o constituem poderão ser considerados como perigosos, caso reúnam alguma das características elencadas no RGGR que conferem perigosidade, e que deverão ser encaminhados para destinos adequados;
- Ao cumprimento do estipulado no RGGR, que regula as operações de gestão de resíduos, e prevê a utilização de pelo menos 5% de materiais reciclados em empreitadas de obras públicas.

No âmbito da qualidade do ar e da análise realizada às propostas de alteração do PP1, considera-se que as mais relevantes para a qualidade do ar estão relacionadas com a redução do número de lugares de estacionamento público e privado. Estas alterações apesar de poderem ter alguma influência (positiva) na qualidade do ar, uma vez que causarão alterações a nível do número de veículos em circulação na zona em apreço e consequentemente das emissões de partículas em suspensão (PM10) e dióxido de azoto (NO₂), que são poluentes atmosféricos que têm tido problemas na cidade de Lisboa, são relativamente pequenas face ao número global de estacionamentos e de tráfego rodoviário existente na zona. Deste modo no que diz respeito à qualidade do ar considera-se que as regras definidas na proposta não conduzirão a alterações relevantes nas concentrações dos poluentes atmosféricos na área de intervenção do PP1.

4. Compatibilidade/Conformidade com os Instrumentos de Gestão do Território

4.1. Plano Regional de Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo (PROT AML)

O PROT AML foi ratificado pela RCM n.º 68/2002, publicada no DR nº 82, I série-B, de 8 de abril

4.1.1. Classificação territorial/setorial e quadro orientador

Segundo o Esquema de Modelo Territorial traduzido no PROT AML a área de intervenção insere-se na Unidade Territorial 2 - "Lisboa Centro Metropolitano", subunidade "Coroa Envolvente de Lisboa". Ao nível das Ações Urbanísticas, aplicam-se as decorrentes da inserção do plano em "Área Urbana a Articular e/ou Qualificar".

A Estratégia territorial da AML coloca esta área na coroa "Área Metropolitana Central" e para a qual, de acordo com as Dinâmicas Territoriais é classificada como *Espaço Motor*. Estes espaços destacam-se pela sua capacidade de atrair e fixarem novas atividades e funções de nível superior, e/ou renovação e requalificação urbanas através da valorização do espaço público, estruturação da rede viária principal, elevação de nível de serviços urbanos e melhoria da qualidade da oferta habitacional. Estes espaços deverão ser considerados como aceleradores do desenvolvimento da AML.

Em termos de Normas Orientadoras, o Capítulo IV (ponto 3) estabelece um conjunto de **Ações Urbanísticas** a ter em conta na elaboração dos Instrumentos de Planeamento Territorial (IPT) aplicando-se à “*Área Urbana a articular e/ou qualificar*” e à Alteração ao plano em presença as ações identificadas no ponto 3.2 deste IGT.

Relativamente à Qualidade do Ar (norma 2.8.6.3) devem os IPT assegurar que é favorecida a utilização de transportes públicos, planeados de forma integrada, destacando-se as ligações intermodais dos vários modos de transporte, a instalação de parques de estacionamento na periferia dos centros urbanos facilmente acessíveis aos meios de transporte públicos, e a redução dos lugares de estacionamento nas zonas urbanas centrais já servidas por uma adequada rede de transportes públicos.

A área do plano não abrange áreas da Rede Ecológica Metropolitana (REM) da Estrutura Metropolitana de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), contudo, localiza-se marginalmente à Área Estruturante Primária (AEP) do Estuário do Tejo, elemento central da AML de relevância e referência da cidade e ao nível nacional.

O PROTAML fundamenta-se em quatro prioridades essenciais: 1ª Sustentabilidade ambiental, 2ª Qualificação metropolitana, 3ª Coesão sócio territorial e 4ª Organização do sistema metropolitano de transportes. No caso em presença merecem destaque as 2ª e 4ª prioridades que visam, designadamente: 2ª - a recentragem e o ordenamento da AML em articulação com o Estuário do Tejo o desenvolvimento de centralidades metropolitanas, complemento e consolidação de uma estrutura de acessibilidades em rede; 4ª - a implementação de medidas indutoras de um progressivo reforço do transporte coletivo, privilegiando o transporte ferroviário e fluvial complementando uma coerente e consolidável estrutura radio-concêntrica de acessibilidades.

4.1.2. Apreciação conclusiva sobre o enquadramento da proposta (vertentes/ações que convergem/promovem ou divergem/dificultam relativamente às disposições do PROT)

Os planos municipais de ordenamento do território – figura na qual se inclui o PP1 – devem adequar-se à estratégia metropolitana de desenvolvimento territorial adotada no PROTAML, pelo que se impõe a verificação da adequabilidade da proposta de alteração às orientações territoriais estabelecidas para a área objeto de intervenção.

Não obstante estarmos perante a Alteração de um plano cuja aprovação é anterior ao PROT AML e, nesse sentido, não teve em consideração as suas orientações, considera-se que os objetivos traçados pela CML e constantes dos Termos de Referência da alteração, por si só, não colidem com as diretrizes emanadas para a área por este instrumento de nível regional.

Assim, conjugando as orientações territoriais do PROT AML para a área em presença com as normas orientadoras para a área urbana a articular e/ou qualificar e com o reconhecimento da importância deste espaço enquanto espaço motor, tendo presente o contexto atual da área de intervenção e os objetivos preconizados, considera-se que as opções tomadas não colocam em causa a estratégia metropolitana de desenvolvimento territorial, indo algumas das propostas ao encontro das suas diretrizes, nomeadamente ao nível da reorganização e racionalização do estacionamento público e da promoção e aposta na oferta turística.

4.2. Planos Municipais de Ordenamento do Território

. Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98 (PU) - publicado em 31 de dezembro de 1999, pela Portaria n.º 1130-B/99.

. Plano Diretor Municipal de Lisboa (PDML) - A Revisão do PDML foi publicada em 30 de agosto de 2012 (pelo Aviso n.º 11622/2012), alterada em 08 de maio de 2014 (pelo Aviso n.º 5804/2014) e sujeita a retificação e correção material em 1 de abril de 2015 (pela Declaração n.º 68/2015).

4.2.1. Enquadramento da proposta na qualificação e classificação do solo e respetivas regras

A área de intervenção do PP é abrangida pelas seguintes categorias e subcategorias de espaço do PDML publicado (cf. Planta de Ordenamento -1 - Qualificação do Espaço Urbano): Espaços Consolidados (Espaços Centrais e Residenciais (Traçado Urbano C) - artigos 40º (geral), 41º a 46º; Espaços de Uso Especial de infraestruturas - artigo 56º; Espaços Verdes de Recreio e Produção - artigo 50º); Espaços a Consolidar (Espaços Centrais e Residenciais - artigo 58º (geral), 59º e 60º; Espaços de Uso Especial de Equipamentos - artigo 65º)

Segundo a Planta de Ordenamento -2- Estrutura Ecológica Municipal a área do PP abrange os seguintes sistemas integrados na estrutura ecológica municipal: EE Fundamental (Sistema de Corredores Estruturantes; Sistema de Transição Fluvial Estuarino; Sistema Húmido); EE Integrada (Espaços Verdes; Eixos arborizados).

A Planta de Ordenamento - 3 - *Sistema de Vistas* (artigo 17º) identifica o Subsistema de Pontos Dominantes, com ponto dominante o jardim do Cabeço das Rolas, o Subsistema de ângulos de visão, bem como o Subsistema da frente ribeirinha-setor oriental (artigo 18º).

A Planta de Ordenamento - 4 e 5 - *Riscos Naturais e Antrópicos* (I e II) identifica alguns dos riscos naturais e antrópicos a que determinadas áreas podem estar sujeitas: - Ponto de máxima acumulação (bacia <5ha); - Vulnerabilidade às inundações (moderada e muito elevada); - Suscetibilidade ao efeito de maré direto; - Suscetibilidade de ocorrência de movimentos de massa em vertentes (muito elevada); - Vulnerabilidade sísmica dos solos (elevada e muito elevada).

A Planta de Ordenamento - 6 - Condicionantes de infraestruturas identifica o Sistema de drenagem da rede principal, Sistema interceptor existente, estação e linhas de metro e zona de proteção (linhas existentes e em construção)

A Planta de Ordenamento - 7 - *Acessibilidades e transportes* identifica uma Interface de Nível 1 existente (estação do Oriente), arruamentos da rede rodoviária existente - nível 2 e nível 3, uma interceção a estudar prioritariamente. Estão ainda delimitadas zonas de estacionamento (Zonas A e B).

O PU publicado abrange as designadas *classes* e categorias de espaço:

- Espaço urbano privado de uso misto
 - áreas Multiuso
- Espaço urbano de uso não misto
 - Equipamento de infraestrutura e serviço urbano
 - áreas de Equipamento de utilização coletiva
 - Equipamento turístico
- Espaço urbano de utilização pública
 - Verde urbano

4.2.2. Propostas que alteram o IGT em vigor e respetivas justificações

4.2.2.1 - O n.º 3 do Artigo 5º do Regulamento do PDML refere que, enquanto não forem alterados, revistos ou suspensos, mantêm-se em vigor e prevalecem sobre as disposições do PDML, os PU e PP eficazes à data da entrada em vigor do PDM, entre os quais o PU e o PP1. O PDML mantém em vigor as regras do PU e do PP1, até à sua alteração, revisão ou suspensão, no entanto estabelece zonamento e regras para a área dos dois planos.

Assim, relativamente à relação do PP1 com o PDML, porque se trata de um PP publicado em 1999 que não sofreu alterações até à data, não está ajustado/adaptado em termos de qualificação o solo ao zonamento do PDML publicado em 2012.

Relativamente à relação do PP1 com o PU que o PDML mantém em vigor, procede-se à verificação da conformidade da proposta de alteração. A CML fez um exercício de adaptação das categorias de espaço ao

PDML, considerando que do ponto de vista do uso as categorias do PU (que o PP adota) enquadram-se no zonamento do PDML (cf. pág. 66 e 66 do relatório).

4.2.2.2. Sobre o balanço de execução do PU (que inclui os 6 PP + porto de recreio) e ao analisarmos comparativamente os valores do PU e da execução do PU, verificamos um diferencial de +12.603,11 m², justificado pela CM com o facto de o PP6 não identificar as áreas de pavimentos a afetar a equipamentos de utilização coletiva e de infraestrutura e serviço urbano, que são agora contabilizados, a que acresce a flexibilidade permitidas pelos vários PP aos parâmetros urbanísticos associados aos equipamentos de utilização coletiva.

Assim, do balanço de execução do PU conclui-se que na globalidade da área do PU ainda não foram ainda esgotados os valores máximos da área de construção para habitação e comércio/restauração (valores já muito próximos dos 100%) e serviços (valor muito aquém).

Para os restantes usos o PU estabelece valores de referência (cf. al. c) do n.º 2 do art.º 5º), sendo que os usos de turismo, indústria/armazém e equipamento coletivo tiveram um aumento, com destaque para o turismo que teve um acréscimo substancial superior a 4 vezes em área de construção (38.183,00 para 165.206,13m²).

O PU permite a conversão dos usos de habitação, serviços e comércio/restauração com limites máximos de 60%, 40% e 10% do total destes usos (cf. al. b) do n.º 2 do artigo 5º), verificando-se que ainda não foram esgotadas as áreas máximas/limites.

Quanto aos restantes usos (turismo, industrial/armazém, equipamento coletivo e equipamento de infraestrutura e serviços urbano) o PU estabelece valores de referência e permite a integração desses usos nos outros espaços que não têm a respetiva designação num máximo de 10% (al. a) do n.º 2 do artigo 5º).

4.2.2.3. O balanço da execução do PP1 (pág. 30 e 31) indica que, face ao PP original, ocorreu uma redução de área de construção habitacional (-19%) e também ligeira no caso serviços (<1%). O uso de comércio/restauração teve um ligeiro acréscimo (+2%).

Em contrapartida assistiu-se a um acréscimo substancial no uso turístico (quase 3 x mais a área inicial) por via da conversão de usos permitida pelo PP1 que remete para o PU. Verificou-se ainda uma transferência de área de construção para usos não previstos no PP1, nomeadamente para o uso industrial/armazém (2.366,39m²) por conversão/transferência de áreas.

O uso de equipamento coletivo registou um acréscimo significativo por eliminação em algumas parcelas e inclusão noutras parcelas que não previam expressamente esse uso (+43%)

O balanço da execução do PP1 (vd. quadro síntese do Anexo II do Relatório) indica um diferencial de +30.008,09 m² de "área de construção" definida no plano inicial (784.039,83 - 814.047,92).

4.2.2.4. O balanço da execução do PP1 indica ocorreram diversas conversões e transferência de áreas de construção que se enquadram na flexibilização consagrada no PU. Ocorreram ainda outras alterações e variações das áreas de construção cuja justificação/enquadramento no PP1 e no PU não é clara. Contudo, tal como referido em 3.2.2.1 a apreciação a CCDR não incide/aborda/aprofunda questões relacionadas com licenciamentos/ações ocorridas no território, mas tem como objetivo uma avaliação conjunta e integrada da proposta.

Assim, no âmbito global do PU, verifica-se alguma folga no caso dos usos de habitação (contudo não existem parcelas a edificar com este fim), serviços e comércio/restauração. O uso turístico assume valores expressivos e acréscimos significativos, assim como o uso de equipamento coletivo.

Assim, na globalidade o uso habitacional continua a ser dominante. Verifica-se assim que o uso habitacional continua a ser dominante (49% - 1.236.290,11x100/2.506.344,53), seguido dos serviços (19% - 481.009,95 x 100/2.506.344,53) e dos equipamentos coletivos (14% - 372.649,03x100/2.506.344,53). Os usos de comércio/rest. (8%) e de turismo (7%) estão equiparados. Com menor representação temos os equipamentos de infraestrutura e serviço e a indústria/armazém (cerca de 1% da área de construção).

O uso industrial previsto para 3 das parcelas do PP1 (1.04, 1.08, 1.16) não estava inicialmente previsto no PP1, contudo trata-se de um uso compatível com a categoria de Espaço urbano privado de uso misto - Multiuso.

O uso turístico sofreu um acréscimo significativo na globalidade da área do PU e especificamente na área do PP1, contudo trata-se de um uso compatível com a categoria de Espaço urbano privado de uso misto - Multiuso. A vinculação das parcelas em causa ao uso turístico e a realocização para outras parcelas carece de aferição do Turismo de Portugal.

Sobre a integração na lista de bens da *Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico* identificados no PDM em vigor e outros, remete-se para a apreciação da DGPC.

4.2.2.5. No que respeita à capitação de estacionamento, a proposta de alteração do PP1 visa acolher os parâmetros de estacionamento estabelecidos no PDML em vigor para a zona, menos exigentes que os do PU e do PP1.

É anulado 1 parque em estrutura edificada na parcela 1.11 (não construída), aplicando-se o disposto no PDM. É acrescentado 1 parque de estacionamento já construído não previsto inicialmente no PP1 (atualização/adaptação).

A alteração do PP1 considera uma diminuição das dotações de estacionamento exigidas pelo PP e pelo PU, em função dos resultados obtidas no Relatório da "Revisão do PU da ZI da Expo'98" (dez/1999). As capitações propostas no PU resultaram da ponderação então realizada, assente em 3 Cenários (um correspondente à aplicação linear de parâmetros e outros dois considerando o desfazamento temporal em função dos usos previstos- dia/noite; semana/f.d.s).

A CML conclui que é viável satisfazer a procura através de uma oferta única de estacionamento, sendo que da avaliação realizada conclui, ao nível do estacionamento privado que a oferta do PP1 já construída/compromisso (reparcelamentos efetuados) já excede os parâmetros exigidos pelo PDML. Relativamente ao estacionamento público já construído e programado é excedentário face ao PDML. Em suma o PP1 é muito mais exigente do que o PDML.

Para suportar a decisão tomada, a CM efetuou uma avaliação e balanço da execução do PP1/PU comparativamente com o PDML.

Assim, do balanço da execução do PP1, verifica-se que prevê 13.017 lugares de estacionamento em estrutura edificada e 797 de estacionamento marginal às vias, num total de 13.814 lugares.

Estão já concretizados 10.779 lug. (9.680 em parques edificados- e 1.099 marginais às vias) e programados/compromissos 1.930 lug. (que exclui 194 estacionamentos na parcela 1.20 - estac. do hospital CUF foi efetivado noutra parcela), num total de 12.709 lugares. Para concretizar o PP1 seria necessário mais 1.105 lugares (13.814-12.709).

A CM refere que, se atendermos à exigências do PP1 (13.814) indicadas no quadro de síntese das UOPG do reg. do PU, verifica-se que não correspondem às decorrentes da aplicação dos parâmetros do quadro de "estacionamento - parâmetros de dimensionamento" do art. 13º do reg. do PU (que equivaleria a 14.243 lugares), nem da aplicação da al. c) do n.º 2 do art. 12º do regulamento do PU.

Relativamente às exigências do PDML, estariam associados ao PP1 face aos usos/edificabilidade propostos valores entre 3.262 lug. e 4.761 lug., verificando-se que os lugares de estacionamento construídos já excedem as exigências do PDML.

Ora, porque o PDML estabelece limiares de oferta de estacionamento privado e público numa lógica de quantidade e qualidade de oferta de transporte coletivo existente em cada zona da cidade e função das necessidades em cada zona, importaria ainda atender à especificidade da área da EXPO.

De facto, verifica-se que a avaliação realizada sustenta-se na comparação quantitativa de critérios de dotação de estacionamento e não considera sustentadamente a dinâmica de acessos e atratividade da zona, bem como a sua articulação com a rede de transportes públicos, bem como os efeitos das alterações ao nível da atratividade de vários elementos/atividades.

Assim, relativamente a esta alteração, considera-se que o PP1 carece de uma melhor fundamentação. Esta questão foi já referida pela CCDR em sede de alteração do PP3 e considera-se de reiterar.

4.2.2.6. Ao nível dos equipamentos, a CM refere que o PU integra uma planta complementar (Planta de equipamentos do Plano de Urbanização) onde são indicados de forma não vinculativa os equipamentos previstos, nomeadamente para a área do PP1.

Na área do PP1 terão sido programados 5 equipamentos de utilização coletiva de ensino e formação, segurança social e transportes, dos quais apenas 1 está construído (estação do Oriente) e 3 foram anulados: 2 creches (parcelas 1.03.02 e 1.07.02 e outro sem tipologia definida para a parcela 1.13).

Relativamente aos equipamentos de infraestruturas e serviços urbano foi ainda anulado o equipamento de uma central de telecomunicações (TEL) para a parcela 1.16 e construídos a central de recolha de resíduos urbanos na parcelas 1.21 e o centro de monitorização ambiental (CMA) na parcela 1.22.

É referido que nalgumas das parcelas do *espaço urbano privado de uso misto* foram construídos equipamentos não expressamente programados inicialmente, contudo permitidos nesses espaços (multiuso).

É ainda referido que se mantêm integradas na categoria de *Equipamentos de utilização coletiva* e vinculados ao uso de equipamento as parcelas 1.15 (estação do oriente) e 1.20 (EB1+JI). De igual modo as parcelas inicialmente destinadas a *Equipamentos de infraestrutura urbana e serviço urbano* se mantêm afetas a este usos e integradas na respetiva categoria de espaço.

Sobre esta questão e tal como já referido, deverá ser ponderada a localização da Escola EB1 dado a proximidade da Central de Recolha de Lixo, por força quer das emissões difusas que poderão ocorrer, quer pelo fluxo de camiões de recolha do lixo que poderá se verificar.

Certamente por lapso é feita menção na pág. 37 do relatório que a parcela 1.08 surge da aglutinação de parcelas e que nela está contemplado o uso de equipamento que se verifica não constar do quadro síntese.

Compete a várias entidades convocadas para a Conferência Procedimental pronunciar-se sobre a rede de equipamentos específica/proposta para a zona.

4.2.3. Apreciação global sobre a fundamentação e adequabilidade das alterações propostas

Em suma, atenta a análise realizada e os fundamentos camarários que suportam a proposta de alteração, considera-se que as alterações a introduzir no plano encontram suporte técnico e, nesse sentido, a decisão da CMÇ de alterar o PP1 pode constituir uma mais-valia para o território, adequando as propostas de um PP de 1999 às dinâmicas territoriais e às necessidades que, ao longo dos anos, foram ocorrendo no território, adequando-se nesse sentido.

A alteração ao PP1 tem como suporte/fundamento os dados disponibilizados pela ParqueExpo98 e avaliação realizada que demonstram terem ocorrido alterações de circunstâncias desde a publicação do PP até à data e que justificam a sua correspondente adaptação/alteração. O balanço realizado conclui pela execução dentro dos parâmetros máximos e mínimos inicialmente estabelecidos no PU atenta a sua flexibilidade, sendo necessário corrigir e adequar alguns aspetos às alterações ocorridas desde a publicação do PP até esta data e que justificam o procedimento em curso, nomeadamente ao nível da capitação de estacionamento.

Atentas as várias problemáticas em jogo, deverá a CML:

- ponderar outra localização para a EB1;
- explicitar/fundamentar a redução da capitação de estacionamento, atentas as dinâmicas territoriais e as alterações funcionais propostas (usos e atividades/funções), num contexto de compatibilização com a estratégia da mobilidade da cidade, bem como e especificamente com os PP3 e PP2

Finalmente e tal como referido para o PP3, não obstante competir à CML a decisão sobre os procedimentos do RJIGT mais adequados, porque estão em curso alterações aos restantes PP da zona (PP1 e PP2), considera-se que os objetivos de adaptação ao contexto atual e de reorganização desta área da cidade, deveriam ser suportados por uma reavaliação global que, a ser possível, deveria ocorrer em sede de Revisão do PU da Zona da EXPO.

A não ser assim, deve a CML ponderar/avaliar as alterações aos três planos de pormenor de forma conjunta e integrada, uma vez que se trata de áreas territorialmente contíguas e interdependentes, que partilham entre si problemas chave, sendo que uma abordagem/perspetiva mais integrada deve ser definida em termos globais.

5. Conclusão

Nos termos e para os efeitos do RJIGT, e tendo por base todos os domínios atrás apreciados, emite-se Parecer Favorável Condicionado a que sejam resolvidas em sede de Concertação com a CCDRLVT as questões enunciadas no parecer, em particular sobre: - reformulação do estudo acústico e demonstração da conformidade com o RGR; - explicitação e aprofundamento dos fundamentos que sustentam a alteração/redução da captação de estacionamento, atentas as dinâmicas territoriais e as alterações propostas (usos e atividades/funções); - previsão de realização de estudos detalhados sobre a existência de solos contaminados e, em resultado dos mesmos, equacionamento das soluções edificatórias; - reponderação da localização da EB1 (equipamento).

Assim, não está a presente proposta em condições de ser colocada a discussão pública.

Deverá o município atender às posições das restantes entidades com competências em matérias vinculativas de modo a assegurar a respetiva conformidade legal e regulamentar.

DSOT/DGT, julho de 2017-----



ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada ao abrigo do Artigo 86º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)

Data: 18 de Julho de 2017

Hora: 10h30

Local: Instalações da CCDR LVT (Rua Alexandre Herculano, n.º 37 - Lisboa)

Designação - Alteração do "Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica"
Concelho - Lisboa

1. ORDEM DE TRABALHOS

1. Não qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental (AA)
2. Alteração do Plano de Pormenor

2. ASSUNTOS TRATADOS

a) NOTAS GERAIS

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) deu início à *Conferência Procedimental* com a representação das entidades indicadas na lista de presenças, bem como da Câmara Municipal de Lisboa (CML).

Entidades Presentes:

- CCDR LVT
- Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)
- Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG)
- Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)
- LisboaGás
- Administração do Porto de Lisboa (APL)
- Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN/MDN)
- Eletricidade de Portugal (EDP)
- Águas do Tejo Atlântico, SA (AdTA)
- Turismo de Portugal
- Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT)
- Valorsul

Entidades ausentes:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ARHTO)
- Direção Geral do Património Cultural (DGPC)
- Infraestruturas de Portugal (IP)
- Instituto de Mobilidade e Transportes (IMT)
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)
- Instituto do Desporto e da Juventude (IPDJ)
- Direção Geral do Território (DGT)
- Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE)
- Centro Distrital de Segurança Social (CDSS)
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)
- Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGestE)

A CCDR LVT fez o enquadramento da *Conferência Procedimental* no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio.

A CCDR LVT alertou que o n.º 3 do Artigo 84º do RJIGT, por remissão do n.º 3 do Artigo 86º, considera que as entidades que não manifestem, fundamentadamente, a sua discordância em reunião com as soluções propostas, bem como as entidades ausentes que não manifestaram a sua posição até à data, nada têm a opor à proposta de plano.

A CCDR LVT informou os presentes que teriam de estar mandatados para representar a entidade e transmitir o respetivo parecer vinculativo. Solicitou, ainda, que todos os presentes, quando interpelados para se pronunciarem, se identifiquem e evidenciem o respetivo mandato, bem como o parecer escrito se forem portadores do mesmo.

Foram ainda prestadas as seguintes informações:

- A DGPC e a ANACOM enviaram os respetivos pareceres de teor favorável e informaram que não estariam presentes na Conferência Procedimental (cf. pareceres anexos).
- A DGT remeteu o respetivo parecer de teor desfavorável e informou que não poderia estar presente na Conferência Procedimental (cf. parecer anexo).
- O ICNF informou que a prossecução do plano não depende de parecer daquele Instituto (cf. parecer anexo).
- O IPDJ informou via email de 10-07-2017 que não se justifica a sua presença e que irá enviar parecer.

b) NÃO QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Estiveram presentes em reunião as seguintes entidades que foram identificadas como ERAE (entidades com responsabilidades ambientais específicas): CCDR LVT, ANPC, LNEG e ARSLVT.

Apreciada a fundamentação camarária de isenção de procedimento e AA, pronunciaram-se nos seguintes termos as entidades:

CCDR LVT - No âmbito das suas competências ambientais específicas, a CCDR LVT considera que a alteração proposta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do n.º 1 do Artigo 120º do RJIGT, pelo que considera justificada a decisão da CML de não sujeitar a alteração do plano a AA.

(cf. parecer anexo). Contudo, tendo em conta as dinâmicas do território envolvente, bem como a decisão da CML de promover alteração dos PP3 e PP2, entende-se que seria uma mais-valia para o processo de planeamento ter identificado e avaliado um conjunto mais vasto de fatores e os seus efeitos cumulativos.

ANPC - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

LNEG - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

ARSLVT - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

Todas as entidades se manifestaram no sentido favorável à decisão camarária de não qualificar a alteração do plano de pormenor para efeitos de procedimento de AA, nos termos expressos em ata e nos pareceres anexos.

c) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR

Analisados os elementos apresentados pela CML, as entidades presentes pronunciaram-se nos termos que de seguida se expõem:

CCDR LVT - Parecer Favorável Condicionado a que sejam resolvidas em sede de Concertação com a CCDRLVT as questões enunciadas no parecer, em particular sobre: - reformulação do estudo acústico e demonstração da conformidade com o RGR; - explicitação e aprofundamento os fundamentos que sustentam a alteração/redução da capitação de estacionamento, atentas as dinâmicas territoriais e as alterações funcionais propostas (usos e atividades/funções); - previsão de realização de estudos detalhados sobre a existência de solos contaminados e, em resultado dos mesmos, equacionamento das soluções edificatórias; - reponderação da localização da EB1 (equipamento).

Não obstante competir à CML a decisão de ponderar os mais adequados procedimentos/dinâmica previstos no RJGT, porque é intenção e foi já decidido avançar com alterações aos restantes PP da zona envolvente (PP3 e PP2), considera-se que os objetivos de adaptação ao contexto atual e de reorganização desta área da cidade, deveriam ser enunciados e tratados a uma escala e âmbito mais alargados que seria o da Revisão do PU da Zona da EXPO.

- ANPC - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

- LNEG - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

- ANAC - Parecer favorável, devendo ser clarificada na Planta de Condicionantes a legenda relativa à servidão do Aeroporto Humberto Delgado.

- Lisboagás - Parecer favorável (cf. parecer anexo).

- APL - Parecer favorável.

- DGRDN/MDN - Parecer favorável (cf. parecer anexo)

- EDP - Parecer favorável (cf. parecer anexo)

- AdTA - Parecer favorável.
- Turismo de Portugal - Parecer favorável condicionado (cf. parecer anexo).
- ARSLVT - Parecer favorável condicionado (cf. parecer anexo).
- Valorsul - Parecer favorável.

A CCDR LVT deu a palavra à CML para que se pronunciasse nos termos que entendesse pertinentes. A CML irá ter em consideração a generalidade dos pareceres. Em matéria de servidões irá melhorar a leitura gráfica na medida do possível. Em matéria de riscos, concretamente no que se refere à contaminação de solos, irá aditar regras específicas no regulamento. Relativamente ao risco de tsunami o mesmo está consagrado no âmbito do efeito de maré direto, conforme PDM em vigor. Em matéria de flexibilidade de usos, fogos e unidades de alojamento turístico, a CML não partilha do entendimento da CCDR e do Turismo de Portugal. A CML vai verificar o disposto no artigo 9º, n.º 3, do regulamento do PP com a Planta de Implantação.

3. SÍNTESE DO PARECER DA CP

Todas as entidades se pronunciaram em sentido favorável à não qualificação da alteração do PP para efeitos de AA.

Face aos pareceres favoráveis condicionados da CCDR LVT, Turismo de Portugal e ARSLVT presentes na reunião e desfavorável da DGT ausente, resulta da Conferência Procedimental que a proposta de alteração do plano não reúne condições para prosseguir para discussão pública, nos termos do RJIGT, devendo a CML realizar a Concertação com as entidades.

4. TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, os presentes aprovaram e assinaram a presente Ata, a qual lhes será remetida neste mesmo dia por correio eletrónico.

A CCDR LVT remeterá à CML por ofício a Ata com os respetivos anexos.

5. LISTA DE PRESENÇAS

ENTIDADE	REPRESENTANTE(S)	ASSINATURA
CCDR-LVT	Anabela Cortinhal	[Redacted Signature]
ANPC	Flora Ludovina	[Redacted Signature]
LNEG	Ruben Dias	[Redacted Signature]

ANAC	Paula Reixa	[Redacted]
Lisboagás	Carlos Silva	[Redacted]
APL	Pedro Calisto	[Redacted]
DGRDN/MDN	Conceição Ezequiel	[Redacted]
EDP	Correia Amaro	[Redacted]
AdTA	Ana Mata	[Redacted]
Turismo de Portugal	António Barahona	[Redacted]
ARSLVT	António Matos	[Redacted]
Valorsul	Jorge Barroso	[Redacted]
CML	Paulo Pais Sandra Lima	[Redacted]

6. ANEXOS

- Pareceres das entidades presentes - CCDRLVT, LNEG, Turismo de Portugal, Lisboagás, ANPC, DGRDN/MDN, ARSLVT, EDP
- Pareceres/comunicações das entidades ausentes - DGPC, ICNF, DGT, ANACOM

PARECER

**Alteração do Plano de Pormenor 1
Zona Central - Plataforma Panorâmica**

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do Projeto de Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, foi pela CCDR-LVT solicitado à Infraestruturas de Portugal S.A., parecer sobre os documentos disponibilizados através de carta datada de 08 de junho p.p.

Assim, no âmbito do solicitado, remete-se parecer que considera os contributos de algumas das Unidades Operacionais com competências específicas na matéria em apreço. Alerta-se contudo para a eventual necessidade de se proceder a ajustes ao documento, em virtude de alguma Unidades Operacionais não terem conseguido fornecer os seus comentários, em tempo útil.

O Plano corresponde à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) designada por PP1 do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98, com aproximadamente 46 hectares, situa-se na Zona Central, Plataforma Panorâmica e apresenta os seguintes limites:

A norte, o Plano de Pormenor PP4, Avenida da Boa Esperança;

A poente, a linha de caminho-de-ferro do Norte;

A sul, o Plano de Pormenor PP3, Via da Petrogal;

A nascente, o Plano de Pormenor PP2, Alameda dos Oceanos.

O objetivo geral da Alteração do PP1, conforme expresso nos Termos de Referência aprovados, prende-se com a reorganização e racionalização do estacionamento de uso público.

2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Apreciados os documentos disponibilizados e da análise efetuada à rede da IP, SA, na zona envolvente do Plano, consideramos ser de referir o seguinte:

A área de intervenção da Proposta de Alteração do PP1 abrange uma área de cerca de 46 hectares, localiza-se na freguesia do Parque das Nações, no concelho de Lisboa, e é delimitada: a norte, pelo Plano de Pormenor PP4, Avenida da Boa Esperança; a sul, pelo Plano de Pormenor PP3, Via da Petrogal; a nascente, pelo Plano de Pormenor PP2, Alameda dos Oceanos; a poente, pela linha de caminho-de-ferro do Norte (figura 1).

A área de implantação do Plano não colide diretamente com nenhuma infraestrutura a cargo desta empresa nem com nenhum projeto rodoferroviário em curso.

No que diz respeito à área envolvente, a rede rodoferroviária de maior proximidade com a área do Plano, é constituída pela Linha do Norte e pelo IC2, Itinerário Complementar sob jurisdição da IP (figura 2).

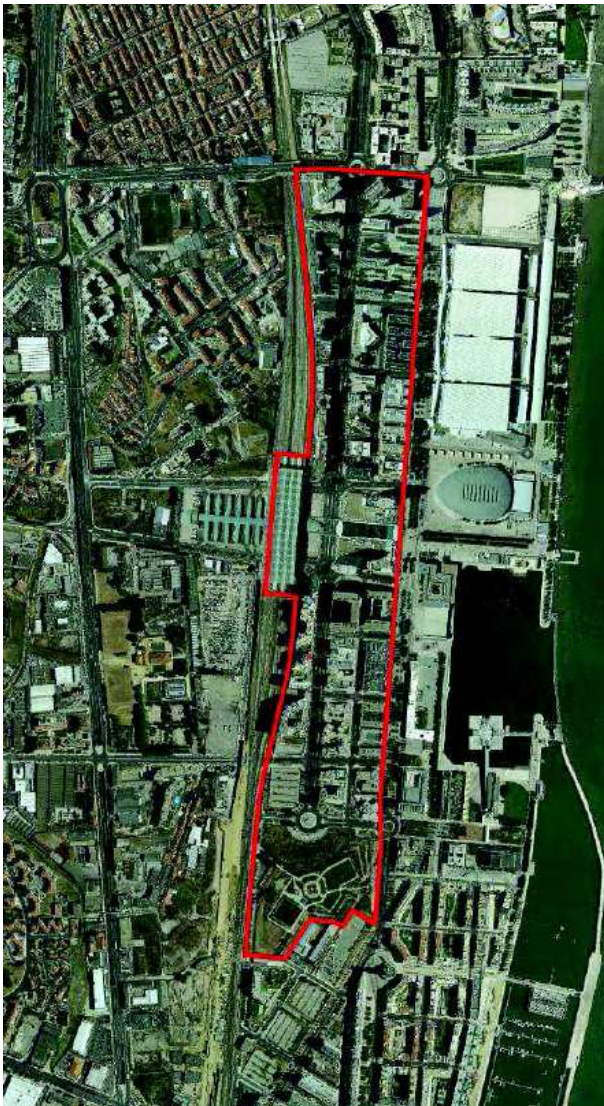


Figura 1-Localização da Área de Intervenção (Relat. de Síntese)

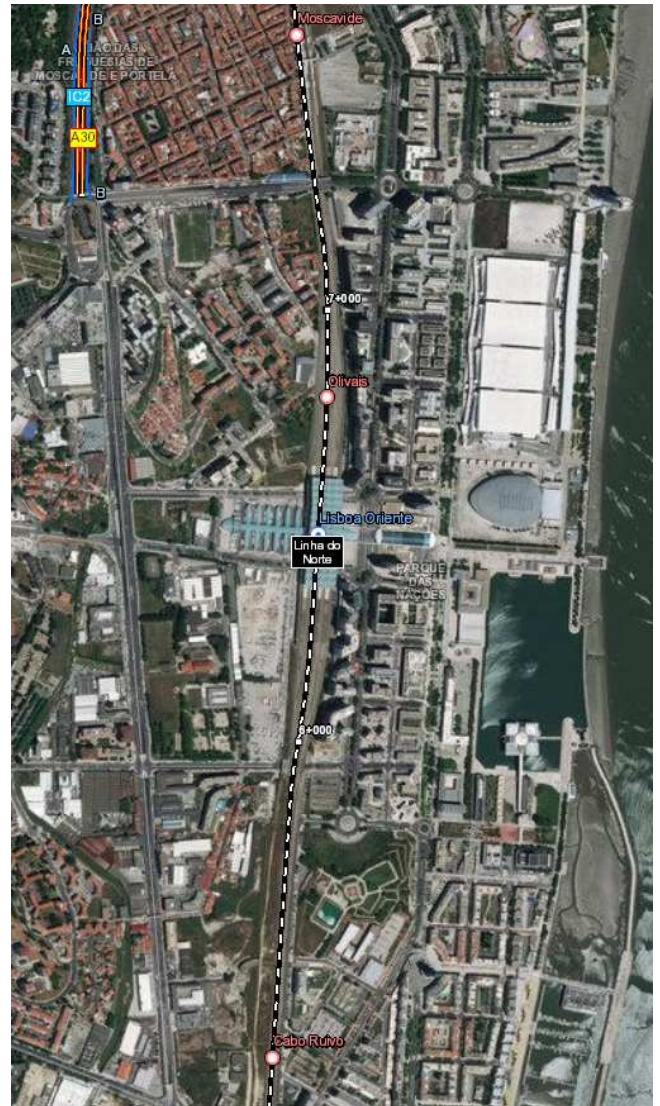


Figura 2-Rede Rodoferroviária na zona envolvente

Do ponto de vista da salvaguarda das Infraestruturas Ferroviárias, deverá ser considerado e acautelado o domínio público ferroviário, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 do

Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, especificamente no respeitante a “zona non aedificandi”.

Do ponto de vista da salvaguarda da rede rodoviária, o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção da estrada e sua envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, das estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (PRN), das estradas regionais, das estradas nacionais desclassificadas, ainda não entregues aos municípios, bem como das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto.

Da análise aos documentos apresentados, verifica-se que o afastamento da área do Plano em relação ao IC2 não compromete a zona de proteção à estrada, no entanto, como o limite poente da área de intervenção da Proposta de Alteração do PP1 confina com a Linha do Norte, deverá ser considerado e acautelado o domínio público ferroviário, bem como as condicionantes dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto e de acordo com a análise da informação disponibilizada, consideramos nada haver a opor à presente pretensão, desde que sejam acauteladas as considerações feitas no presente documento, incidindo principalmente no que se refere à proteção do domínio público ferroviário.

Em complemento salvaguarda-se que, caso haja lugar a alterações que introduzam modificações nos componentes da rede rodoferroviária na jurisdição desta empresa, as mesmas carecem de projeto aprovado pela IP, SA, e a sua materialização carece, igualmente, de autorização.

**PARECER -
ADICIONAL**

**Alteração do Plano de Pormenor 1
Zona Central - Plataforma Panorâmica**

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do Projeto de Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, foi pela CCDR-LVT solicitado à Infraestruturas de Portugal S.A., parecer sobre os documentos disponibilizados através de carta datada de 08 de junho p.p.

Remete-se, em complemento ao Parecer Inicial, enviado em 18 de julho p.p., o parecer da Unidade de Gestão Ambiental da Infraestruturas de Portugal S.A., que à data não foi possível obter.

2. PARECER

Após análise da documentação, considera-se fundamental tecer alguns comentários.

Apesar da referida proposta de alteração do PP1 consistir essencialmente em ajustes e reorganização de espaços de estacionamento público e privado, importa assinalar aspetos que, na documentação em apreço, não correspondem à realidade.

Assim, verifica-se que o Estudo Acústico, nomeadamente o Desenho n.º 01 e o Desenho n.º 02 (indicador Lden e indicador Ln, respetivamente) – que representam o Ruído Global - apresentam valores completamente divergentes (muito inferiores) ao Mapa Estratégico de Ruído da Linha do Norte (MER Norte) – que representa o ruído proveniente da circulação ferroviária na Linha do Norte – o qual se encontra aprovado pela Agência Portuguesa do Ambiente, e pode ser consultado no seu site através das seguintes hiperligações:

http://www.apambiente.pt/zdata/DAR/Ruido/SituacaoNacional/Mapas_GITs_Ferroviario/Lden_norte.pdf

e,

http://www.apambiente.pt/zdata/DAR/Ruido/SituacaoNacional/Mapas_GITs_Ferroviario/Ln_norte.pdf

Neste contexto, não é válido o conteúdo do ponto 4 do Estudo Acústico porquanto a área do Plano, nomeadamente nas zonas contíguas à Linha do Norte, não está dentro dos valores limite regulamentares. Os lotes propostos ainda não ocupados, ou seja, 1.10.01, 1.10.02, 1.11, 1.12.01 e 1.20 não estão expostos a valores regulamentares, quer para o indicador Lden, quer para o indicador Ln.

Em face do exposto não se compreende a racionalidade dos usos previstos para os lotes mencionados, em total desrespeito pelo disposto no número 6 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR), desrespeito esse bem ilustrado no caso do uso previsto para o lote 1.20 (exposto, praticamente na totalidade, a níveis de ruído superiores aos valores limite estabelecidos no RGR) destinado à instalação de um estabelecimento de ensino, a escassos metros de uma Grande Infraestrutura de Transporte Ferroviário e ao lado de uma central de recolha de resíduos urbanos.

Alerta-se que, a instalação de novos usos sensíveis em locais na proximidade de grandes infraestruturas de transporte ferroviário compromete sobremaneira a capacidade dessas vias de transporte, algo que contraria a tantas vezes apregoada mobilidade urbana sustentável.

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

CCDRLVT
Divisão de Gestão do Território
R. Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
S07107-201706- DSOT/DGT	8/6/2017	ANACOM- 2017120147 20082258	05.07.2017


Assunto: Conferência Procedimental - Alteração do Plano de Pormenor 1 -
Zona Central - Plataforma Panorâmica - CM Lisboa

Em resposta ao solicitado por V. Exas. na carta acima referenciada foi efetuada a análise à área territorial associada ao Plano de Pormenor acima identificado, apresentada em CD anexo à carta, na perspetiva da identificação de condicionantes a ela aplicáveis decorrentes da existência de servidões radioelétricas já constituídas ou em processo de constituição pela ANACOM ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

Verificou-se que a área em causa não está abrangida por qualquer servidão radioelétrica emitida no âmbito deste diploma legal, pela qual a ANACOM seja responsável. Nessa conformidade, o parecer desta Autoridade quanto à aprovação da alteração do Plano de Pormenor 1 é **favorável**.

Certos de que o presente parecer será levado em consideração na Conferência Procedimental agendada, dado o teor do mesmo dispensamo-nos de estar nela presentes.

Com os melhores cumprimentos,


LUÍSA MENDES
Diretora de Gestão
Do Espectro

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA
Telefone +351 217211000 • Fax +351 217211006
AH013303/2017 CM-DGE

Exmo. Sr.

De acordo com as preocupações da Protecção Civil, salvaguarda de pessoas, bens e do ambiente, vimos desta forma emitir os nossos contributos sobre os documentos que constituem “Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica – Câmara Municipal de Lisboa”.

1. Não Sujeição a Avaliação Ambiente

Com as propostas de ocupação do solo preconizadas neste plano, não é previsível o agravamento dos riscos existentes. São identificados os riscos naturais e antrópicos existentes na área afeta ao plano. Não temos nada a obstar.

2. Plano Pormenor

No que se refere aos documentos do Plano e do respetivo regulamento existe uma referência clara aos riscos existentes. Pese embora, seja referido, que serão tomadas medidas de gestão cautelares e não são identificadas no plano nem no regulamento.

Reforçamos ainda a ideia de que todos os projetos/intenções de construção de caves, obrigatoriedade de elaborar e apresentar estudo hidrogeológico, uma vez que favorece a alteração das condições de circulação das águas subterrâneas.

Devem ainda, ser promovidas medidas de proteção a população, nomeadamente da Estação Gare do Oriente, por onde passam diariamente cerca de 150 mil transeuntes.

Face ao exposto o parecer da ANPC, ao Plano de Pormenor, é favorável desde que sejam cumpridos todos os preceitos legais referentes aos instrumentos de gestão territorial.

Com os melhores cumprimentos,

O representante da Autoridade Nacional de Protecção Civil,



Flora Ludovina

PARECER SANITÁRIO
DSP/ES/P/19/17

ASSUNTO – Emissão de parecer à alteração ao Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica

REQUERENTE – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

1. INTRODUÇÃO

No âmbito da elaboração da alteração ao Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo solicita a emissão de parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 86º-C do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, a integrar na acta da respectiva conferência de serviços.

2. PLANO DE PORMENOR DO EIXO URBANO LUZ/BENFICA

2.1. Enquadramento Geográfico

A área de intervenção do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica tem uma área de intervenção de 46 hectares, sendo delimitada por:

- A norte, o Plano de Pormenor PP4, Avenida da Boa Esperança;
- A poente, a linha de caminho de ferro do Norte;
- A sul, o Plano de Pormenor PP3, Via da Petrogal;
- A nascente, o Plano de Pormenor PP2, Alameda dos Oceanos.

Desde a sua aprovação o ritmo de construção foi muito rápido restando apenas 4 lotes livres. De entre os problemas detectados destaca-se a inadequação do estacionamento oferecido, em excesso, o que permite libertar áreas destinadas a estacionamento à superfície e em silo para áreas de estadia e lazer, não impermeabilizando o solo, contribuindo para a coerência e coesão do espaço público, não comprometendo no entanto a sua reconversão, em causa de necessidade futura. Esta análise sustenta-se também no PDM posteriormente aprovado.

2.2. Objectivos

Os objectivos definidos para a alteração agora apresentada prendem-se com a aplicação dos critérios definidos no PDML em vigor a este plano de pormenor, à requalificação dos espaços libertos de estacionamento e à manutenção de capacidade de reconversão destes espaços. Concretamente foram definidos os seguintes objectivos:

- A aplicação, nas futuras operações urbanísticas (nomeadamente nas parcelas/ lotes urbanos a construir), dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento de uso público e de uso privativo consagrados no PDM em vigor;

- Adequar a oferta e a localização dos parques de estacionamento público em estrutura edificada previstos no Plano.

Nos documentos apresentados é feito o balanço do edificado por tipo de utilização face ao previsto no Plano de Urbanização da Parque Expo 98 e no PP1 e nos lotes ainda livres, sendo prestada uma especial atenção ao estacionamento.

3. PARECER

3.1 No que se refere à **Avaliação Ambiental Estratégica**, a Câmara Municipal de Lisboa optou por não efectuar este estudo por considerar estarem cumpridos os critérios previstos no n.º 5 e 6º do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, de 19 de Setembro e no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de Junho, julgando não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atendendo tratar-se do fecho de malha urbana já consolidada.

Contudo em 2016 e no decorrer das obras de escavação para as fundações da ampliação do Hospital da CUF Descobertas situadas na área do PP3 próxima ao limite sul do PP1, foram detectadas contaminações dor hidrocarbonetos. Atendendo a que as parcelas não construídas do PP em análise se situam na área sul surge a questão se existirão ou não terrenos contaminados, se a área ocupada pela refinaria da SACOR se estendia para a área ocupada pelo PP1. Julgamos que esta situação deverá ser avaliada antes do início da construção dos lotes livres e que no PP1 devem constar indicações neste sentido.


No plano de pormenor está prevista a ocupação da parcela 1.20 como EB1+JI. Ficando adjacente à central de concentração e transferência de resíduos sólidos urbanos do sistema de recolha pneumático da CM Lisboa. Avaliada a situação *in loco* considera-se que, a manterem-se as condições actuais, não existirem riscos para a saúde assinaláveis que obstem à localização do estabelecimento escolar.

3.2 No que concerne ao relatório do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica e ao respectivo Regulamento a ARSLVT, IP pronuncia-se a dois níveis: como entidade pública interessada e no âmbito da saúde pública.

No primeiro aspecto nada não está prevista a instalação de unidades de saúde públicas na área em questão.

Relativamente ao segundo aspecto, no que se refere ao relatório e ao regulamento emite-se parecer favorável às alterações propostas devendo ser efectuada a avaliação referida no ponto anterior.

Lisboa, 14 de Julho de 2017


António Matos
Engenheiro Sanitarista
Área Funcional de Engenharia Sanitária
Departamento de Saúde Pública

Documento: I08804-201707-DSOT/DGT

Processo CCDR LVT: 16.150.10.50.00052.2014

Assunto: Alteração do "Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - PPT" - Lisboa

O Sr. Presidente da CCDR LVT exarou sobre a informação técnica (I08516-201707-DSOT/DGT) que suportou este parecer o seguinte despacho.

"Concordo"

O Presidente
João [redacted] Teixeira
18-07-2017

Parecer da CCDR LVT

(anexo à Ata da Conferência Procedimental prevista no n.º 3 do Artigo 86º do Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT)

1. Enquadramento

1.1. Principais momentos do desenvolvimento do plano

O "Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - PPT" (publicado em 16 de novembro de 1995, pela Portaria n.º 1357/95) foi elaborado pela entidade responsável pela realização da Exposição Mundial de Lisboa (Parque EXPO 98, SA) ao abrigo de regime excecional publicado em 9 de outubro de 1993, pelo Decreto-Lei n.º 354/93, de 9 de outubro.

O PP1 e outros cinco planos (PP2, PP3, PP4, PP5 e PP6) sucederam e tiveram como enquadramento o "Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98" (PU), elaborado ao abrigo do referido regime excecional e publicado em 15 de julho de 1994, pela Portaria n.º 640/94. Os planos de pormenor viriam a constituir o título bastante para efeitos de registos prediais e inscrições matriciais dos prédios.

Após a realização e desmantelamento da Exposição Mundial de Lisboa de 1998, foram publicadas em 31 de dezembro de 1999 as revisões do PU e dos PP1, PP2, PP3 e PP4, pela Portaria n.º 1130-B/99. Com a extinção da Parque EXPO 98, SA, o município de Lisboa veio a assumir as atividades de gestão integrada sobre toda a área, retomando os poderes de planeamento sobre aquele território.

Em reunião de 29 de outubro de 2014 a Câmara Municipal de Lisboa (CML) determinou a elaboração da "Alteração Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma panorâmica - PPT" e aprovou os respetivos Termos de Referência, estabeleceu o prazo, a não qualificação da alteração do PP para efeitos de Avaliação Ambiental (AA) e a abertura de um período de participação pública preventiva para formulação de sugestões.

Em 27 de novembro de 2014 a CML publicitou a decisão de elaboração da Alteração do plano, os Termos de Referência e a abertura de período de participação e formulação de sugestões (vd. Aviso 13204/2014).

Em 10 de maio de 2017 a CML solicitou à CCDR LVT a indicação das entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP), tendo em vista disponibilizar os CD necessários à convocatória da Conferência Procedimental (CP) prevista no Artigo 86º do RJIGT, publicado pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio. Em 24 de maio a CCDRLVT solicitou à CML o envio dos exemplares necessários eo envio e convocatória de entidades.

Em 02 de junho de 2017 a CML remete os exemplares da alteração o PP1 para efeitos de convocatória da CP.

Em 08 de junho de 2017 a CCDR LVT convoca as entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP) e as entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) para a Conferência Procedimental a realizar no dia 17 de julho de 2017, nos termos do Artigo 86º do RJIGT.

1.2. Contexto e âmbito do parecer

O artigo 119º do RJIGT - *Procedimento* estabelece que as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no regime para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. Assim, a Alteração do PP1 segue as normas procedimentais e de conteúdo do RJIGT, sem prejuízo da salvaguarda dos atos praticados (cf. dispõe o n.º 1 do referido artigo 197º - Aplicação direta).

O parecer da CCDR LVT, a anexar à Ata da Conferência Procedimental, versa sobre a proposta de alteração do PP e sobre a decisão camarária de não qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental (AA) e incide sobre os seguintes aspetos:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis
- b) Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes

Compete à CML assegurar que a equipa responsável pela elaboração da Alteração do plano respeita o previsto no D.L. nº 292/95, de 14 de setembro. Segundo o Relatório Síntese da proposta, a equipa técnica responsável pela elaboração da Alteração do PP é multidisciplinar, coordenada por 4 dos seus elementos (Arquitetos/jurista e urbanista) e inclui na sua equipa nuclear especialistas nas áreas de Arquitetura, Urbanismo, Direito, História e um desenhador, e na sua equipa de colaboradores integra especialistas em Arquitetura, Geologia, Território, Engenharia e Geografia. Compete à CML assegurar que os especialistas dispõem de experiência mínima de 3 anos. Note-se que ainda não foram revistos e aprovados os regulamentos que definem, entre outros, a composição interdisciplinar mínima das equipas autoras da elaboração de planos (cf. Artigo 203º do RJIGT).

2. Caracterização da Proposta

2.1. Localização administrativa e geográfica

O Plano de Pormenor (PP1) insere-se na área de intervenção do "Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98" e dispõe de aproximadamente 46ha.

A área do PP1 situa-se na Freguesia do Parque das Nações e apresenta os seguintes limites:

- a norte - o Plano de Pormenor PP4 - Avenida da Boa Esperança
- a poente - a linha de caminho-de-ferro do norte (linha ferroviária do Norte servida na área pela Estação do Oriente, apeadeiro de Moscavide e estação de Sacavém, importante servidão na área do PP1)
- a sul - o Plano de Pormenor PP3 - Rua Corsário das Ilhas e limite sul do Jardim do Cabeço das Rolas - Via da Petrogal
- a nascente - o Plano de Pormenor PP2 - Alameda dos Oceanos



Figura 1 - Planta de localização da área de Pormenor do PP1



A área é atravessada por importantes infraestruturas viárias e de transportes, nomeadamente a Av. D. João II e Av. Dos Oceanos, esta última que limita o PP1 a nascente e faz a separação da área do PP2 estabelecendo a ligação entre a A Marechal Gomes da Costa e a Av. D. João II, importante via distribuidora com início na Praça do Príncipe Perfeito.

Esta alameda é valorizada como percurso pedonal, com usos diversos, onde se destaca como frente urbana o Centro Comercial Vasco da Gama, a Praça do Oriente e o apeadeiro da Gare do Oriente, sendo ainda uma importante via de acesso viário preferencial à zona central do Parque das Nações, através da Avenida de Berlim, assim como de saída através da Avenida Recíproca. A maior parte da área de intervenção/malha urbana encontra-se compreendida entre a Alameda dos Oceanos e a Av. D. João II. Destaca-se ainda a sul o jardim do Cabeço das Rolas que recria uma ocorrência morfológica/geológica residual pré-existente na zona.

2.2. Justificação/contexto para a elaboração do plano

Segundo o Relatório da Alteração do PP1, pretende-se que a proposta de Alteração do PP1 integre as alterações resultantes das dinâmicas territoriais ocorridas desde o início da implementação do plano, após o desmantelamento da exposição mundial da EXPO'98.

Desde a publicação do plano, e ao longo dos anos em que o PP1 se foi concretizando, verificaram-se alterações legais e socioeconómicas. O PDML que enquadrava a elaboração do PP1 também foi revisto em 2012, refletindo a adaptação da cidade às novas realidades como o regram a utilização do transporte individual e incentivar o transporte público. O PP1 está na sua quase totalidade concretizado.

Assim, a presente alteração visa refletir as alterações verificadas na monitorização do PP1 e ainda introduzir, em termos de estratégia de mobilidade, o disposto no PDM em vigor, onde a criação de novas áreas de emprego na cidade de Lisboa pretende promover a mistura de usos e, conseqüentemente, diminuir a necessidade de soluções de transporte, nomeadamente em veículo individual. A CML verificou que os lugares de estacionamento público já construídos e programados nas parcelas/ lotes urbanos ainda por reparcelar/construir já ultrapassam os exigidos atualmente pelo PDM em vigor.

Com base no cenário de referência, importa por outro lado, avaliar a adequabilidade das opções consagradas no PP1 de 1999, em relação às áreas que faltam executar, e introduzir as alterações/ajustes que se afigurem necessários, tendo em consideração e ponderando: 1 - as propostas apresentadas no âmbito das operações urbanísticas requeridas para as parcelas que faltam reparcelar/ construir; 2 - as necessidades sentidas pelos gestores, moradores e utilizadores do território, conforme sugestões recebidas no âmbito do período de participação pública preventiva da presente alteração do Plano; 3 - tendo em consideração o impacto que as novas opções ao nível do estacionamento público irão introduzir, sobretudo, no espaço público.

Constituem objetivos da Alteração do PP1:

- i) A aplicação nas futuras operações urbanísticas (nomeadamente nas parcelas/lotes urbanos a construir) dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento de usos público e de uso privativo consagradas no PDM em vigor.
- ii) Adequar a oferta e a localização dos parques de estacionamento público em estrutura edificada previstos no plano

Em virtude das dinâmicas territoriais ocorridas na zona do atual Parque das Nações e da conseqüente evolução da solução urbanística implementada na área de intervenção do PP3, constituem ainda objetivos da Alteração do PP1:

- iii) Atualizar a informação do Plano de acordo com os Reparcelamentos e as Obras de Urbanização realizadas e os Compromissos Urbanísticos assumidos para o local;

- iv) Avaliar a adequabilidade das opções do Plano de 1999 para as parcelas por reparcelar/construir,
- v) Introduzir as alterações/ajustes necessários de limites, áreas, usos e demais parâmetros urbanísticos nas parcelas por reparcelar/construir e nas Infraestruturas gerais do Plano, em consequência do desenvolvimento dos pontos anteriores

2.3. Caracterização da proposta

De acordo com o Relatório da Alteração ao PP1 a informação constante da planta de implantação do PP1 é atualizada em função:

- das operações de transformação fundiária ocorridas nas seguintes parcelas:

- . Parcela 1.12 foi objeto de reparcelamento e passou a estar subdividida em 1.12.01 (não construída), 1.12.02 (construída), 1.12.03 (construída) e 1.12.04 (não construída)
- . Parcela 1.10 foi objeto de reparcelamento e passou a 1.10.01 e 1.10.02 (não construídas)

- dos compromissos existentes e das obras de construção, alteração e ampliação apresentadas para as parcelas que foram objeto de reparcelamento ou de alteração ao reparcelamento

Segundo o Relatório da Alteração do PP1 (pág. 59) não ocorrem alterações à qualificação do solo em função dos usos existentes e programados para as parcelas/lotes urbanos, cf. figura infra:



CATEGORIAS DE ESPAÇO:

- M - Multiuso
- Ec - Equipamento coletivo
- Ei - Equipamento de Infraestrutura e serviço urbano

De igual modo, é referido que as alterações introduzidas no *Quadro síntese das parcelas do PP1* (áreas de construção totais afetas aos diversos usos) correspondem à respetiva atualização tendo em conta a dinâmica ocorrida e não implicam alteração das áreas globais do *Quadro síntese das UOPG - planos de pormenor* do PU.

Ao nível dos Equipamentos pretende-se manter a flexibilidade já concedida pelo PP em vigor ao nível da programação, localização e definição de parâmetros urbanísticos, tendo em vista não provocar constrangimentos à modernização ou adaptação das instalações afetas estas funções de interesse público.

No "*Espaço urbano Privado de uso não misto - Equipamentos de utilização coletiva*" o uso está vinculado a equipamento de utilização coletiva ou a serviços de interesse público (cf. a.4) do n.º 1 do artigo 6º do RPU), mantendo-se as parcelas 1.15 e 1.20 vinculadas àquele uso correspondentes à Estação do Oriente e a uma Escola Básica (EB1) - Jardim-de-infância (JI) (275 crianças - código 10006 da Carta educativa), podendo ainda prever-se outros equipamentos nas categorias de *Espaço urbano Privado de uso não misto*.

Ao nível da captação de estacionamento pretende-se reorganizar o racionalizar o estacionamento e acesso público e privado, aplicando às futuras operações urbanísticas os critérios de dotação de estacionamento contemplados no PDM de Lisboa, tendo em conta a avaliação/diagnóstico realizados conclui que o n.º de lugares construídos/previstos para uso privativo excede o PDM e para uso público é manifestamente excedentário face às necessidades apuradas. Foram assim suprimidos do Quadro síntese das parcelas do

PP1 o n.º de lugares de estacionamento privado e público, remetendo diretamente o reg. do PP1 para a aplicação dos parâmetros do PDML em vigor.

São ainda integrados 4 novos valores/bens à *Carta Municipal do Património*, que se juntam aos 9 imóveis e conjuntos, correspondentes a edifícios distinguidos com a atribuição de prémios Valmor e Municipal de Arquitetura, ou respetivas menções honrosas, entre 2004 e 2009, tendo em conta os valores culturais específicos de que são portadores os edifícios em causa (pág. 65 do relatório).

Parâmetros urbanísticos da proposta

VALORES GLOBAIS DO PP (com a alteração proposta)

Área total de intervenção (m ²) - solo urbano	46ha (460.464,87m ²)		
Área total das parcelas/lotes (m ²)	278.130	Parcelas originais = 31 Parcelas propostas = 31 (lotes propostos = 63)	
Usos previstos	. Habitação (uso maioritário em área de construção - 22%) . serviços (48,9%) . comércio/restauração (13,27%) . equipamento coletivo (3,25%) . estabelecimentos hoteleiros (11,95%) . equip./infraest urbana (0,34%) . Indústria/armazém (0,29%)	-	
Área total de implantação (m ²)	(1)	Índice de ocupação do solo	49% ⁽¹⁾ (0,49)
Área total de construção (m ²)	809.547,91 ⁽²⁾ . hab - 178.152,24 . serviços = 395.849,55 . com./rest. = 107.408,79 . equip. coletivo = 26.303,56 . estab. hoteleiro. = 96.775,29 . equip./infraest urbana = 2.692,10 . indústria/armz. = 2.366,39	Índice de utilização do solo	1,76 (global)
Área de impermeabilização (m ²)	(3)	Índice de impermeabilização do solo	(3)
Área de espaços verdes de utilização coletiva (m ²) (correspondente à EE urbana)	42.605 (4,2ha)	-	
Área de equipamentos públicos de utilização coletiva (m ²)	7.553 ⁽⁴⁾	-	
Área afeta a infraestruturas urbanas (m ²)	158.530 (93.733 - circ. viária e estac. marginal) (64.797 - circ. pedonal)	-	
N.º de fogos	(3)	Densidade habitacional (F/ha)	(3)
Nº de habitantes	(3)	(3)	



N.º máximo de pisos / altura da edificação (m)	. parcela 1.05 (multiuso.) 24p (acima do embasamento) + 2p (no embasamento) = 26 pisos . parcelas 1.08 e 1.19 (multiuso) 18p (acima do embasamento) + 2 (no embasamento) = 20 pisos	-
N.º de lugares de estacionamento privado	12.672 ⁽⁴⁾	-
N.º de lugares de estacionamento público	11.179 ⁽⁴⁾	-
N.º total de estacionamentos	24.045 ⁽⁴⁾	-

- (1) Não quantificado no quadro de síntese da Planta de Implantação do plano; segundo a Ficha de dados estatísticos o *índice de ocupação* é de 49%=0.49
- (2) O valor resultante dos parciais da área de construção constante do Quadro síntese da planta de implantação do PP1 corresponde a 809.547,91m² e não aos 809.766,42m² indicados no quadro, nem aos 814.047,92m² indicados na ficha de dados estatísticos
- (3) Não quantificado
- (4) Valor indicado na ficha de dados estatísticos

A alteração ao PP3 inclui alterações regulamentares que incidem sobre os seguintes artigos (a alterar, aditar ou revogar): A alterar - Artigos 2.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 20.º, 24.º, 26.º, 28.º e 31.º; A aditar - Artigos 4.ºA, 24.ºA, 25.ºA, 25.ºB e 31.ºB; A revogar - n.º 2 do Artigo 7.º, n.º 1 do Artigo 11.º, n.º 2 do Artigo 12.º, n.º 3 do Artigo 13.º, n.º 1 do Artigo 30.º e Artigo 33.º

2.4. Apreciação conclusiva e qualitativa sobre os elementos apresentados (organização, legibilidade,...)

Os elementos escritos e desenhados que constituem e acompanham a proposta de alteração do PP1 são claros, legíveis e de fácil leitura e apresentam a informação considerada suficiente para apreciação da proposta sem prejuízo dos aspetos referidos ao logo do parecer no âmbito das competência da CCDRLVT.

3. Cumprimento das Normas Legais e Regulamentares

3.1. Avaliação Ambiental

A CML deliberou não qualificar a Alteração ao PP1 para efeitos de Avaliação Ambiental (AA), cf. deliberação em reunião pública de 29-10-2014 (sob a proposta n.º 645/2014).

A CCDRLVT, enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), não foi consultada nos termos do RJGT e do RJAAPP (consulta facultativa). Desconhece-se se a CML promoveu a consulta facultativa às restantes ERAE.

3.1.1. Enquadramento legal

. RJAAPP - Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (publicado pelo D.L: n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo D.L. n.º 58/2011, de 4 de maio)

. RJGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

Nos termos do RJGT a AA das Alterações aos planos territoriais é regulada pelo Artigo 120º, segundo o qual a qualificação compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo do RJAAPP, neste caso, à CML.

A avaliação realizada pela CML segundo os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (cf. informação técnica camarária n.º 43188, de 14-10-2014, anexa à proposta n.º 645/2014), conclui que a Alteração ao PP1 não tem efeitos significativos no ambiente.

3.1.2. Entendimentos e fundamentos explicitados pela CM a suportar a não sujeição a AA

A CML suporta a tomada de decisão nas respostas às exigências legais do RJAAPP, isto é, aos critérios identificados no anexo do regime. Da avaliação realizada pela CML destacam-se os seguintes aspetos:

- A alteração do PP1 não se enquadra nos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 3º do RJAAPP.

- Relativamente aos critérios do anexo do RJAAPP:

. O quadro que a alteração estabelece para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento não entra em contradição com orientações mais gerais estabelecidas noutros diplomas legais, nem tão pouco se prevê que seja suscetível de afetar recursos. O PP não constitui enquadramento para futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

. A figura de PP representa o último grau na hierarquia dos IGT, pelo que não irá enquadrar ou influenciar de alguma forma outros planos ou programas.

. A alteração do PP contém, logo na sua génese, preocupações de índole ambiental, já que tem como diretriz orientadora a reorganização e racionalização do estacionamento público. A concretização deste objetivo irá refletir-se positivamente ao nível da saúde do território, da população que dele usufrui, com a melhoria da qualidade do ar, aumento da taxa de permeabilidade e incremento de áreas verdes e consequente influência no microclima local e no conforto urbano.

. As ações a implementar não são expectáveis de provocar ou intensificar problemas ambientais, antes pelo contrário.

. As matérias relativas ao ambiente consolidaram-se nos últimos 20 anos, sendo expectável que a alteração do PP1 consubstancie e oportunize a aplicação e vinculação de legislação de ambiente e promoção de boas práticas ainda não legisladas

3.1.3. Entendimentos/fundamentos da CM a suportar a não sujeição a AA

Determina uma alteração significativa na estratégia do PDM? - N

Determina a transformação da Classificação e/ou da qualificação do solo, considerando efeitos cumulativos com o critério seguinte? - N

Intensifica ou determina efeitos ambientais significativos nos domínios da energia, solo, ar (atmosfera e ruído), água (recursos hídricos) recursos minerais, património, biodiversidade, mobilidade e uso do espaço físico disponível, nomeadamente, quando de lugar à ocorrência de efeitos cumulativos? (vd. ponto 3.1.4.)

Afeta de modo direto ou indireto áreas sensíveis (definidas nos termos do DL n.º 151-B/2013 de 31/10; Diretiva Habitats) ou abrangidas por condicionantes legais (incluindo a área de implantação ou o funcionamento), considerando também os efeitos cumulativos com o critério anterior? - N

Contempla um projeto a procedimento de AIA? N - Esse projeto esgota o plano? -

3.1.4. Apreciação conclusiva sobre os critérios legais e técnicos para a não sujeição do plano a AA

No âmbito das competências cometidas à CCDRLVT (REN, ruído, socio-economia, resíduos, qualidade do ar, ordenamento do território) não se identificaram questões relevantes que obstem à decisão camarária de não qualificar a alteração do PP1 para efeitos de AA:

a) A área do PP1 é constituída por tecido urbano consolidado/malha urbana e possui um grau de concretização elevado resultado da implementação do plano.

- b) As alterações preconizadas abrangem uma área restrita da área incluída em perímetro urbano da cidade.
- c) As alterações assentam, essencialmente, na adequação/adaptação às necessidades de estacionamento na cidade atentas as novas realidades e a disciplina e estratégia de estacionamento, acessibilidades e mobilidade espelhadas no PDML, no sentido de regradar a utilização do transporte individual e o incentivo ao transporte público, impondo o estacionamento público consonante com o PDML em vigor.
- d) A revisão do PDML de 2012 foi sujeita a procedimento de AA e manteve em vigor o PU e o PP1.
- e) As alterações preconizadas dão, no essencial, prosseguimento ao PU em vigor para a área em questão, consubstanciam soluções similares em termos de afetação do solo às desenvolvidas no PP em vigor, não sendo expectável que as mesmas suscitem o agravamento das condições ambientais.
- f) No âmbito da REN, atendendo a que se está perante um território que se integrava na área que foi objeto da Portaria n.º 273/2011, de 2011.09.23, não há lugar a qualquer procedimento de delimitação da REN na presente situação, assumindo-se a inexistência desta restrição de utilidade pública na área do PP em consonância com o atualmente em vigor. Consequentemente, do ponto de vista da REN não se considera relevante a sujeição da alteração a avaliação ambiental.
- g) No âmbito do ruído atendendo: - a que área encontra-se quase integralmente construída, não estando previstas alterações à rede viária, - a que a área do plano está classificada como Zona Mista, o que implica a sua sujeição aos respetivos critérios de qualidade acústica, independentemente do uso e do desenho urbano; - à obrigatoriedade consignada no RGR de levar em consideração a componente acústica do ambiente aquando da elaboração, alteração e revisão dos PMOT; - ao facto de a proposta já se encontrar acompanhado de um estudo acústico que permitirá (caso sejam ultrapassadas as deficiências e incorreções mencionadas no presente parecer) avaliar a sua conformidade com o RGR, entende-se que este fator ambiental não é determinante na qualificação do plano a Avaliação Ambiental.
- h) No âmbito da socio-economia os critérios adotados pela CML têm enquadramento geral legal e são considerados de forma suficiente.
- i) No âmbito dos resíduos, tratando-se de um PP numa área urbana consolidada, cujas alterações em causa não serão, em princípio, indutoras de grandes impactes, considera-se não sujeitar o PP1 a AA.
- j) No âmbito da qualidade do ar considera-se que a alteração do plano não terá repercussões significativas no âmbito deste fator.

Não obstante, porque a CML decidiu e pretende alterar os PP2 e PP1 envolventes, teria sido uma mais-valia para o processo de planeamento deste território uma ponderação mais abrangente dos fatores em presença e dos eventuais efeitos cumulativos.

Porque sobre o território impende um conjunto de condicionantes legais e tendo presente o tempo decorrido desde a publicação do PP1 e o tipo de alterações, importa ouvir outras entidades (convocadas para a CP) que detêm competências em matéria ambiental, a saber: APA, DGPC, ANPC, LNEG, IP, ICNF e ARSLVT.

3.2. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT)

Nos termos do RJIGT é da competência da CM a definição da área a sujeitar a alteração e dos *Termos de Referência*. Impende ainda sobre o município a responsabilidade de acautelar e assegurar que foram cabalmente cumpridas todas as formalidades previstas do RJIGT (deliberações camarárias necessárias, participação preventiva, publicitação, etc.).

3.2.1. Enquadramento Legal

. Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPSOTU), publicada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

- a) As alterações aos planos territoriais (onde se enquadra o PP1) previstas no n.º 2 do Artigo 115º do RJIGT incidem sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção do plano e podem decorrer das circunstâncias referidas nas alíneas a), b) ou c)

A alteração ao PP1 incide sobre o normativo e parte da área de intervenção do plano.

- b) Segundo o Artigo 118º do RJIGT, dirigido aos planos intermunicipais e municipais, estes podem ser alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas regras ou regulamentos.

Segundo os *Termos de Referência* aprovados pela CML, as alterações socioeconómicas que afetaram a atividade imobiliária obrigam a uma reflexão e reposicionamento no que respeita a todo o contexto urbanístico, nomeadamente ao nível da forma de utilização, racionalização de meios e mudança de hábitos. Segundo a CML, tal facto reflete-se de forma visível ao nível do sistema de estacionamento na zona, com desequilíbrios na oferta, zonas desaproveitadas e ausentes de utilização efetiva, que causam entropia urbanística. Essa mesma consciencialização ficou patente na alteração estratégica da Revisão do PDML em 2012, no qual as lógicas de estacionamento público se alteraram profundamente aliviando as suas exigências.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 119º do RJIGT, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no regime para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

- 3.2.1.1. É da competência da CM de Lisboa a definição da área de intervenção do plano e dos respetivos Termos de Referência e a promoção/desenvolvimento de todas as formalidades

3.2.2. Conteúdo Documental e Material

O RJIGT não menciona expressamente as peças que devem instruir as Alterações dos planos, referindo contudo que as alterações aos planos territoriais seguem com as devidas adaptações os procedimentos para a sua elaboração e sequentes (cf. n.º 1 do Artigo 119º). Assim, o conteúdo documental e material da Alteração do PP1 deve ser adaptado tendo em conta o tipo e características da alteração, tendo por base o disposto nos Artigos 107.º (conteúdo documental) e 102.º (conteúdo material) do RJIGT.

- 3.2.2.1. As peças entregues correspondem ao conteúdo documental previsto no RJIGT?

A CML optou por não adequar/atualizar o normativo do PP3 à nova legislação (RJIGT), optando por introduzir no Regulamento do PP1 apenas as alterações estritamente necessárias aos objetivos propostos:

- a) As peças constituintes do plano são apresentadas (cf. n.º 1).
- b) O plano está instruído com as peças de acompanhamento e complementares mais relevantes face ao tipo de alterações e objetivos subjacentes à alteração (cf. n.ºs 2 e 4). Importa, contudo, atender aos seguintes aspetos:

- A CML considera que os compromissos urbanísticos, indicados no ponto 2. da pág. 52 e fig. 6 e tabela 6 da pág. 53 do Relatório, têm enquadramento na alínea c) do n.º 4 do Artigo 107.º do RJIGT. Note-se a este propósito que o parecer da CCDR LVT sobre a proposta de alteração do PP1 não incide/aborda/aprofunda quaisquer questões relacionadas com decisões prévias ocorridas no âmbito do licenciamento (da CML ou de outra entidade, nomeadamente da Parque Expo) e/ou com as ações urbanísticas já concretizadas, que se assumem ter sido tomadas em sede própria e no respeito pelas disposições legais aplicáveis

- Porque as alterações propostas têm também como objetivo atualizar a informação do Plano de acordo com os Reparcelamentos e Obras de Urbanização efetuados e previstos, a alteração deveria ser acompanhada de peças desenhadas autónomas que suportem as operações de transformação fundiária (cf. alínea c) do n.º 2). No entanto, atentos aos esclarecimentos prestados pela CML no âmbito da Concertação do PP3 relativamente à esta questão, aceita-se que a proposta não integre as referidas peças autonomizadas. Não obstante, terá a CML de assegurar que o parcelamento (atual e previsto) é estabelecido na Planta de Implantação do plano (note-se, por exemplo, que é feita referência a reparcelamentos ocorridos na parcela 1.05 que não estão identificados na referida planta nem no quadro síntese anexo).

- Relativamente a outras peças de acompanhamento e face às alterações preconizadas, merecem destaque o programa de execução das ações previstas (alínea d) do n.º 2), o modelo de redistribuição e benefícios e encargos (alínea d) do n.º 2) e o plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira (alínea f) do n.º 2).

Tratando-se de elementos instrutórios relevantes de um PP e estando em causa uma alteração, deveria a CML juntar os referidos elementos ou justificar devida e sustentadamente a sua dispensabilidade. Contudo, a verificar-se uma situação similar ao PP3, no âmbito do qual a CML informou em sede de Concertação que a alteração não representa um acréscimo dos encargos de urbanização e que a execução do plano está já vinculada aos princípios e modelo de execução definidos no PU, poder-se-á considerar dispensável a apresentação desses elementos autónomos, devendo o Relatório da alteração do PP1 desenvolver/explicitar este aspeto.

3.2.2.2. O conteúdo material da proposta cumpre os termos do RJIGT?

Tal como referido relativamente ao conteúdo documental e atentas as exigências do Artigo 102.º do RJIGT (com as devidas adaptações), considera-se que as alterações do PP1 estão em consonância com os objetivos estabelecidos nos *Termos de Referência*, atentas as condições da área territorial e o tipo de alterações pretendidas. Verifica-se, ainda, que as alterações propostas não desvirtuam nem comprometem os princípios e objetivos fundamentais do plano em vigor, sem prejuízo das alterações de pressupostos e de contexto subjacentes à proposta.

O relatório justificativo da proposta incluiu fundamentação genérica e específica, descreve e justifica as alterações pretendidas, caracteriza a situação existente e a sua evolução e enquadra a área do plano no contexto de outros planos eficazes.

Regista-se que o Relatório integra um capítulo relativo ao balanço da execução do PU e do PP (capítulo B) com base nos dados/monitorização realizada pela Parque Expo'98 ao longo da execução do PP, indo ao encontro das exigências do Artigo 188.º do RJIGT - avaliação dos planos

Para além dos parâmetros urbanísticos indicados, deve ser indicado o n.º máximo de fogos/densidade máxima e a altura das edificações ou da fachada (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 102.º).

Relativamente ao Regulamento encontra-se corretamente elaborado, bem escrito e de fácil compreensão, chamando-se a atenção para o artigo 10.º, n.º 2 e n.º 10, bem como para o art.º 13.º n.º 6, ou art.º 18.º n.º 4 ou ainda art.º 19.º n.º 3, que têm uma alínea a) isolada, o que é inadequado do ponto de vista de técnica legislativa. Registam-se ainda alguns aspetos do que carecem de melhoria:

- . Embora se pretenda manter a classificação acústica do PDM, esta deverá ser contemplada no Regulamento do PP1, bem como o eventual compromisso de adoção de medidas de redução de ruído.
- . Artigo 2.º - Não consta o Mapa de Ruído como elemento de acompanhamento. De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do RGR, conjugado com os conteúdos material e documental

definidos nos artigos 102º e 107º do RJIGT, o Regulamento deverá fazer menção ao estudo acústico como elemento de acompanhamento do plano.

. Artigo 2º - (atualizar a lista de peças com as que vierem a integrar a Alteração do PP)

. Artigo 2º, alínea c) - São eliminadas peças relevantes do plano. A manter-se essa intenção, devem ser substituídas por outras atualizadas, nos termos exigidos no RJIGT. Ou se adapta o plano ao RJIGT ou, sendo alteração parcial, não podem existir dúvidas sobre o conteúdo inicial do PP (DL 354/93, de 9/10) e as alterações introduzidas no âmbito de um enquadramento legal distinto (DL 80/2015, de 14/05). Importa atender que não sendo incluídas peças escritas e desenhadas que não tenham por fundamento as alterações que agora se pretendem introduzir, também não devem ser excluídas peças que importam para a perceção do plano como um todo.

. Artigo 9º - Este artigo não tem n.º 7 - corrigir

. Artigo 9º, n.º 1 - Suscitam-se dúvidas se todas as valências indicadas estão previstas no PP1. A CM deve verificar.

. Artigo 12º - São eliminados os perfis de conjunto e a Planta de trabalho. De notar que a CM prestou esclarecimentos sobre a decisão similar tomada no caso do PP3, tendo referido na reunião de concertação que a supressão da planta de trabalho justifica-se na medida em que a informação nela incluída coincide com a informação da Planta de Implantação do PP. Considera também que se justifica a supressão dos perfis face à elevada concretização do PP3 e à natureza expressamente indicativa daqueles. A CCDR entende que os perfis de conjunto contêm informação relevante pelo que importa atualizá-los/adaptá-los e não suprimi-los.

. Artigo 28º - Remete para as condicionantes do PU de 1999, pelo que deve a CM confirmar que as condicionantes do PU se mantêm válidas face à atualização do PDML de 2012.

Finalmente, tal como referido no caso da alteração do PP3 admitem-se, nos termos do regulamento, emparcelamentos e reparcelamentos a realizar na área de incidência do plano. Desde logo, há que atender à noção de reparcelamento, constante do art.º 164º do RJIGT na versão atual, que não coincide com a do Regulamento, e que o argumento avançado para não adequar os termos e conceitos deste regulamento ao legalmente exigido - "por corresponderem aos conceitos e termos utilizados no PU" - não tem consistência legal, e complica a leitura do mesmo.

A realização deste tipo de operações urbanísticas, em particular o reparcelamento, encontra-se disciplinada nos artigos 168º e seguintes do RJIGT, em que se estabelecem regras no que se refere à relação Câmara/proprietários, se definem os critérios, os efeitos do reparcelamento, e a obrigação de urbanização. Acresce que o parcelamento e reparcelamento, se encontram sujeitos às regras da perequação de benefícios e encargos, constantes do RJIGT, matéria que não é referida no regulamento, nem no Relatório. De notar que não obstante os esclarecimentos prestados no âmbito da reunião de concertação do PP3, esta questão não foi objeto de concertação.

Finalmente chama-se a atenção para a necessidade de cumprir as regras relativas ao regime económico-financeiro, (Capítulo VI do RJIGT) e à Avaliação (Capítulo VIII do RJIGT).

Em suma, a CML deve completar a informação/conteúdo nos termos do Artigo 102º do RJIGT ou, em aspetos específicos, fundamentar a sua dispensabilidade/inaplicabilidade.

Sublinhe-se que compete à autarquia, enquanto responsável pela elaboração da Alteração do PP1, verificar a congruência, correção e correta apresentação das peças que constituem o processo e respetivo conteúdo

3.3. Regimes Jurídicos Específicos

3.3.1. Situação/apreciação face aos respetivos dispositivos aplicáveis

O Artigo 203º do RJIGT refere: “No prazo de 90 dias são revistos ou aprovados os regulamentos que definem”, entre outros, os Conceitos técnicos (o D.R. 9/2009 ainda não foi revisto). Relativamente à cartografia, compete à DGT aferir do cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis neste âmbito.

Relativamente ao D.R. n.º 9/2009, de 29 de maio (conceitos e definições) a CML argumenta que não adequou os termos e conceitos do regulamento ao legalmente exigido por corresponderem aos conceitos e termos utilizados no PU. Neste particular, verifica-se que a Alteração do PP1 não visa alterar/adaptar de conceitos e não se vislumbra colidir com os estabelecidos a montante.

Sobre o D.R. n.º 15/2015, de 19 de agosto (classificação e qualificação do solo), verifica-se que a Alteração do PP1 mantém as designações das *classes* e categorias do solo do PU e do PP e não se adaptou ao DR.

Contudo e porque a alteração do PP1 não visa reclassificar e/ou requalificar o solo e a CML fez um exercício de adaptação das *classes* e categorias do solo do PP1 e do PU às do PDML em vigor, garantido assim a correspondência possível e permitindo uma leitura adequada do zonamento do PP1 face ao enquadramento legal atual, considera-se de aceitar a adequação/adaptação realizada.

No entanto, importa que não se percam as categorias de espaço do PU, assimiladas/assumidas pelo PP1 nomeadamente quando se regulam as várias categorias de espaço, sempre referenciadas às do PU.

Finalmente, o artigo 14º do reg., n.º 6 alterado, faz referência no seu artigo 14º, n.º 6 alterado, ao cumprimento das normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público.

3.4. Condicionantes Legais e Servidões Administrativas

3.4.1. Situações em presença e respetivas entidades competentes

Ao nível das condicionantes legais, a área de intervenção não abrange solos da Reserva Agrícola Nacional - RAN (cf. carta de condicionantes do PDM).

Outras condicionantes legais interferem com a área do plano, a saber: - Ferrovia - IP, Gasoduto - Lisboagás, rede de distribuição de energia EDP, vias municipais-CML; domínio hídrico - APA, Área de jurisdição - APL, servidão militar aeronáutica - DGRDN; servidão aeronáutica (Aeroporto de Lisboa) - ANA/ANAC

Em sede de Conferência Procedimental as entidades pronunciam-se no âmbito das suas competências específicas, nomeadamente sobre o cumprimento das disposições legais aplicáveis. Outras condicionantes que possam vir a ser impostas/identificadas pelas entidades, devem ficar salvaguardadas nos termos dos competentes pareceres.

3.4.2. Reserva Ecológica Nacional (REN)

A coberto da Portaria n.º 273/2011, de 2011.09.23, foi reconhecido que no município de Lisboa não existem áreas com características de integrem esta restrição de utilidade pública.

Assim, atendendo a que se está perante um território que se integrava na área que foi objeto da Portaria supracitada, não há lugar a qualquer procedimento de delimitação da REN na presente situação, assumindo-se a inexistência desta restrição de utilidade pública na área do PP em consonância com o atualmente em vigor.

3.5. Regulamento Geral do Ruído

3.5.1. Dispositivo legal

- Regulamento Geral do Ruído (RGR) - aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 278/2007, de 1 de Agosto, e retificado pela Declaração de Retificação nº 18/2007, de 16 de Março;
- Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 57/2006, de 31 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente;
- “Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído Versão 3” (Agência Portuguesa do Ambiente, Dezembro de 2011), disponível no respetivo sítio da internet.

3.5.2. Elementos/peças apresentadas

A proposta encontra-se acompanhada de um estudo acústico.

3.5.3. Apreciação conclusiva sobre o conteúdo documental e material

Classificação de zonas

A área de intervenção encontra-se classificada como Zona Mista pelo Plano Diretor Municipal de Lisboa, facto que é mencionado nos elementos que acompanham a proposta de alteração mas não no Regulamento.

Considera-se que, embora a proposta pretenda manter a classificação do PDM, esta deverá ser contemplada no Regulamento do PP.

Estudo Acústico

No artigo 2º do Regulamento do plano não consta o Mapa de Ruído como elemento de acompanhamento. De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 7º do RGR, conjugado com os conteúdos material e documental definidos nos artigos 102º e 107º do RJIGT, o Regulamento deverá fazer menção ao estudo acústico como elemento de acompanhamento do plano.

O estudo acústico integra mapas de ruído das Situações de Referência e Futura, para ambos os indicadores regulamentares, correspondentes a uma altura de 4m. Estes foram elaborados com recurso ao modelo de cálculo CadnaA v.4.6.155.

Segundo a memória descritiva do estudo, os dados de entrada relativos ao tráfego rodoviário têm como base o mapa de ruído da cidade de Lisboa, com atualização, em alguns casos, com base em contagens efetuadas no âmbito do Programa de Monitorização Ambiental do Parque das Nações (2014). Relativamente ao tráfego ferroviário, é referido ter sido utilizada a grid do mapa de ruído da cidade de Lisboa, elaborada com recurso aos dados fornecidos pela REFER/CP.

Do que é dado a entender pelo estudo acústico, a Situação de Referência difere da Situação Futura apenas na implantação dos novos edifícios.

Comparando os mapas de ruído apresentados no PP com os Mapas Estratégicos disponibilizados na página da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, correspondentes à Aglomeração Lisboa (mapa relativo apenas à componente rodoviária, datado de julho de 2014) e à Linha Ferroviária do Norte (datado de julho de 2008), verifica-se que os primeiros subestimam significativamente o ruído do tráfego ferroviário.

Assim, atendendo a que as parcelas ainda por ocupar se encontram na área de influência desta fonte sonora, a qual limita o PP a ponte, afigura-se essencial a existência de um estudo acústico rigoroso, com vista à verificação da conformidade da proposta com o RGR, bem como da viabilidade de licenciamento por aplicação do disposto no artigo 12º do RGR.

Para o efeito, é fundamental a articulação da autarquia com a Infraestruturas de Portugal, na qualidade de entidade gestora da via ferroviária, no sentido de aferir:

- os parâmetros caracterizadores da fonte sonora, existentes e previstos;
- as implicações da proposta de ocupação na fonte sonora, tendo em conta a eventual necessidade de adoção de medidas de redução de ruído na fonte sonora e/ou no meio de propagação com vista ao cumprimento dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior nas zonas classificadas.

As conclusões do estudo acústico são erróneas, não sendo evidente pelos mapas de conflito que “a área do plano está quase na sua totalidade dentro dos valores limite regulamentares” nem que “os lotes propostos (...) estão expostos a valores regulamentares, quer para o indicador Lden, quer para o indicador Ln”. Esta avaliação deverá ser alterada em função dos resultados dos mapas de ruído reformulados.

3.5.4. Relação da classificação de zonas com as propostas de ocupação

As principais fontes sonoras da área de intervenção são as vias rodoviárias com influência na área do plano, em especial a Av. D. João II, a Alameda dos Oceanos, a Av. Ulisses, a Av. Pádua/Av. do Mediterrâneo, a Av. de Berlim/Av. do Pacífico, a Av. Reciproca/Av. do Índico e a Av. Boa Esperança, bem como a Linha Ferroviária do Norte.

O estudo acústico evidencia que a grande maioria dos lotes/edifícios do PP se encontra sujeita a níveis sonoros em violação do RGR, sendo a Av. D. João II a fonte rodoviária preponderante, uma vez que todos os lotes/edifícios expostos ao ruído da mesma estão sujeitos a níveis sonoros que excedem o valor limite por diferenciais entre 5 e 10 dB(A) para ambos os indicadores regulamentares. Contudo, estando as emissões sonoras da Linha Ferroviária do Norte subavaliadas, não é possível concluir sobre a conformidade da proposta de alteração com o RGR.

Assim, o estudo acústico deverá ser reformulado e, nessa sequência, a proposta deverá ser reavaliada. A avaliação deverá assentar na conformidade do plano com o RGR atendendo à classificação adotada, bem como na viabilidade do licenciamento dos usos com base no disposto no artigo 12º do RGR.

Tendo o PP sido aprovado antes da vigência do então Regime Legal sobre a Poluição Sonora (aprovado em 2000), naturalmente não foi verificada a componente acústica do plano. Estranha-se, contudo, que, face aos resultados do Mapa Estratégico de Ruído, elaborado em julho de 2014, esta zona não tenha sido abrangida pelo respetivo Plano de Ação. A presente alteração deverá então esgotar as medidas de redução sonora tendentes à conformidade com o RGR e a eficácia das mesmas deverá ser demonstrada no estudo acústico.

O eventual recurso ao regime de exceção à interdição do licenciamento de usos sensíveis (previsto no nº 7 do art. 12º) deverá fundamentar que se trata de uma zona consolidada ao abrigo do RGR, uma vez que, de acordo com o PP, a área por ocupar encontra-se classificada como “a consolidar.

3.5.5. Regras consideradas na proposta

De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 7º do RGR, conjugado com os conteúdos material e documental definidos nos artigos 102º e 107º do RJIGT, e tal como já identificado, o Regulamento (Artigo 2º - Regulamento) deverá fazer menção ao estudo acústico como elemento de acompanhamento do plano.

O Regulamento do plano deverá integrar a classificação de zonas, conforme previsto no artigo 6º do RGR.

O eventual compromisso de adoção de medidas de redução de ruído deverá ser contemplado no Regulamento do PP.

3.6. Outros Domínios/Setores Relevantes

No âmbito dos resíduos e apesar de estarmos perante uma área urbana infraestruturada e urbanizada, consideramos que a Câmara de Lisboa deverá acautelar as seguintes situações, a saber:

- Deverá ser ponderada uma outra localização da Escola EB1 dado a proximidade da Central de Recolha de Lixo, por força quer das emissões difusas que poderão ocorrer, quer pelo fluxo de camiões de recolha do lixo que poderá se verificar;
- Dado a proximidade da área de intervenção à Parcela 3.23.01 do PP3, cujas obras demonstraram a existência de bolsas de hidrocarbonetos, verificando-se portanto a contaminação dos solos, qualquer obra a realizar deverá ser precedida de estudo de caracterização para avaliação de eventual contaminação, da respetiva perigosidade e seleção do destino final adequado de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro e demais legislação específica aplicável
- Os resíduos de construção e demolição, face ao grau de contaminação dos solos ou natureza dos materiais que o constituem poderão ser considerados como perigosos, caso reúnam alguma das características elencadas no RGGR que conferem perigosidade, e que deverão ser encaminhados para destinos adequados;
- Ao cumprimento do estipulado no RGGR, que regula as operações de gestão de resíduos, e prevê a utilização de pelo menos 5% de materiais reciclados em empreitadas de obras públicas.

No âmbito da qualidade do ar e da análise realizada às propostas de alteração do PP1, considera-se que as mais relevantes para a qualidade do ar estão relacionadas com a redução do número de lugares de estacionamento público e privado. Estas alterações apesar de poderem ter alguma influência (positiva) na qualidade do ar, uma vez que causarão alterações a nível do número de veículos em circulação na zona em apreço e conseqüentemente das emissões de partículas em suspensão (PM10) e dióxido de azoto (NO2), que são poluentes atmosféricos que têm tido problemas na cidade de Lisboa, são relativamente pequenas face ao número global de estacionamentos e de tráfego rodoviário existente na zona. Deste modo no que diz respeito à qualidade do ar considera-se que as regras definidas na proposta não conduzirão a alterações relevantes nas concentrações dos poluentes atmosféricos na área de intervenção do PP1.

4. Compatibilidade/Conformidade com os Instrumentos de Gestão do Território

4.1. Plano Regional de Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo (PROT AML)

O PROT AML foi ratificado pela RCM n.º 68/2002, publicada no DR nº 82, I série-B, de 8 de abril

4.1.1. Classificação territorial/setorial e quadro orientador

Segundo o Esquema de Modelo Territorial traduzido no PROT AML a área de intervenção insere-se na Unidade Territorial 2 - "Lisboa Centro Metropolitano", subunidade "Coroa Envolvente de Lisboa". Ao nível das Ações Urbanísticas, aplicam-se as decorrentes da inserção do plano em "*Área Urbana a Articular e/ou Qualificar*".

A Estratégia territorial da AML coloca esta área na coroa "*Área Metropolitana Central*" e para a qual, de acordo com as Dinâmicas Territoriais é classificada como *Espaço Motor*. Estes espaços destacam-se pela sua capacidade de atrair e fixarem novas atividades e funções de nível superior, e/ou renovação e requalificação urbanas através da valorização do espaço público, estruturação da rede viária principal, elevação de nível de serviços urbanos e melhoria da qualidade da oferta habitacional. Estes espaços deverão ser considerados como aceleradores do desenvolvimento da AML.

Em termos de Normas Orientadoras, o Capítulo IV (ponto 3) estabelece um conjunto de **Ações Urbanísticas** a ter em conta na elaboração dos Instrumentos de Planeamento Territorial (IPT) aplicando-se à “*Área Urbana a articular e/ou qualificar*” e à Alteração ao plano em presença as ações identificadas no ponto 3.2 deste IGT.

Relativamente à Qualidade do Ar (norma 2.8.6.3) devem os IPT assegurar que é favorecida a utilização de transportes públicos, planeados de forma integrada, destacando-se as ligações intermodais dos vários modos de transporte, a instalação de parques de estacionamento na periferia dos centros urbanos facilmente acessíveis aos meios de transporte públicos, e a redução dos lugares de estacionamento nas zonas urbanas centrais já servidas por uma adequada rede de transportes públicos.

A área do plano não abrange áreas da Rede Ecológica Metropolitana (REM) da Estrutura Metropolitana de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), contudo, localiza-se marginalmente à Área Estruturante Primária (AEP) do Estuário do Tejo, elemento central da AML de relevância e referência da cidade e ao nível nacional.

O PROTAML fundamenta-se em quatro prioridades essenciais: 1ª Sustentabilidade ambiental, 2ª Qualificação metropolitana, 3ª Coesão sócio territorial e 4ª Organização do sistema metropolitano de transportes. No caso em presença merecem destaque as 2ª e 4ª prioridades que visam, designadamente: 2ª - a recentragem e o ordenamento da AML em articulação com o Estuário do Tejo o desenvolvimento de centralidades metropolitanas, complemento e consolidação de uma estrutura de acessibilidades em rede; 4ª - a implementação de medidas indutoras de um progressivo reforço do transporte coletivo, privilegiando o transporte ferroviário e fluvial complementando uma coerente e consolidável estrutura radio-concêntrica de acessibilidades.

4.1.2. Apreciação conclusiva sobre o enquadramento da proposta (vertentes/ações que convergem/promovem ou divergem/difícultam relativamente às disposições do PROT)

Os planos municipais de ordenamento do território – figura na qual se inclui o PP1 – devem adequar-se à estratégia metropolitana de desenvolvimento territorial adotada no PROTAML, pelo que se impõe a verificação da adequabilidade da proposta de alteração às orientações territoriais estabelecidas para a área objeto de intervenção.

Não obstante estarmos perante a Alteração de um plano cuja aprovação é anterior ao PROT AML e, nesse sentido, não teve em consideração as suas orientações, considera-se que os objetivos traçados pela CML e constantes dos Termos de Referência da alteração, por si só, não colidem com as diretrizes emanadas para a área por este instrumento de nível regional.

Assim, conjugando as orientações territoriais do PROT AML para a área em presença com as normas orientadoras para a área urbana a articular e/ou qualificar e com o reconhecimento da importância deste espaço enquanto espaço motor, tendo presente o contexto atual da área de intervenção e os objetivos preconizados, considera-se que as opções tomadas não colocam em causa a estratégia metropolitana de desenvolvimento territorial, indo algumas das propostas ao encontro das suas diretrizes, nomeadamente ao nível da reorganização e racionalização do estacionamento público e da promoção e aposta na oferta turística.

4.2. Planos Municipais de Ordenamento do Território

. **Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98 (PU)** - publicado em 31 de dezembro de 1999, pela Portaria n.º 1130-B/99.

. **Plano Diretor Municipal de Lisboa (PDML)** - A Revisão do PDML foi publicada em 30 de agosto de 2012 (pelo Aviso n.º 11622/2012), alterada em 08 de maio de 2014 (pelo Aviso n.º 5804/2014) e sujeita a retificação e correção material em 1 de abril de 2015 (pela Declaração n.º 68/2015).

4.2.1. Enquadramento da proposta na qualificação e classificação do solo e respetivas regras

A área de intervenção do PP é abrangida pelas seguintes categorias e subcategorias de espaço do PDML publicado (cf. Planta de Ordenamento -1 - Qualificação do Espaço Urbano): Espaços Consolidados (Espaços Centrais e Residenciais (Traçado Urbano C) - artigos 40º (geral), 41º a 46º; Espaços de Uso Especial de infraestruturas - artigo 56º; Espaços Verdes de Recreio e Produção - artigo 50º); Espaços a Consolidar (Espaços Centrais e Residenciais - artigo 58º (geral), 59º e 60º; Espaços de Uso Especial de Equipamentos - artigo 65º)

Segundo a Planta de Ordenamento -2- Estrutura Ecológica Municipal a área do PP abrange os seguintes sistemas integrados na estrutura ecológica municipal: EE Fundamental (Sistema de Corredores Estruturantes; Sistema de Transição Fluvial Estuarino; Sistema Húmido); EE Integrada (Espaços Verdes; Eixos arborizados).

A Planta de Ordenamento - 3 - *Sistema de Vistas* (artigo 17º) identifica o Subsistema de Pontos Dominantes, com ponto dominante o jardim do Cabeço das Rolas, o Subsistema de ângulos de visão, bem como o Subsistema da frente ribeirinha-setor oriental (artigo 18º).

A Planta de Ordenamento - 4 e 5 - *Riscos Naturais e Antrópicos* (I e II) identifica alguns dos riscos naturais e antrópicos a que determinadas áreas podem estar sujeitas: - Ponto de máxima acumulação (bacia <5ha); - Vulnerabilidade às inundações (moderada e muito elevada); - Suscetibilidade ao efeito de maré direto; - Suscetibilidade de ocorrência de movimentos de massa em vertentes (muito elevada); - Vulnerabilidade sísmica dos solos (elevada e muito elevada).

A Planta de Ordenamento - 6 - Condicionantes de infraestruturas identifica o Sistema de drenagem da rede principal, Sistema interceptor existente, estação e linhas de metro e zona de proteção (linhas existentes e em construção)

A Planta de Ordenamento - 7 - *Acessibilidades e transportes* identifica uma Interface de Nível 1 existente (estação do Oriente), arruamentos da rede rodoviária existente - nível 2 e nível 3, uma interceção a estudar prioritariamente. Estão ainda delimitadas zonas de estacionamento (Zonas A e B).

O PU publicado abrange as designadas *classes* e categorias de espaço:

- Espaço urbano privado de uso misto
 - áreas Multiuso
- Espaço urbano de uso não misto
 - Equipamento de infraestrutura e serviço urbano
 - áreas de Equipamento de utilização coletiva
 - Equipamento turístico
- Espaço urbano de utilização pública
 - Verde urbano

4.2.2. Propostas que alteram o IGT em vigor e respetivas justificações

4.2.2.1 - O n.º 3 do Artigo 5º do Regulamento do PDML refere que, enquanto não forem alterados, revistos ou suspensos, mantêm-se em vigor e prevalecem sobre as disposições do PDML, os PU e PP eficazes à data da entrada em vigor do PDM, entre os quais o PU e o PP1. O PDML mantém em vigor as regras do PU e do PP1, até à sua alteração, revisão ou suspensão, no entanto estabelece zonamento e regras para a área dos dois planos.

Assim, relativamente à relação do PP1 com o PDML, porque se trata de um PP publicado em 1999 que não sofreu alterações até à data, não está ajustado/adaptado em termos de qualificação o solo ao zonamento do PDML publicado em 2012.

Relativamente à relação do PP1 com o PU que o PDML mantém em vigor, procede-se à verificação da conformidade da proposta de alteração. A CML fez um exercício de adaptação das categorias de espaço ao

PDML, considerando que do ponto de vista do uso as categorias do PU (que o PP adota) enquadram-se no zonamento do PDML (cf. pág. 66 e 66 do relatório).

4.2.2.2. Sobre o balanço de execução do PU (que inclui os 6 PP + porto de recreio) e ao analisarmos comparativamente os valores do PU e da execução do PU, verificamos um diferencial de +12.603,11 m², justificado pela CM com o facto de o PP6 não identificar as áreas de pavimentos a afetar a equipamentos de utilização coletiva e de infraestrutura e serviço urbano, que são agora contabilizados, a que acresce a flexibilidade permitidas pelos vários PP aos parâmetros urbanísticos associados aos equipamentos de utilização coletiva.

Assim, do balanço de execução do PU conclui-se que na globalidade da área do PU ainda não foram ainda esgotados os valores máximos da área de construção para habitação e comércio/restauração (valores já muito próximos dos 100%) e serviços (valor muito aquém).

Para os restantes usos o PU estabelece valores de referência (cf. al. c) do n.º 2 do art.º 5º), sendo que os usos de turismo, indústria/armazém e equipamento coletivo tiveram um aumento, com destaque para o turismo que teve um acréscimo substancial superior a 4 vezes em área de construção (38.183,00 para 165.206,13m²).

O PU permite a conversão dos usos de habitação, serviços e comércio/restauração com limites máximos de 60%, 40% e 10% do total destes usos (cf. al. b) do n.º 2 do artigo 5º), verificando-se que ainda não foram esgotadas as áreas máximas/limites.

Quanto aos restantes usos (turismo, industrial/armazém, equipamento coletivo e equipamento de infraestrutura e serviços urbano) o PU estabelece valores de referência e permite a integração desses usos nos outros espaços que não têm a respetiva designação num máximo de 10% (al. a) do n.º 2 do artigo 5º).

4.2.2.3. O balanço da execução do PP1 (pág. 30 e 31) indica que, face ao PP original, ocorreu uma redução de área de construção habitacional (-19%) e também ligeira no caso serviços (<1%). O uso de comércio/restauração teve um ligeiro acréscimo (+2%).

Em contrapartida assistiu-se a um acrécimo substancial no uso turístico (quase 3 x mais a área inicial) por via da conversão de usos permitida pelo PP1 que remete para o PU. Verificou-se ainda uma transferência de área de construção para usos não previstos no PP1, nomeadamente para o uso industrial/armazém (2.366,39m²) por conversão/transferência de áreas.

O uso de equipamento coletivo registou um acréscimo significativo por eliminação em algumas parcelas e inclusão noutras parcelas que não previam expressamente esse uso (+43%)

O balanço da execução do PP1 (vd. quadro síntese do Anexo II do Relatório) indica um diferencial de +30.008,09 m² de "área de construção" definida no plano inicial (784.039,83 - 814.047,92).

4.2.2.4. O balanço da execução do PP1 indica ocorreram diversas conversões e transferência de áreas de construção que se enquadram na flexibilização consagrada no PU. Ocorreram ainda outras alterações e variações das áreas de construção cuja justificação/enquadramento no PP1 e no PU não é clara. Contudo, tal como referido em 3.2.2.1 a apreciação a CCDR não incide/aborda/aprofunda questões relacionadas com licenciamentos/ações ocorridas no território, mas tem como objetivo uma avaliação conjunta e integrada da proposta.

Assim, no âmbito global do PU, verifica-se alguma folga no caso dos usos de habitação (contudo não existem parcelas a edificar com este fim), serviços e comércio/restauração. O uso turístico assume valores expressivos e acréscimos significativos, assim como o uso de equipamento coletivo.

Assim, na globalidade o uso habitacional continua a ser dominante. Verifica-se assim que o uso habitacional continua a ser dominante (49% - 1.236.290,11x100/2.506.344,53), seguido dos serviços (19% - 481.009,95 x 100/2.506.344,53) e dos equipamentos coletivos (14% - 372.649,03x100/2.506.344,53). Os usos de comércio/rest. (8%) e de turismo (7%) estão equiparados. Com menor representação temos os equipamentos de infraestrutura e serviço e a indústria/armazém (cerca de 1% da área de construção).

O uso industrial previsto para 3 das parcelas do PP1 (1.04, 1.08, 1.16) não estava inicialmente previsto no PP1, contudo trata-se de um uso compatível com a categoria de Espaço urbano privado de uso misto - Multiuso.

O uso turístico sofreu um acréscimo significativo na globalidade da área do PU e especificamente na área do PP1, contudo trata-se de um uso compatível com a categoria de Espaço urbano privado de uso misto - Multiuso. A vinculação das parcelas em causa ao uso turístico e a realocação para outras parcelas carece de aferição do Turismo de Portugal.

Sobre a integração na lista de bens da *Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico* identificados no PDM em vigor e outros, remete-se para a apreciação da DGPC.

4.2.2.5. No que respeita à captação de estacionamento, a proposta de alteração do PP1 visa acolher os parâmetros de estacionamento estabelecidos no PDML em vigor para a zona, menos exigentes que os do PU e do PP1.

É anulado 1 parque em estrutura edificada na parcela 1.11 (não construída), aplicando-se o disposto no PDM. É acrescentado 1 parque de estacionamento já construído não previsto inicialmente no PP1 (atualização/adaptação).

A alteração do PP1 considera uma diminuição das dotações de estacionamento exigidas pelo PP e pelo PU, em função dos resultados obtidas no Relatório da "Revisão do PU da ZI da Expo'98" (dez/1999). As captações propostas no PU resultaram da ponderação então realizada, assente em 3 Cenários (um correspondente à aplicação linear de parâmetros e outros dois considerando o desfasamento temporal em função dos usos previstos- dia/noite; semana/f.d.s).

A CML conclui que é viável satisfazer a procura através de uma oferta única de estacionamento, sendo que da avaliação realizada conclui, ao nível do estacionamento privado que a oferta do PP1 já construída/compromisso (reparcelamentos efetuados) já excede os parâmetros exigidos pelo PDML. Relativamente ao estacionamento público já construído e programado é excedentário face ao PDML. Em suma o PP1 é muito mais exigente do que o PDML

Para suportar a decisão tomada, a CM efetuou uma avaliação e balanço da execução do PP1/PU comparativamente com o PDML.

Assim, do balanço da execução do PP1, verifica-se que prevê 13.017 lugares de estacionamento em estrutura edificada e 797 de estacionamento marginal às vias, num total de 13.814 lugares.

Estão já concretizados 10.779 lug. (9.680 em parques edificados- e 1.099 marginais às vias) e programados/compromissos 1.930 lug. (que exclui 194 estacionamentos na parcela 1.20 - estac. do hospital CUF foi efetivado noutra parcela), num total de 12.709 lugares. Para concretizar o PP1 seria necessário mais 1.105 lugares (13.814-12.709).

A CM refere que, se atendermos à exigências do PP1 (13.814) indicadas no quadro de síntese das UOPG do reg., do PU, verifica-se que não correspondem às decorrentes da aplicação dos parâmetros do quadro de "estacionamento - parâmetros de dimensionamento" do art. 13º do reg. do PU (que equivaleria a 14.243 lugares), nem da aplicação da al. c) do n.º 2 do art. 12º do regulamento do PU.

Relativamente às exigências do PDML, estariam associados ao PP1 face aos usos/edificabilidade propostos valores entre 3.262 lug. e 4.761 lug., verificando-se que os lugares de estacionamento construídos já excedem as exigências do PDML.

Ora, porque o PDML estabelece limiares de oferta de estacionamento privado e público numa lógica de quantidade e qualidade de oferta de transporte coletivo existente em cada zona da cidade e função das necessidades em cada zona, importaria ainda atender à especificidade da área da EXPO.

De facto, verifica-se que a avaliação realizada sustenta-se na comparação quantitativa de critérios de dotação de estacionamento e não considera sustentadamente a dinâmica de acessos e atratividade da zona, bem como a sua articulação com a rede de transportes públicos, bem como os efeitos das alterações ao nível da atratividade de vários elementos/atividades.

Assim, relativamente a esta alteração, considera-se que o PP1 carece de uma melhor fundamentação. Esta questão foi já referida pela CCDR em sede de alteração do PP3 e considera-se de reiterar.

4.2.2.6. Ao nível dos equipamentos, a CM refere que o PU integra uma planta complementar (Planta de equipamentos do Plano de Urbanização) onde são indicados de forma não vinculativa os equipamentos previstos, nomeadamente para a área do PP1.

Na área do PP1 terão sido programados 5 equipamentos de utilização coletiva de ensino e formação, segurança social e transportes, dos quais apenas 1 está construído (estação do Oriente) e 3 foram anulados: 2 creches (parcelas 1.03.02 e 1.07.02 e outro sem tipologia definida para a parcela 1.13).

Relativamente aos equipamentos de infraestruturas e serviços urbano foi ainda anulado o equipamento de uma central de telecomunicações (TEL) para a parcela 1.16 e construídos a central de recolha de resíduos urbanos na parcelas 1.21 e o centro de monitorização ambiental (CMA) na parcela 1.22.

É referido que nalgumas das parcelas do *espaço urbano privado de uso misto* foram construídos equipamentos não expressamente programados inicialmente, contudo permitidos nesses espaços (multiuso).

É ainda referido que se mantêm integradas na categoria de *Equipamentos de utilização coletiva* e vinculados ao uso de equipamento as parcelas 1.15 (estação do oriente) e 1.20 (EB1+JI). De igual modo as parcelas inicialmente destinadas a *Equipamentos de infraestrutura urbana e serviço urbano* se mantêm afetadas a estes usos e integradas na respetiva categoria de espaço.

Sobre esta questão e tal como já referido, deverá ser ponderada a localização da Escola EB1 dado a proximidade da Central de Recolha de Lixo, por força quer das emissões difusas que poderão ocorrer, quer pelo fluxo de camiões de recolha do lixo que poderá se verificar.

Certamente por lapso é feita menção na pág. 37 do relatório que a parcela 1.08 surge da aglutinação de parcelas e que nela está contemplado o uso de equipamento que se verifica não constar do quadro síntese.

Compete a várias entidades convocadas para a Conferência Procedimental pronunciar-se sobre a rede de equipamentos específica/proposta para a zona.

4.2.3. Apreciação global sobre a fundamentação e adequabilidade das alterações propostas

Em suma, atenta a análise realizada e os fundamentos camarários que suportam a proposta de alteração, considera-se que as alterações a introduzir no plano encontram suporte técnico e, nesse sentido, a decisão da CMÇ de alterar o PP1 pode constituir uma mais-valia para o território, adequando as propostas de um PP de 1999 às dinâmicas territoriais e às necessidades que, ao longo dos anos, foram ocorrendo no território, adequando-se nesse sentido.

A alteração ao PP1 tem como suporte/fundamento os dados disponibilizados pela ParqueExpo98 e avaliação realizada que demonstram terem ocorrido alterações de circunstâncias desde a publicação do PP até à data e que justificam a sua correspondente adaptação/alteração. O balanço realizado conclui pela execução dentro dos parâmetros máximos e mínimos inicialmente estabelecidos no PU atenta a sua flexibilidade, sendo necessário corrigir e adequar alguns aspetos às alterações ocorridas desde a publicação do PP até esta data e que justificam o procedimento em curso, nomeadamente ao nível da capitação de estacionamento.

Atentas as várias problemáticas em jogo, deverá a CML:

- ponderar outra localização para a EB1;
- explicitar/fundamentar a redução da capitação de estacionamento, atentas as dinâmicas territoriais e as alterações funcionais propostas (usos e atividades/funções), num contexto de compatibilização com a estratégia da mobilidade da cidade, bem como e especificamente com os PP3 e PP2

Finalmente e tal como referido para o PP3, não obstante competir à CML a decisão sobre os procedimentos do RJGT mais adequados, porque estão em curso alterações aos restantes PP da zona (PP1 e PP2), considera-se que os objetivos de adaptação ao contexto atual e de reorganização desta área da cidade, deveriam ser suportados por uma reavaliação global que, a ser possível, deveria ocorrer em sede de Revisão do PU da Zona da EXPO.

A não ser assim, deve a CML ponderar/avaliar as alterações aos três planos de pormenor de forma conjunta e integrada, uma vez que se trata de áreas territorialmente contíguas e interdependentes, que partilham entre si problemas chave, sendo que uma abordagem/perspetiva mais integrada deve ser definida em termos globais.

5. Conclusão

Nos termos e para os efeitos do RJIGT, e tendo por base todos os domínios atrás apreciados, emite-se Parecer Favorável Condicionado a que sejam resolvidas em sede de Concertação com a CCDRLVT as questões enunciadas no parecer, em particular sobre: - reformulação do estudo acústico e demonstração da conformidade com o RGR; - explicitação e aprofundamento dos fundamentos que sustentam a alteração/redução da capacitação de estacionamento, atentas as dinâmicas territoriais e as alterações propostas (usos e atividades/funções); - previsão de realização de estudos detalhados sobre a existência de solos contaminados e, em resultado dos mesmos, equacionamento das soluções edificatórias; - reponderação da localização da EB1 (equipamento).

Assim, não está a presente proposta em condições de ser colocada a discussão pública.

Deverá o município atender às posições das restantes entidades com competências em matérias vinculativas de modo a assegurar a respetiva conformidade legal e regulamentar.

DSOT/DGT, julho de 2017-----



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do
Tejo
Rua Alexandre Herculano, n.º 37
1250-009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA: V/Ofício nº S07107-201706-
DSOT/DGT-S de 08.06.2017

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 5986
PROC. N.º:

DATA 11 de Julho de 2017
SERVIÇO DPTM-AF

ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica

REFERÊNCIA (S):

Na sequência do V/Ofício em referência, analisados os elementos que nos foram submetidos a apreciação sobre a Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa, informa-se que a mesma está em condições de merecer parecer favorável desta Direção Geral.

No entanto importa referir:

- 1- Que no Relatório de Síntese - 4- Enquadramento nos Instrumentos de Gestão Territorial - 4.2.7.Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Publica I e II, onde se lê *Servidão Militar Aeronáutica (MDN)* deve ler-se “*Servidões Militares da Defesa Nacional (Servidão da Base Aérea nº6, Montijo e Servidão Militar do Depósito Geral de Material da Força Aérea - Alverca)*”;
- 2- Propõe-se que na legenda da Planta de Condicionantes 02,*SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PUBLICA I*, onde se lê *Servidão Militar Aeronáutica* deve ler-se *Servidões Militares da Defesa Nacional (Servidão da Base Aérea nº6, Montijo e Servidão Militar do Depósito Geral de Material da Força Aérea - Alverca)*;
- 3- Que a maioria das edificações existentes no interior dos limites do Plano não constam dos registos do MDN/Força Aérea, pelo que, considerando os elementos apresentados, se procedeu à sua regularização, tendo sido registadas as alturas máximas de edificação para efeitos de controlo de obstáculos aeronáuticos, uma vez que a área territorial afeta ao



Plano corresponde às zonas “B4” e “E” da servidão da Base Aérea nº6, Montijo (Decreto nº 42090 de 07jan1959) e zona “H1” da Servidão Militar do Depósito Geral de Material da Força Aérea - Alverca (Decreto nº 3 de 03março2007).

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-geral

Alberto Coelho

*o número de expr
d:cpa é 3658*

Exmo. Senhor
Presidente da CCDR Lisboa e Vale do Tejo
A/C Chefe de Divisão de Gestão do
Território,
Dr.ª Paula Pinto
Rua Alexandre Herculano, n.º37
1250-009 Lisboa

Nossa ref*/Our ref.:
194/ DSGCIG-DCart

Sua ref*/Your ref.:
S07107-201706-DSOT/DGT
16.150.10.50.00052.2014

OP. Nº:
S-DGT/2017.3486
06-07-2017

08-06-2017

ERRO → o correcto 3658

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - Lisboa
Conferência Procedimental
Parecer da DGT

Na sequência da vossa solicitação acima referenciada e após apreciação efetuada pelas Divisões de Geodesia (DGeod) e de Cartografia (DCart), sobre documentação em formato digital disponibilizada pela Câmara Municipal de Lisboa gravada em CD, relativa ao Plano em epígrafe, vimos informar o seguinte:

1- Rede Geodésica

Dentro do limite da área de intervenção deste Plano de Pormenor não existem vértices geodésicos da Rede Geodésica Nacional (RGN), nem marcas de nivelamento da Rede de Nivelamento Geométrico de Alta-Precisão (RNGAP).

Assim sendo, este PP não constitui impedimento para as atividades geodésicas desenvolvidas pela Direção-Geral do Território.

2- Cartografia

- 2.1 A data de deliberação de início do procedimento é de 29-10-2014, pelo que a cartografia de referência para suporte à elaboração da proposta de alteração do Plano de Pormenor e a cartografia temática que desta proposta resultar, regem-se pelo Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo decreto-Lei nº 202/2007, de 25 de maio, e pelo Decreto Regulamentar nº 10/2009, de 29 de maio;
- 2.2 Várias peças gráficas apresentam como carta base ortofotos, não se conseguindo ter a legibilidade necessária para a correta identificação da localização da informação;
- 2.3 A representação de diferentes elementos do terreno, como lancis, limites do edificado, etc., é impossível de se obter a partir dos ortofotos à escala 1:1000 de Lisboa com o rigor posicional exigido por esta tipo de IGT, uma vez que tratando-se de uma zona de edifícios bastante elevados, grande parte dos elementos do terreno estão encobertos devido ao

Nossa ref*/Our ref.:
194/DSGCIG-DCart
Of. N°:
S-DGT/2017/3486

desvio radial provocado pela altura dessas estruturas, além da dificuldade provocada pelas sombras geradas pelas mesmas;

- 2.4 A simbologia para representação da informação temática na Planta de Implantação não permite uma leitura correta da carta base;
- 2.5 A Planta da Situação Existente resume-se a um ortofoto sem qualquer classificação dos objetos existentes no terreno;
- 2.6 Na Planta de Condicionantes existem linhas a azul e a verde que não estão identificadas na legenda;
- 2.7 As peças gráficas "01_PP1_Orto.pdf", "02_PP1_Qualificação PDM.pdf", "03_PU_UOPG.pdf" e "04_PP1_PL.IMP_SUBSTITUIR.pdf" não apresentam quadricula implantada com as respetivas coordenadas retangulares introduzidas na parte exterior da cercadura cartográfica, conforme se exige na alínea b) do nº 5 do mesmo artigo 6º, bem como não apresentam a indicação do valor da Precisão Posicional Nominal exigida pela alínea e) do nº 6 do supra referido artigo;
- 2.8 As peças gráficas "03_PU_UOPG.pdf", "04_PP1_PL.IMP_SUBSTITUIR.pdf" estão elaboradas pela entidade "PARQUE EXPO '98 S.A." que, à época, não estava, e continua a não estar, registada na DGT para exercício de atividades de produção de cartografia, pelo que tais peças não têm sustentação legal para fins de utilização pública;
- 2.9 A peça gráfica "05_PP1_estacionamento.pdf" apresenta cartografia de referência em modo vetor não homologada, contrariando o estipulado no artigo 3º do mesmo Decreto Regulamentar e foi elaborada pela entidade "PARQUE EXPO '98 S.A." que não está registada na DGT para exercício de atividades de produção de cartografia, pelo que tais peças não têm sustentação legal para fins de utilização pública; está elaborada em escala não permitida por um Plano de Pormenor, que segundo o nº 2 do artigo 8º do mesmo Decreto Regulamentar terá de ser igual ou superior à escala 1:2000;
- 2.10 As peças gráficas "03_PU_UOPG.pdf", "04_PP1_PL.IMP_SUBSTITUIR.pdf" e "05_PP1_estacionamento.pdf" estão elaboradas no sistema de georreferência Hayford-Gauss/Datum Lisboa devendo estar georreferenciadas no sistema PT-TM06/ETRS89, sistema oficial em vigor, tal como as restantes peças desenhadas;
- 2.11 As peças gráficas "01_PP1_Orto.pdf", "02_PP1_Qualificação PDM.pdf" apresentam o valor 0 (zero) para a respetiva Precisão Posicional Nominal, valor esse que é desprovido de sentido cartográfico;
- 2.12 A planta "04_Zonamento_PU-PP1.pdf" não apresenta legenda da cartografia de referência de acordo com o artigo 7º do Decreto Regulamentar referido; utiliza como carta base cartografia vetorial não homologada, em contradição com o estipulado no

Nossa ref*/Our ref.:
194/DSGCIG-DCart
Of. N°:
5-DGT/2017/3486

artigo 3º do citado Decreto Regulamentar; não apresenta a indicação completa das coordenadas retangulares associadas à respetiva quadrícula cartográfica, a qual está incompleta; a simbologia aplicada para a representação da informação temática não permite a leitura da carta base utilizada;

2.13 As peças gráficas correspondentes aos vários extratos do PDM não apresentam legenda da cartografia de referência e não apresentam indicação da respetiva Precisão Posicional Nominal;

2.14 As peças gráficas relativas ao ruído não apresentam legenda da cartografia de referência, contrariando o artigo 7º do citado Decreto Regulamentar, cartografia essa que não é homologada violando o estabelecido no artigo 3º do mesmo diploma, não apresentando ainda a respetiva quadrícula e coordenadas associadas devidamente implantadas, bem como não apresentam indicação do respetivo valor da Precisão Posicional Nominal conforme é exigido pelo referido diploma, estando ainda reproduzidas à escala 1:5000 contrariando o exigido pela alínea c) do nº2 do artigo 8º, ou seja, devendo estar reproduzidas numa escala maior ou igual a 1:2000.

3- Limites Administrativos

No âmbito da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), não há nada a obstar.

4- Conclusão

O parecer da DGT é desfavorável até que sejam solucionadas as questões 2.2 a 2.14 de 2-Cartografia.

Por último, cumpre-me informar que o representante da Direção-Geral do Território na Conferência Procedimental relativa ao Plano em epígrafe, a realizar na sede da CCDR LVT, em Lisboa, no próximo dia 18 de julho, é o Eng.º Artur Seara <[redacted]@dgtterritorio.pt >, Técnico Superior da DSGCIG-DCart.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-geral

[redacted]
Mário Caetano

em delegação, conforme Despacho nº
2626/2017, de 14 de fevereiro, publicado
na 2ª série do Diário da República,
nº 63, de 29 de março de 2017.

3

Departamento de Apoio aos Órgãos
e Serviços do Município
Divisão de Gestão e Manutenção
de Edifícios e Apoio aos Serviços

12 JUL. 2017

REG. Nº 28552 | SG | DAOSM | DGMEAS

DESTINO DTU

C/c: C.M. Lisboa

Exmo(a). Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de
Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

A urbanista Sandra Lima
Para ingressar no Proc. nº 10/PLU/2014,
no âmbito da Conferência Procedimental.
Plª CDPT

Algia Tavares
2 Agosto 2017

V/ Refª.: s07107-201706-DSOT/DGT
V/Comunicação: 08.07.2017

N/ Refª SAI/2017/9076/DVO/DEOT/FV
Procº. 14.01.11/573

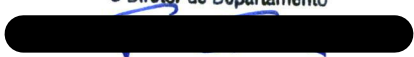

11 JUL. 2017

ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica,
concelho de Lisboa – Conferência Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da
Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2017/7010[DVO/DEOT/ACB],
bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos


Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

A DP
O Diretor de Departamento

Paulo  Pais
Departamento de Planeamento

2.8.2017

Em anexo: O mencionado

Informação de Serviço n.º INT/2017/7010DVO/DEOT



Assunto: Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*,
concelho de Lisboa - Conferência Procedimental

Processo n.º 14.01.11/573

Visto. Concordo.

Face ao exposto na informação de serviço e atento o teor do despacho da Sr.ª Diretora de Departamento, emite-se parecer favorável à proposta de Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, no concelho de Lisboa condicionado nos exatos termos do despacho atrás mencionado.

Remeta-se à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, com conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.


Maria  Vara
Diretora Coordenadora
Direção de Valorização da Oferta
(por subdelegação de competências)

Lisboa, 10 de julho de 2017

Informação de serviço n.º INT/2017/7010/DVO/DEOT

Assunto: Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*, concelho de Lisboa - Conferência Procedimental (14.01.11/573)

Visto. Concorde.

O presente parecer incide sobre a proposta de Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*, e é elaborado no seguimento convocatória da CCDR LVT para a respetiva Conferência Procedimental, a realizar no próximo dia 18 de julho, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 86 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio (RJIGT).

A alteração do Plano de Pormenor é justificada pelo resultado da monitorização realizada pela entidade gestora da área da Expo ao longo da implementação do PP1 e da ponderação efetuada, bem como com base na necessidade de adequar o Plano às orientações estabelecidas no PDM de Lisboa, entretanto revisto.

Considerando o exposto na Informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*, condicionado:

- 1) À retificação das questões de legalidade identificadas nas alíneas 6.a) e 6.d) da informação de serviço;
- 2) À retificação dos aspetos identificados nas alíneas 6.c) e 6.e);
- 3) À ponderação da identificação das tipologias de empreendimentos turísticos nas parcelas com licenças já emitidas, conforme exposto em 6.b).

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR LVT, e conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico


Fernanda Praça
07.07.2017

Informação de Serviço n.º INT/2017/7010 [DVO/DEOT/ACB]

07/07/2017

Assunto: Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa
- Conferência Procedimental (Proc. n.º 14.01.11/573)

1. ENQUADRAMENTO

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo - CCDRLVT, vem convocar o Turismo de Portugal I.P., para a Conferência Procedimental, prevista no n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJGT (DL n.º 80/2015, de 14 de Maio), que terá lugar no dia 18 de Julho de 2017, em Lisboa, relativa à proposta de Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, através do ofício DSOT/DGT – S07107- 201706 de 08/06/2017 com entrada nestes serviços em 12/06/2017 com o n.º13832.


O presente parecer analisa a proposta de Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa, no âmbito das competências atribuídas ao Turismo de Portugal I.P., na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do DL n.º 39/2008 de 07 de Março, alterado e republicado pelo DL n.º 80/2017, de 30 de Junho (RJGT), com base nos elementos disponibilizados em formato digital, que correspondem ao conteúdo documental previsto no artigo 107.º do DL n.º 80/2015, de 14 de Maio (RJGT).

2. ANTECEDENTES

2.1. Através da Informação de Serviço n.º 396/94 - DGT/DSE/DO foi favoravelmente analisada a proposta de Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo '98. A ex-Direcção Geral do Turismo acompanhou também a elaboração do PU que permitiu o desenvolvimento urbanístico da área da Expo'98, integrando a respetiva Comissão Técnica, em representação do então Ministério do Comércio e Turismo, assim como dos seis planos de pormenor que foram elaborados para a mesma área.

2.2. Através da Informação de Serviço n.º 612/95 -DSE/DO foram analisados os Planos de Pormenor 1 e 2.

2.3. O Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo'98 foi aprovado através da Portaria n.º 640/94, de 15 de Julho, e alterado através da Portaria n.º 1130-B/99, de 31 de Dezembro, publicada no Diário da República – I Série B, 4.º Suplemento, n.º 303 da mesma data. Através da Portaria n.º 1130-B/99, da mesma data, foi também aprovado o plano de pormenor (PP1).


07/07/2017

3. CARACTERIZAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA

Segundo o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos - RNET, o concelho de Lisboa possui 181 empreendimentos turísticos, 175 estabelecimentos hoteleiros, 4 apartamentos turísticos, 1 empreendimento de turismo de habitação e 1 parque de campismo e caravanismo.

Nos empreendimentos turísticos de tipologia estabelecimento hoteleiro - hotel, verifica-se que 25 do número total destes estabelecimentos (175) são detentores da categoria de 5 estrelas, 77 da categoria de 4 estrelas, 45 da categoria de 3 estrelas, 21 da categoria de 2 estrelas e sete com a categoria de 1 estrela. Em termos de qualificação 4% dos empreendimentos turísticos tem a classificação de 1*, 12% de 2*, 26% de 3*, 44% de 4* e 14% de 5*.

Os estabelecimentos hoteleiros (hotéis) possuem uma capacidade de 356.454 camas para 19.070 unidades de alojamento. O empreendimento de Turismo de Habitação possui uma capacidade de 6 camas para 3 unidades de alojamento. Os apartamentos turísticos possuem uma capacidade de 232 camas para 111 unidades de alojamento. O parque de campismo e caravanismo tem uma capacidade para 4.136 utentes.

Os empreendimentos turísticos classificados perfazem no total 356.692 camas, excetuando desta contagem o parque de campismo e caravanismo.

Quanto à oferta prospetivada (parecer favoráveis e PIP) estão previstas mais 36.784 camas, distribuídas por 268 empreendimentos turísticos. Uma oferta caracterizada em grande parte por estabelecimentos hoteleiros (248) e apartamentos turísticos (20). A qualificação desta oferta prospetivada é relativamente equilibrada e diversificada entre as 2* (11% dos empreendimentos), 3* (26%), 4* (38%) e 5* (20%).

A distribuição desta oferta (existente e prospetivada) de acordo com a informação do sistema de georreferenciação deste Instituto, está concentrada no eixo central da cidade (Baixa, Marquês e Campo Pequeno).

Relativamente ao Alojamento Local encontram-se registados no Registo Nacional de Alojamento Local (RNAL), no concelho de Lisboa, 8.684 estabelecimentos desta natureza (7.932 apartamentos, 679 estabelecimentos de hospedagem e 75 moradias) com uma capacidade total de 50.240 utentes.

Considera-se importante referir que o Alojamento Local no concelho de Lisboa representa aproximadamente 58% da oferta de alojamento a turistas comparativamente com os 42% da oferta dos estabelecimentos hoteleiros registados no RNET, excetuando desta contagem o parque de campismo e caravanismo existente com uma capacidade para 4.136 utentes.

Na área do plano, em análise, existem cinco empreendimentos turístico classificados, o Hotel Vip Executive Arts, de 4*, com 600 camas distribuídas por 300 unidades de alojamento, o Hotel Ibis Parque das Nações, de 3*, com 220 camas distribuídas por 113 unidades de alojamento, o Hotel Tryp Oriente, de 4*, com 414 camas distribuídas por 206 unidades de alojamento, o Hotel Tivoli Oriente, de 4*, com 544 camas distribuídas por 279 unidades de alojamento e o Hotel Olissipo Oriente, de 4*, com 364 camas distribuídas por 182 unidades de alojamento.

Menciona-se ainda que em área contígua ao plano, situa-se o Hotel Myriad Sana, de 5*, com 372 camas distribuídas por 186 unidades de alojamento.

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

O Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica (PP1), publicado pela Portaria 1130 - B/99, de 31 de Dezembro, constitui objeto da presente alteração. Não são enunciadas alterações ao PDM de Lisboa, nem ao Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo-98.

De acordo com a planta de condicionantes do PP1 a área de intervenção está sujeita, às condicionantes da Rede Ferroviária (Linha de Caminho de Ferro do Norte). A zona está também sujeita às condicionantes do Aeroporto de Lisboa e de um gasoduto de alta pressão.

5. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

A área de intervenção da Expo'98, atualmente conhecida por Parque das Nações, foi objeto de um plano de urbanização que previa a realização de seis planos de pormenor, os quais vieram e efetivar-se. O Plano de Pormenor 1, zona central, previa um conjunto de trinta parcelas para usos mistos (habitação, comércio/restauração e serviços), sendo três delas (1.14, 1.16 e 1.17) destinadas a “equipamentos turísticos”. As áreas afetas ao uso “equipamento turístico” foram aquelas que registaram um incremento significativo: 6 parcelas (1.3.02, 1.07.02, 1.10, 1.12.01, 1.12.04, 1.18) passaram a estar também afetas a este uso - que nos termos do regulamento do PU é um uso compatível com a categoria de espaço multiuso, onde se inserem as referidas parcelas - havendo registo de uma única parcela (1.17) que suprimiu este uso previsto.

Face ao longo período que decorreu desde a elaboração do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo'98 e dos seus seis Planos de Pormenor subsequentes, passando pela sua concretização, até aos nossos dias, determinou alterações de pressupostos no território.

Especificamente no PP1, torna-se necessário refletir as alterações verificadas na monitorização do PP1 (efetuadas ao abrigo do regime de flexibilidade nele previsto ao abrigo do PU) e ainda introduzir, em termos de estratégia de mobilidade, o disposto no PDM em vigor, onde a criação de novas áreas de emprego na cidade de Lisboa, pretende promover a mistura de usos e conseqüentemente, diminuir a necessidade de soluções de transporte, nomeadamente em veículo individual. O objetivo geral da alteração do PP1 prende-se com a reorganização e racionalização do estacionamento de uso público.

Na presente alteração ao PP1 - Zona Central, plataforma panorâmica, foram refletidos nos seus elementos constituintes as operações de reparcelamento entretanto efetuadas, tendo-se procedido à atualização dos respetivos parâmetros urbanísticos (usos e edificabilidade) em função dos atos de licenciamento, de admissão de comunicação prévia e dos compromissos urbanísticos e foram

07/09/2017

Pág. 3/6

adotados os parâmetros de dimensionamento do estacionamento estabelecidos no PDM em vigor.

A informação constante na Planta de Implantação e no “quadro síntese das parcelas do PP1” anexo ao respetivo regulamento, foi atualizada em função:

- dos compromissos urbanísticos e das obras de construção, alteração e ampliação apresentadas para as parcelas que foram objeto de reparcelamento ou de alteração ao reparcelamento.

- das operações de transformação fundiária ocorridas no território: a parcela 12.01 foi objeto de alteração de reparcelamento, que deu origem a mais dois lotes: a 1.12.01 e a 1.12.04 e a parcela 1.10 foi objeto de reparcelamento que deu origem a dois lotes: 1.10.01 e 1.10.02.

Os usos previstos para estas novas parcelas são o uso turístico para as parcelas 1.10.01, 1.12.01 e 1.12.04 (nas tipologias de hotéis nestas últimas duas parcelas) e de serviços e comércio para a parcela 1.10.02.

A Planta de Implantação do PP1 foi atualizada com os polígonos dos embasamentos/ edifícios construídos (de acordo com os reparcelamentos efetuados) e programados (de acordo com os pedidos de informação prévia, de licenciamento ou de comunicação prévia apresentados). Optou-se por diferenciar apenas os lotes urbanos das parcelas que não se encontram totalmente construídas, estabelecendo a distinção entre a situação existente (reparcelamentos efetuados) e propostos (parcelas por reparcelar).

Pretende-se ainda com esta alteração do PP1 manter a flexibilização na programação, localização e definição dos parâmetros urbanísticos referentes às áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva já conferida no plano em vigor. Em síntese, sem prejuízo de nas parcelas que integram o espaço privado de uso misto terem sido incluídas novas áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, as parcelas 1.15 e 1.20 mantêm-se integradas na categoria de espaço de “equipamento de utilização coletiva” e vinculadas aquele uso (respetivamente o espaço da estação do Oriente existente e a Escola Básica (EB1) + Jardim de Infância proposta).

Relativamente ao estacionamento, pretende-se reorganizar e racionalizar o estacionamento de acesso público e privado, aplicando às futuras operações urbanísticas os critérios de dotação de estacionamento contemplados no PDM de Lisboa, nomeadamente às parcelas/lotes urbanos que faltam construir.

6. APRECIÇÃO

Da análise dos elementos do plano verifica-se que na globalidade a alteração preconizada é vantajosa para o sector do turismo, prevendo-se o uso turístico para três das quatro novas parcelas previstas.

Toda a área do Parque das Nações tem apresentado grande apetência para a instalação de empreendimentos turísticos, situação que advém da qualidade que foi impressa ao espaço urbano, da presença de uma grande diversidade de

equipamentos lúdicos e também pela boa acessibilidade que a zona apresenta em relação a outros espaços da cidade, especificamente o Aeroporto de Lisboa e a Gare Intermodal do Oriente.

Da análise efetuada e tendo em conta tratar-se de um plano de pormenor de uma área praticamente consolidada da cidade, qualificada como “Espaço Consolidado Central e Habitacional” e “Espaço Central e Habitacional a Consolidar”, julga-se que o uso turístico definido como compatível para toda a área em estudo, poderá considerar-se como adequado, verificando-se também adequada a forma e a distribuição das áreas brutas de construção previstas para as quatro parcelas, as tipologias de empreendimentos turísticos definidos, em princípio a de estabelecimentos hoteleiros para todas as parcelas, a possibilidade de se instalarem zonas comuns no embasamento dos edifícios e zonas de serviço em cave. O articulado do plano exige também medidas especiais a implementar quanto ao ruído, tendo em conta a presença próxima de vias de grande tráfego e da linha férrea do Norte.

Relativamente ao estudo em apreciação, chama-se a atenção ao seguinte no que diz respeito ao sector do turismo:

- a) De acordo com o estipulado na alínea b) do artº 107º, conteúdo documental de um PP, do DL nº 80/2015, de 14/05, que estabelece o regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial deverão vir definidos os parâmetros urbanísticos, designadamente “o número máximo de fogos, a área de construção e os respetivos usos”. Sendo assim propõe-se a existência de colunas no quadro de síntese da planta de implantação com os “usos” propostos para cada lote destinado a empreendimento turístico (e não equipamento turístico); o “nº de unidades de alojamento” de cada um dos empreendimentos turísticos e o “nº de fogos” para a componente habitacional, para cada uma das parcelas.
- b) Nas parcelas a edificar para uso turístico, previstas para os números 1.10.01, 1.12.01 e 1.12.04, uma vez que já existem duas licenças para obras de construção para dois hotéis nas parcelas 1.12.04 e 1.12.01 (de acordo com o exposto na pg. 52 do relatório do plano), deverá ser ponderada a identificação das tipologias de empreendimentos turísticos, previstas para estas parcelas no quadro síntese, que deverão estar de acordo com a legislação vigente (RJET- DL nº 80/2017 de 30/06).
- c) No nº 3 do art.º 9º do regulamento é referida a “classe de espaço urbano privado de uso misto”, a qual não tem qualquer representação na Planta de Implantação do plano. Acresce referir que a designação “classe de espaço urbano privado de uso misto” não consta nos termos do atual RJIGT (DL nº 80/2015, de 14 de Maio) e demais diplomas complementares.
- d) Relativamente à menção de uso para turismo como “equipamento turístico”, a utilização desta expressão não é esclarecedora, não é correta e não se encontra de acordo com o explicitado no RJET, devendo referir-se “empreendimento turístico”. Tal situação deverá ser alterada nos vários artigos do regulamento onde esta

07/07/2017
Pág. 5/6

expressão aparece (art.º 9º- título e nos nºs 5 e 6 e art.18º - nºs 1 e 4), no quadro síntese da planta de implantação e ainda nas várias menções existentes no relatório síntese, nomeadamente nas páginas 29, 30, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 54, 57 e 66.


e) Na pg. 66 do relatório síntese, no ponto 4.2., onde se lê “na área do PP3”, deverá ler-se: “na área do PP1”.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P., propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado, ao Plano de Pormenor 1, Zona Central, Plataforma Panorâmica, face ao exposto anteriormente nas alíneas a) e d) do ponto 6 por fundamentos legais. Menciona-se ainda que deverão ter-se em atenção as retificações enunciadas nas alíneas c) e e) do ponto 6 e ponderado o exposto em 6 - b).

À Consideração Superior.

O Arquiteto



(António Barahona)

DIRECÇÃO DE REDE E CLIENTES LISBOA
Rua D. Luís I, 12
1200-151 Lisboa
Telef. 210 021 500
Fax 210 028 620

Exmo. Senhor
Director de Serviços do Ordenamento do
Território
CCDRLVT – Comissão de Coordenação
Des. Reg. L.V.T.
Rua Braacamp 7
1250-048 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data:
		Carta 439/17/ D-DRCL-AER	13 - 7 - 2017

Assunto: Parecer sobre Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica – Parque das Nações

Exmo. Senhor,

Da análise efectuada ao processo, conclui-se que existem Redes AT, MT e Redes BT dentro da área afectada ao Plano de Pormenor em análise.

Deste modo, deve referir-se a necessidade de salvaguarda das distâncias de protecção previstas nos regulamentos e demais legislação aplicável e os procedimentos relativos a pedidos de modificação das redes e respectivos encargos, garantindo a continuidade da rede existente.

Para alimentação das novas potências associadas à área do Plano, serão definidas posteriormente, as características e condições de ligação para cada solicitação que for requisitada, implicando essas ligações uma eventual remodelação ou expansão, da rede MT de 10kV, para a sua garantia de alimentação.

Assim, as eventuais viabilidades de fornecimento de energia eléctrica só podem ser confirmadas após a apresentação de um quadro com a estimativa das necessidades de potência por ponto de entrega (visto que o Plano agora é impreciso quanto a isso) e planta de localização das principais infraestruturas, postos de transformação, rede viária, etc.

Considerando o exposto informamos que nada temos a opor quanto ao Plano em apreço.

Com os melhores cumprimentos

Direcção de Rede e Clientes Lisboa

Dep. Estudo de Redes MT/BT

Gestor Área

Ana Mendes



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do
Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

S07107-201706-DSOT

08-06-2017

37259/2017/DCNF-LVT/DPAP

11-07-2017

ASSUNTO

ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR 1 – ZONA CENTRAL – PLATAFORMA
PANORÂMICA
CONFERENCIA PROCEDIMENTAL – ART.º 86.º DO RJIGT
CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Na sequência dos elementos enviados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo - CCDRLVT, ofício com a Ref.º S07107-201706-DSOT, datado de 08-06-2017, relativo à convocatória para a Conferência Procedimental, prevista no n.º 3 do Artigo 86.º, na qualidade Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE) no âmbito da "Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma panorâmica", no âmbito da análise das matérias da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), informa-se o seguinte:

1. Relativamente à Avaliação Ambiental estratégica, de acordo com o n.º 5 do artigo 74.º do DL 46/2009, de 20 de fevereiro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (atualmente de acordo com o artigo 78.º, do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio), os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que, conforme estabelece o n.º 6 do referido artigo, compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.
2. Em função dos objetivos programáticos, a câmara deliberou a não sujeição do Plano a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 6 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.
3. Salienta-se que, o Plano em análise não abrange áreas dos Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) estruturado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, não estando abrangido pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), por Áreas Classificadas que integram a Rede Natura 2000 e pelas demais Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.



4. A área em análise não se encontra abrangida por Regime Florestal (Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar), uma vez que não se encontra em Perímetro Florestal/Mata Nacional. Não apresenta arvoredo de interesse público, pelo que não se encontra abrangido pela Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público.
5. De acordo com os elementos apresentados, verifica-se que na área do Plano de Pormenor 1 não existem sobreiros nem azinheiras, pelo que não se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.
6. À alteração apresentada para o PP1, não se aplica a cartografia de risco e perigosidade de incêndios florestais do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), nem as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, dado que a proposta de Alteração do PP em análise se encontra circunscrita ao atual Perímetro Urbano em vigor.

Face ao exposto, considera-se que a “Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica” não coloca em causa valores naturais com particular relevância para a conservação da natureza, biodiversidade e florestas pelo que este plano não deverá depender de parecer deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos de Lisboa e Vale do Tejo

[Redacted signature]

Ana Freire

**CCDRLVT - Comissão de Coordenação e
Desenv. Lisboa e Vale do Tejo**

**Rua Alexandre Herculano, nº 37
1250-009 LISBOA**

V/Refª	V/Comunicação	N/Refª	Data
S07107-201706-DSOT/DGT Pr.16.150.10.50.00052.2014		231_2017_GDL_S	2017.07.13

**Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica
Câmara Municipal de Lisboa**

Exmos. Senhores.

Relativamente à proposta de alteração do Plano de Pormenor, enviada com o vosso ofício, informamos:

1. INFRAESTRUTURAS SUJEITAS A REGIMES DE SERVIDÃO LEGAL

Na área do Plano a Lisboagás dispõe de um gasoduto de 2º escalão sujeito ao regimes de servidão legal determinado pelos Decretos-Lei nº 374/89 de 25 de Outubro (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2000 de 8 de Fevereiro) e nº 11/94 de 13 de Janeiro.

Verifica-se que o traçado do gasoduto e a respectiva faixa de servidão estão corretamente implantados na Planta de Condicionantes. Verifica-se ainda que o Regulamento salvaguarda o regime de servidão aplicável a este tipo de infraestruturas, através do disposto no Artigo 28º.

2. INTERFERÊNCIAS COM OUTRAS INFRAESTRUTURAS DA LISBOAGÁS

No âmbito do Plano não são identificadas alterações ou intervenções susceptíveis de comprometer a integridade das infraestruturas da Lisboagás existentes na área abrangida pelo Plano.

3. ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL ÀS EDIFICAÇÕES A CONSTRUIR

Embora não sejam conhecidas à data as necessidades de futuras edificações em termos de consumo de Gás Natural, as tipologias e usos propostos para as parcelas ainda não edificadas não levam a crer que as mesmas introduzam constrangimentos face à capacidade das infraestruturas existentes na área

Face ao exposto, relativamente à alteração de Plano de Pormenor em título, a Lisboagás emite parecer favorável.

Apresentamos os nossos cumprimentos.



Carlos Silva,
Projeto

**CENTRO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DE LISBOA E VALE DO TEJO**

Refs. S07107 -201706 – DSOT/DGT de 8 de Junho 2017

**Assunto: Conferência Procedimental – art.º 86 do RJIGT
Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central –
Plataforma Panorâmica**

Câmara Municipal de Lisboa

Proc: 16.150.10.50.00052.14

Nome do Responsável (is) Técnico(s) | Unidade de Investigação

Doutor Ruben Pereira Dias | Unidade de Geologia Hidrogeologia
Geologia Costeira

Julho | 2017

PARECER

Sobre a Proposta de Isenção de Avaliação Ambiental, no âmbito da Geologia e Geomorfologia, informa-se que não há aspetos impeditivos à implementação do projeto, sendo o LNEG favorável à Isenção de Avaliação Ambiental.

Contudo, no Capítulo 7.3. Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), dos Termos de Referência, refere-se que:

por não se preverem, com a sua implementação, problemas ambientais, a afetação de recursos naturais ou materiais nem a ocorrência de riscos ambientais para a saúde humana

Na opinião do LNEG ao aumentar a densidade populacional nesta zona aumenta também o risco perante uma catástrofe natural e/ou antrópica.

Sobre o Relatório Síntese da Alteração do Plano de Pormenor, capítulo 2.4. Planta de Ordenamento – Riscos Naturais e Antrópicos I e II, é referido que:

A área de intervenção apresenta uma “vulnerabilidade a inundações moderada e muito elevada e suscetibilidade ao efeito de maré direto”

Acrescentar: e tsunami

A área de intervenção encontra-se ainda sujeita a três níveis de vulnerabilidade sísmica dos solos - muito elevada, elevada e moderada (RPDML, artigo 24º)

Acrescentar: nomeadamente a liquefação

i) fixar regras concretas ao nível estrutural dos edifícios, de forma a aumentarem a capacidade de resistência global a forças horizontais

Substituir por: ondas superficiais

Sobre o regulamento, propõe-se que seja acrescentado um artigo (Condições geológicas e geotécnicas) que deverá considerar a vulnerabilidade do território aos riscos de cheia, de erosão costeira, de movimentos de massa, de sismicidade, de liquefação e de *tsunami* e que qualquer intervenção nestas áreas terá que ter acompanhamento geotécnico.

Em síntese, considera-se que, no âmbito da Geologia e Geomorfologia, não há aspetos impeditivos para a implantação do projeto desde que sejam incluídas as propostas indicadas, dando assim parecer favorável condicionado.



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

CCDR LVT - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano 37

Lisboa

1250-009 - LISBOA
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S040619-201707-ARHTO.DRHL	12/07/2017
		Proc. ARHTO.DRHL.00057.2017	

Assunto: Câmara Municipal de Lisboa
Conferência Procedimental - art.º86 do RJIGT
Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central – Plataforma
Panorâmica

Através do V. ofício S07107-201706-DSOT/DGT foi convocado um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. /ARHTO como Entidade com Responsabilidades Específicas (ERAE) e como Entidade Representativa de Interesses Públicos (ERIP) a estar presente na Conferência Procedimental da alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, do município de Lisboa, agendada para o dia 18 de julho.

De acordo com a ordem de trabalhos enviada esta entidade deverá pronunciar-se sobre a proposta de não sujeição do plano a Avaliação Ambiental e sobre a proposta de alteração do Plano de Pormenor.

Não sujeição do plano a Avaliação Ambiental

A alteração ao plano de pormenor é justificada pela pertinência de redução do estacionamento, tanto à superfície como em silo, o que permite libertar de forma imediata amplas zonas atualmente destinadas a esse fim, para áreas de estadia e lazer, não impermeabilizando o solo, contribuindo para a coerência e coesão do espaço público, pelo que é proposta a não sujeição a AAE da alteração ao Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica, ao abrigo do disposto no n.º 5 e n.º 6 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e ainda do n.º 7 do artigo 3º e Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, por não se preverem, com a sua implementação, problemas ambientais, a afetação de recursos naturais ou materiais nem a ocorrência de riscos ambientais para a saúde humana, conforme referido na informação técnica que sustenta a opção.

A argumentação apresentada refere que a alteração do PP1 não se enquadra nos critérios do n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, sobre a obrigatoriedade de sujeição avaliação



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**
AMBIENTE

ARH do Tejo e Oeste – Lisboa
Rua Artilharia Um, 107
1099 - 052 Lisboa | Portugal
Telefone: 218430400
e-mail: arht_geral@apambiente.pt
www.apambiente.pt



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

ambiental pois não constitui enquadramento para futura aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, não abrange território relativo a um sítio da lista nacional de sítios, ..., nem constitui enquadramento para a futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Atendendo à natureza da proposta de alteração ao plano de pormenor, atendendo à fundamentação apresentada pela câmara municipal e considerando que esta não irá provocar efeitos significativos no ambiente, concorda-se com a decisão de não sujeição a avaliação ambiental.

Proposta de alteração do Plano de Pormenor

A ARHTO tem como atribuição a gestão dos recursos hídricos, pelo que a presente apreciação incide sobre as matérias relacionadas com estes.

Nesta perspetiva verificou-se que a área de intervenção em causa não abrange áreas do domínio público hídrico, mas de acordo com o PDM de Lisboa, é abrangida na sua quase totalidade pelo "Sistema de Corredores Estruturantes" (RPDML, artigo 12º) e pelo "Sistema Húmido" (Regulamento do PDM de Lisboa (RPDML), artigo 13º) sendo a zona central/sul abrangida pelo "Sistema de Transição Fluvial Estuarino" (RPDML, artigo 13º), constituindo todos eles componentes da "estrutura ecológica fundamental", que define uma estratégia integrada de valorização e salvaguarda dos sistemas naturais fundamentais. Verificou-se ainda que a área de intervenção apresenta uma "vulnerabilidade a inundações moderada e muito elevada e suscetibilidade ao efeito de maré direto" (RPDML artigo 22º).

Constatou-se que as alterações propostas no âmbito desta alteração ao PP 1 – Zona Central, e que correspondem a novas edificações, incidem sobre território onde se verifica vulnerabilidade a inundações moderada.

O regulamento do PDM prevê que nestes locais se aplica o disposto no n.º 7 do artigo 13.º, ou seja poderá ser solicitado pela câmara municipal a elaboração de relatórios de caracterização hidrogeológica sempre que forem previstas operações de loteamento e obras de edificação de impacto relevante (RPDML, n.º 7 do artigo 13º).

No entanto, não foi apurado se existem para esta área estudos de caracterização hidrogeológica, que possam ter sido efetuados na fase de plano de urbanização ou de plano de pormenor e que possam indiciar quais as restrições ou medidas a aplicar. Considera-se que esta matéria deverá ser alvo de reflexão por parte da Câmara Municipal de Lisboa, atendendo à evolução dos conhecimentos relativos aos efeitos das alterações climáticas, nomeadamente a subida do nível médio das águas do mar, que terá reflexos no local onde se verificam as intervenções previstas, e ainda o aumento da frequência dos fenómenos extremos, devendo ser adotadas soluções de construção que salvaguardem os riscos de inundação e não contribuam para o seu agravamento no local e na sua envolvente.

Atendendo ao exposto, considera-se que deverão ser integradas ao nível do regulamento regras, que assegurem que os projetos para as edificações a construir contemplem soluções que contribuam para a minimização dos efeitos decorrentes de uma maior impermeabilização do solo.

Mais se refere que foi identificada uma incongruência na proposta de alteração ao plano, na medida em que se verificou no Google Earth a existência de um edifício (assinalado com seta vermelha), no lote 107.2, no



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**
AMBIENTE

ARH do Tejo e Oeste – Lisboa
Rua Artilharia Um, 107
1099 - 052 Lisboa | Portugal
Telefone: 218430400
e-mail: arht.geral@apambiente.pt
www.apambiente.pt



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE



Analizados os elementos recebidos atendendo às atribuições da ARHTO no âmbito dos recursos hídricos, emite-se relativamente à proposta de alteração apresentada para o PP1 – Zona Central, um parecer favorável condicionado à inclusão no regulamento de normas visem os seguintes objetivos:

- 1) A implementação das medidas adequadas constantes do programa nacional do uso eficiente da água (PNUEA);
- 2) Para além da impermeabilização decorrente da implantação da construção prevista para os lotes não deverá ser permitida outra área impermeabilizada;
- 3) Todos os materiais utilizados na pavimentação dos espaços remanescentes devem ter um índice de permeabilidade elevado e/ou criar espaços verdes, nas áreas disponíveis, que possibilitem a retenção das águas;
- 4) No caso de ocupações em áreas com risco de inundação deverão ser incluídas medidas de minimização dos efeitos das cheias;
- 5) A drenagem pluvial deverá incluir soluções de retenção e amortecimento para uma chuvada com um período de retorno de 100 anos, devendo ser cuidadosamente analisadas as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente e que possa contribuir, por armazenamento, para a redução de caudais de ponta;
- 6) As águas de lavagem dos pavimentos das garagens deverão ser sujeitas a tratamento de remoção dos óleos minerais antes da ligação à rede pluvial ou ligação direta à rede de drenagem de águas residuais urbanas.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AMBIENTE

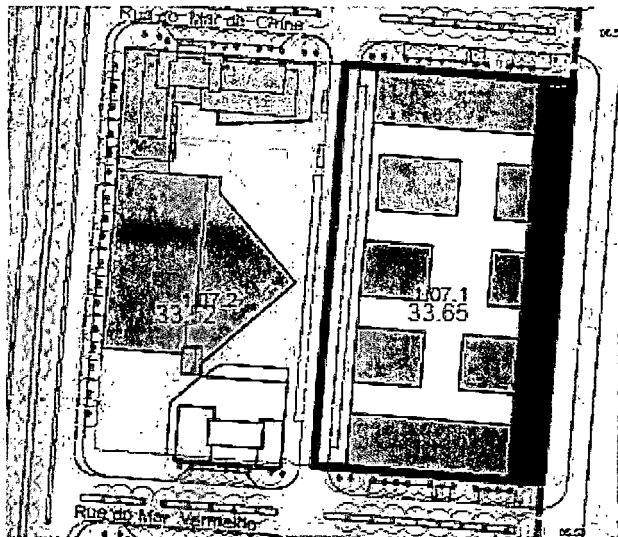
ARH do Tejo e Oeste – Lisboa
Rua Artilharia Um, 107
1099 - 052 Lisboa | Portugal
Telefone: 218430400
e-mail: arht.geral@apambiente.pt
www.apambiente.pt



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

local identificado como embasamento e edificado proposto, conforme extrato da planta de implantação, abaixo.

Figura 1 – Extrato da Planta de Implantação da proposta de alteração do PP 1




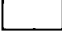
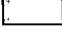
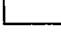
-  Edificado existente
-  Embasamento
-  Edificado proposto
-  Embasamento proposto

Figura 2 – Extrato do Google Earth



REPÚBLICA
PORTUGUESA
AMBIENTE

ARH do Tejo e Oeste – Lisboa
Rua Artilharia Um, 107
1099 - 052 Lisboa | Portugal
Telefone: 218430400
e-mail: arht.geral@apambiente.pt
www.apambiente.pt



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

Mais se refere que deverão ser efetuadas as correções necessárias, ou apresentada a justificação adequada, relativamente ao edifício existente no local da proposta de edificação na parcela 107.2.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora da Administração da Região Hidrográfica
do Tejo e Oeste

Gabriela Moniz



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AMBIENTE

ARH do Tejo e Oeste – Lisboa
Rua Artilharia Um, 107
1099 - 052 Lisboa | Portugal
Telefone: 218430400
e-mail: arht.geral@apambiente.pt
www.apambiente.pt

DSOT

17-07-2017



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
E JUVENTUDE, I. P.

Exmo Senhor
Presidente da
CCDRLVT - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale
do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
S07107-201706- DSOT/DGT 16.150.10.50.00052.2014	08-06-2017	OE_SC_DIE_0016/2017	(CC)

ASSUNTO: Alteração do “Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica”. Câmara Municipal de Lisboa. Parecer técnico ao abrigo do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de Maio.

Sobre o assunto em epígrafe transcreve-se, para conhecimento e devidos efeitos, o parecer técnico no qual exarei despacho de concordância:

“O presente processo refere-se à proposta de alteração do “Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica”, designado por PP1, correspondente a uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO’98, com aproximadamente 46 ha.

Constituem-se como principais objetivos da alteração do PP1, *a aplicação, nas futuras operações urbanísticas (nomeadamente nas parcelas/lotos urbanos a construir), dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento de uso público e de uso privativo consagrados no PDM em vigor; adequar a oferta e a localização dos parques de estacionamento público em estrutura edificada previstos no Plano Diretor Municipal.*

Conclui-se assim, no estrito domínio da apreciação por parte do IPDJ, I.P., não existir matéria para a apreciação no proposto, não havendo nada a opor à pretensão.”



Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente do Conselho
Diretivo

A redacted signature consisting of two thick black horizontal bars.

(Vitor Pataco)



DSOT



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMONIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

SAIDA 10/07/17 00007209

Exmo. Senhor
Eng.º João [redacted] Feixeira
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, n.º 37
1250-009 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Ofício n.º	S-2017/434097 (C.S:1196629)
		Data	10/07/2017
		Proc.º n.º	SALVAGUARDA/2017/11-06/45/PPO/422 (C.S:161023)
		Cód.Manual	

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - Conferência
Procedimental - art.º 86.º do RJIT
Câmara Municipal de Lisboa
Lisboa

Requerente: CCDRLVT

Comunico a V. Ex.ª que por despacho do(a) Sr.(a) Subdiretor Geral de 07/07/2017, foi emitido parecer Favorável sobre o processo acima referido, de acordo com os termos da informação em anexo.

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições conjugadas da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, da Portaria n.º 1474/2009 de 16 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, Decreto-lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, e do Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de maio.

Com os melhores cumprimentos, *Carlos Bessa*

[Redacted signature]

Carlos Bessa
Chefe da Divisão de Salvaguarda do Património
Arquitetónico e Arqueológico

CB/PC



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Assunto : Alteração do Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica - Conferência
Procedimental - artº 86º do RJIT
Câmara Municipal de Lisboa

Requerente : CCDRLVT

Local : Lisboa

**Servidão
Administrativa :**

Inf. n.º:	S-2017/433068 (C.S:1193806)	Cód. Manual	
N.º Proc.:	SALVAGUARDA/2017/11-06/45/PPO/422 (C.S:161023)	Data Ent. Proc.:	22/06/2017

Subdiretor Geral David Santos a 07/07/2017

Aprovo.

Chefe de Divisão da DSPAA, Carlos Bessa a 06/07/2017

Concordo. Proponho Aprovação conforme mencionado no parecer de Arqueologia. À consideração superior.

INFORMAÇÃO n.º 1927/DSPAA/2017

data: 2017.06.30

cs: 161023

processo n.º: 2017/11-06/45/POP/422; 2017/1(249)

assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central - Plataforma Panorâmica (Parque das Nações), Lisboa



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Não foram identificados imóveis classificados de interesse nacional ou público, ou em vias de classificação como tal, ou respetivas zonas gerais ou especiais de proteção.

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

PARECER DE ARQUITETURA

PARECER DE ARQUITETURA

ANTECEDENTES

Não foram identificados antecedentes processuais no âmbito do presente plano de pormenor.

ANÁLISE TÉCNICA

1. Enquadramento / caracterização

1.1. Nos termos do ofício da CCDR-LVT enviado em 08-06-2017 (registo de entrada 12-06-2017 n.º 00010213), é remetida uma convocatória para a Conferência Procedimental a realizar no próximo dia 18 de julho, no âmbito da Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, Lisboa. É junto um CD com a Proposta de Alteração do Plano.

1.2. O plano em causa foi publicado na Portaria n.º 1357/95 de 16 de Novembro, publicada em 16/11/1995, revisto pela Portaria n.º 1130-B/99 de 31 de dezembro, corresponde à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) designada por PP1 do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98, conforme informação junta.

1.3. A área de intervenção do PP1 é delimitada: a norte, pelo Plano de Pormenor PP4, Avenida da Boa Esperança; a poente, pela linha de caminho de ferro do Norte; a sul, pelo Plano de Pormenor PP3, Via da Petrogal; e a nascente, pelo Plano de Pormenor PP2, Alameda dos Oceanos, segundo documentação apresentada.

2. Apreciação

2.1. Conforme análise efetuada, e planta de condicionantes em formato digital junta, a área de intervenção do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica situa-se junto ao limite da Zona Especial de Proteção (ZEP) Portaria n.º 240/2010, DR, 2.ª Série, n.º 62, de 30-03-2010, do Pavilhão de Portugal, classificado como Monumento de Interesse Público pela mesma portaria, não se encontrando contudo abrangida por esta ZEP.

Verifica-se portanto que a área do presente plano não abrange, atualmente, imóveis, conjuntos ou sítios classificados de âmbito nacional (Imóveis, Conjuntos ou Sítios de Interesse Público, ou Monumentos Nacionais), ou em vias de classificação como tal, ou respetivas zonas gerais ou especiais de proteção.

2.2. Do exposto, não há lugar à emissão de parecer de arquitetura, nos termos legais aplicáveis.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMONIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Tendo presente o teor do parecer de arqueologia junto, considera-se dispensável a presença de representante da DGPC na Conferência Procedimental do plano, reiterando-se a nota final do referido parecer. Assim, considerando o solicitado no presente ofício da CCDRLVT, entende-se de propor o envio do presente parecer para [REDACTED]@ccdr-lvt.pt antes da Conferência Procedimental do dia 18-07-2017.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

Fátima Jorge
TÉCNICA SUPERIOR



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMONIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

INFORMAÇÃO n.º 1927/DSPAA/2017

data: 27/06/2017

cs: 161023

processo n.º: 2017/1(249)

assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica [Parque das Nações] – Lisboa

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Na Área de Intervenção do PP1 não foram identificados imóveis classificados de interesse nacional ou público, ou em vias de classificação como tal, ou respetivas zonas gerais ou especiais de proteção.

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

PARECER DE ARQUEOLOGIA

O Parecer de Arqueologia referente à *Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica (alteração do PP1)*, em Lisboa, decorre da apreciação dos documentos, disponibilizados em CD pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo – CCDRLVT (*Ofício n.º S07107-201706-DSOT/DGT*, de 8 de junho), abaixo discriminados e assim designados:

- Elementos que constituem o Plano: Regulamento; Planta de Implantação; Planta de Condicionantes;
- Elementos que acompanham o Plano (nomeadamente): Relatório Síntese;
- Outros: Termos de Referência; Planta de Ordenamento – Qualificação do Espaço Urbano – Extrato do PDM em vigor.

1. ENQUADRAMENTO:

- 1.1. «O Plano corresponde à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) designada por PP1 do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98, com aproximadamente 46 ha. Situa-se na Zona Central, Plataforma Panorâmica (...)» (cf. Termos de Referência, pág. 4);
- 1.2. Constitui objetivo geral da alteração do PP1 a reorganização e racionalização do estacionamento de acesso público na área de intervenção do Plano, tendo sido avaliada a adequabilidade das opções consagradas no PP1 de 1999, em relação às áreas que falta executar, ponderando a necessidade de introduzir eventuais alterações ou ajustes (v. Relatório Síntese, pág. 15).

2. ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (c/ERA):

- 2.1. No âmbito do exercício das competências legais da Câmara Municipal de Lisboa, em Reunião Pública de Câmara, ocorrida em 29 de outubro de 2014, foi deliberado não qualificar a alteração do PP1 para efeitos de avaliação ambiental, com base no pressuposto de que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente (v. *Ibidem*, pág. 13);
- 2.2. No que respeita ao Património Arqueológico, considera-se não haver nada a opor à opção da Autarquia de não ter qualificado a alteração do Plano para efeitos de avaliação ambiental (**Parecer Favorável**).

3. APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE PLANO (c/ERIP):



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO
CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

- 3.1. Analisado o RELATÓRIO (RELATÓRIO SÍNTESE), cujo objetivo legal é o de apresentar a fundamentação técnica das soluções propostas, suportada na identificação e caracterização objetiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT – *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (v. Enquadramento Legal supra)*, verificou-se acerca do Património Arqueológico, definido na alínea g) do artigo 10.º como recurso territorial a identificar, o seguinte: «A área do PP1 está ainda, parcialmente, cartografada como Área de Valor Arqueológico de Nível III (RPDML, artigo 33.º), que, nos termos do PDM, constituem áreas condicionadas de potencial valor arqueológico, onde as informações disponíveis indiciam a existência de vestígios arqueológicos. A delimitação do nível arqueológico III coincide com o limite poente (...) do PP1 e abrange parte da Praça do Oriente» (cf. Relatório Síntese, pág. 22);
- 3.2. Por outro lado, o documento em apreço refere que o grau de concretização do Plano é muito elevado, restando apenas 6 lotes urbanos por construir na sua área de intervenção (v. *Ibidem*, pág. 12).
- 3.3. No concernente ao articulado do REGULAMENTO do PP1, e apesar da existência dum capítulo específico relativo a “Valores e Bens Culturais”, inserido no “Título V – Condições Especiais Relativas à Edificação”, não foram contempladas regras específicas de salvaguarda arqueológica, nem se logrou detetar um artigo genérico de salvaguarda, apesar da abrangência ainda que marginal pelo Nível Arqueológico III;
- 3.4. Conforme estipula a alínea a) do n.º 1 do artigo 102.º do RJIGT, o plano de pormenor deverá estabelecer «a definição e a caracterização da área de intervenção, identificando e delimitando os valores culturais e a informação arqueológica contida no solo e no subsolo (...)». Contudo, sendo expectável que o subsolo da área de intervenção do PP1 se encontre muito alterado devido à ocupação do solo pela indústria petroquímica anterior e às transformações inerentes à posterior construção do Parque das Nações, nomeadamente da Gare do Oriente, a introdução das referidas regras no articulado do REGULAMENTO tornou-se improcedente;
- 3.5. Em face do exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável à proposta de *Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica*, agora apresentada.

NOTA: Considerando dispensável a presença de representante da DGPC na respetiva Conferência Procedimental, o parecer deverá, no entanto, ser remetido à CCDRLVT, até às 10.30h do dia 18 de julho de 2017, para o endereço de correio eletrónico [REDACTED]@ccdr-lvt.pt.

À consideração superior,

José [REDACTED] Correia
Arqueólogo



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural



C/c: C.M. Lisboa

Exmo(a). Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de
Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

V/ Ref.º: s07107-201706-DSOT/DGT
V/Comunicação: 08.07.2017

N/ Ref.º SAI/2017/9076/DVO/DEOT/FV
Proc.º 14.01.11/573

11 JUL. 2017

ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica,
concelho de Lisboa – Conferência Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da
Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2017/7010[DVO/DEOT/ACB],
bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos

Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado



Informação de Serviço n.º INT/2017/7010DVO/DEOT

Assunto: Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*,
concelho de Lisboa - Conferência Procedimental
Processo n.º 14.01.11/573

Visto. Concordo.

Face ao exposto na informação de serviço e atento o teor do despacho da Sr.ª Diretora de Departamento, emite-se parecer favorável à proposta de Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica, no concelho de Lisboa condicionado nos exatos termos do despacho atrás mencionado.

Remeta-se à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, com conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.


Maria  Vara
Diretora Coordenadora
Direção de Valorização da Oferta
(por subdelegação de competências)

Lisboa, 10 de julho de 2017

Informação de serviço n.º INT/2017/7010/DVO/DEOT

Assunto: Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*, concelho de Lisboa - Conferência Procedimental (14.01.11/573)

Visto. Concorde.

O presente parecer incide sobre a proposta de Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*, e é elaborado no seguimento convocatória da CCDR LVT para a respetiva Conferência Procedimental, a realizar no próximo dia 18 de julho, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 86 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio (RJIGT).


A alteração do Plano de Pormenor é justificada pelo resultado da monitorização realizada pela entidade gestora da área da Expo ao longo da implementação do PP1 e da ponderação efetuada, bem como com base na necessidade de adequar o Plano às orientações estabelecidas no PDM de Lisboa, entretanto revisto.

Considerando o exposto na Informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de Alteração do *Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica*, condicionado:

- 1) À retificação das questões de legalidade identificadas nas alíneas 6.a) e 6.d) da informação de serviço;
- 2) À retificação dos aspetos identificados nas alíneas 6.c) e 6.e);
- 3) À ponderação da identificação das tipologias de empreendimentos turísticos nas parcelas com licenças já emitidas, conforme exposto em 6.b).

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR LVT, e conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico


Fernanda Praça
07.07.2017

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



Informação de Serviço n.º INT/2017/7010 [DVO/DEOT/ACB]

07/07/2017

Assunto: Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa - Conferência Procedimental (Proc. nº 14.01.11/573)

1. ENQUADRAMENTO

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo - CCDRLVT, vem convocar o Turismo de Portugal I.P., para a Conferência Procedimental, prevista no n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJGT (DL nº 80/2015, de 14 de Maio), que terá lugar no dia 18 de Julho de 2017, em Lisboa, relativa à proposta de Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, através do ofício DSOT/DGT - S07107- 201706 de 08/06/2017 com entrada nestes serviços em 12/06/2017 com o n.º13832.

O presente parecer analisa a proposta de Alteração ao Plano de Pormenor 1 - Zona Central - Plataforma Panorâmica, Lisboa, no âmbito das competências atribuídas ao Turismo de Portugal I.P., na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do DL nº 39/2008 de 07 de Março, alterado e republicado pelo DL nº 80/2017, de 30 de Junho (RJET), com base nos elementos disponibilizados em formato digital, que correspondem ao conteúdo documental previsto no artigo 107.º do DL nº 80/2015, de 14 de Maio (RJGT).

2. ANTECEDENTES

2.1. Através da Informação de Serviço n.º 396/94 - DGT/DSE/DO foi favoravelmente analisada a proposta de Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo '98. A ex-Direcção Geral do Turismo acompanhou também a elaboração do PU que permitiu o desenvolvimento urbanístico da área da Expo'98, integrando a respetiva Comissão Técnica, em representação do então Ministério do Comércio e Turismo, assim como dos seis planos de pormenor que foram elaborados para a mesma área.

2.2. Através da Informação de Serviço n.º 612/95 -DSE/DO foram analisados os Planos de Pormenor 1 e 2.

2.3. O Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo'98 foi aprovado através da Portaria n.º 640/94, de 15 de Julho, e alterado através da Portaria n.º 1130-B/99, de 31 de Dezembro, publicada no Diário da República - I Série B, 4.º Suplemento, n.º 303 da mesma data. Através da Portaria n.º 1130-B/99, da mesma data, foi também aprovado o plano de pormenor (PP1).


07/07/2017

3. CARACTERIZAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA

Segundo o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos - RNET, o concelho de Lisboa possui 181 empreendimentos turísticos, 175 estabelecimentos hoteleiros, 4 apartamentos turísticos, 1 empreendimento de turismo de habitação e 1 parque de campismo e caravanismo.

Nos empreendimentos turísticos de tipologia estabelecimento hoteleiro - hotel, verifica-se que 25 do número total destes estabelecimentos (175) são detentores da categoria de 5 estrelas, 77 da categoria de 4 estrelas, 45 da categoria de 3 estrelas, 21 da categoria de 2 estrelas e sete com a categoria de 1 estrela. Em termos de qualificação 4% dos empreendimentos turísticos tem a classificação de 1*, 12% de 2*, 26% de 3*, 44% de 4* e 14% de 5*.

Os estabelecimentos hoteleiros (hotéis) possuem uma capacidade de 356.454 camas para 19.070 unidades de alojamento. O empreendimento de Turismo de Habitação possui uma capacidade de 6 camas para 3 unidades de alojamento. Os apartamentos turísticos possuem uma capacidade de 232 camas para 111 unidades de alojamento. O parque de campismo e caravanismo tem uma capacidade para 4.136 utentes.

Os empreendimentos turísticos classificados perfazem no total 356.692 camas, excetuando desta contagem o parque de campismo e caravanismo.

Quanto à oferta prospetivada (parecer favoráveis e PIP) estão previstas mais 36.784 camas, distribuídas por 268 empreendimentos turísticos. Uma oferta caracterizada em grande parte por estabelecimentos hoteleiros (248) e apartamentos turísticos (20). A qualificação desta oferta prospetivada é relativamente equilibrada e diversificada entre as 2* (11% dos empreendimentos), 3* (26%), 4* (38%) e 5* (20%).

A distribuição desta oferta (existente e prospetivada) de acordo com a informação do sistema de georreferenciação deste Instituto, está concentrada no eixo central da cidade (Baixa, Marquês e Campo Pequeno).

Relativamente ao Alojamento Local encontram-se registados no Registo Nacional de Alojamento Local (RNAL), no concelho de Lisboa, 8.684 estabelecimentos desta natureza (7.932 apartamentos, 679 estabelecimentos de hospedagem e 75 moradias) com uma capacidade total de 50.240 utentes.

Considera-se importante referir que o Alojamento Local no concelho de Lisboa representa aproximadamente 58% da oferta de alojamento a turistas comparativamente com os 42% da oferta dos estabelecimentos hoteleiros registados no RNET, excetuando desta contagem o parque de campismo e caravanismo existente com uma capacidade para 4.136 utentes.

Na área do plano, em análise, existem cinco empreendimentos turístico classificados, o Hotel Vip Executive Arts, de 4*, com 600 camas distribuídas por 300 unidades de alojamento, o Hotel Ibis Parque das Nações, de 3*, com 220 camas distribuídas por 113 unidades de alojamento, o Hotel Tryp Oriente, de 4*, com 414 camas distribuídas por 206 unidades de alojamento, o Hotel Tivoli Oriente, de 4*, com 544 camas distribuídas por 279 unidades de alojamento e o Hotel Olissipo Oriente, de 4*, com 364 camas distribuídas por 182 unidades de alojamento.

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



Menciona-se ainda que em área contígua ao plano, situa-se o Hotel Myriad Sana, de 5*, com 372 camas distribuídas por 186 unidades de alojamento.

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

O Plano de Pormenor 1 – Zona Central, Plataforma Panorâmica (PP1), publicado pela Portaria 1130 - B/99, de 31 de Dezembro, constitui objeto da presente alteração. Não são enunciadas alterações ao PDM de Lisboa, nem ao Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo-98.

De acordo com a planta de condicionantes do PP1 a área de intervenção está sujeita, às condicionantes da Rede Ferroviária (Linha de Caminho de Ferro do Norte). A zona está também sujeita às condicionantes do Aeroporto de Lisboa e de um gasoduto de alta pressão.

5. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

A área de intervenção da Expo'98, atualmente conhecida por Parque das Nações, foi objeto de um plano de urbanização que previa a realização de seis planos de pormenor, os quais vieram e efetivar-se. O Plano de Pormenor 1, zona central, previa um conjunto de trinta parcelas para usos mistos (habitação, comércio/restauração e serviços), sendo três delas (1.14, 1.16 e 1.17) destinadas a "equipamentos turísticos". As áreas afetadas ao uso "equipamento turístico" foram aquelas que registaram um incremento significativo: 6 parcelas (1.3.02, 1.07.02, 1.10, 1.12.01, 1.12.04, 1.18) passaram a estar também afetadas a este uso - que nos termos do regulamento do PU é um uso compatível com a categoria de espaço multiuso, onde se inserem as referidas parcelas - havendo registo de uma única parcela (1.17) que suprimiu este uso previsto.

Face ao longo período que decorreu desde a elaboração do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo'98 e dos seus seis Planos de Pormenor subsequentes, passando pela sua concretização, até aos nossos dias, determinou alterações de pressupostos no território.

Especificamente no PP1, torna-se necessário refletir as alterações verificadas na monitorização do PP1 (efetuadas ao abrigo do regime de flexibilidade nele previsto ao abrigo do PU) e ainda introduzir, em termos de estratégia de mobilidade, o disposto no PDM em vigor, onde a criação de novas áreas de emprego na cidade de Lisboa, pretende promover a mistura de usos e consequentemente, diminuir a necessidade de soluções de transporte, nomeadamente em veículo individual. O objetivo geral da alteração do PP1 prende-se com a reorganização e racionalização do estacionamento de uso público.

Na presente alteração ao PP1 - Zona Central, plataforma panorâmica, foram refletidos nos seus elementos constituintes as operações de parcelamento entretanto efetuadas, tendo-se procedido à atualização dos respetivos parâmetros urbanísticos (usos e edificabilidade) em função dos atos de licenciamento, de admissão de comunicação prévia e dos compromissos urbanísticos e foram

01/07/2017

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



adotados os parâmetros de dimensionamento do estacionamento estabelecidos no PDM em vigor.

A informação constante na Planta de Implantação e no "quadro síntese das parcelas do PP1" anexo ao respetivo regulamento, foi atualizada em função:

- dos compromissos urbanísticos e das obras de construção, alteração e ampliação apresentadas para as parcelas que foram objeto de reparcelamento ou de alteração ao reparcelamento.
- das operações de transformação fundiária ocorridas no território: a parcela 12.01 foi objeto de alteração de reparcelamento, que deu origem a mais dois lotes: a 1.12.01 e a 1.12.04 e a parcela 1.10 foi objeto de reparcelamento que deu origem a dois lotes: 1.10.01 e 1.10.02.

Os usos previstos para estas novas parcelas são o uso turístico para as parcelas 1.10.01, 1.12.01 e 1.12.04 (nas tipologias de hotéis nestas últimas duas parcelas) e de serviços e comércio para a parcela 1.10.02.

A Planta de Implantação do PP1 foi atualizada com os polígonos dos embasamentos/ edifícios construídos (de acordo com os reparcelamentos efetuados) e programados (de acordo com os pedidos de informação prévia, de licenciamento ou de comunicação prévia apresentados). Optou-se por diferenciar apenas os lotes urbanos das parcelas que não se encontram totalmente construídas, estabelecendo a distinção entre a situação existente (reparcelamentos efetuados) e propostos (parcelas por reparcelar).

Pretende-se ainda com esta alteração do PP1 manter a flexibilização na programação, localização e definição dos parâmetros urbanísticos referentes às áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva já conferida no plano em vigor. Em síntese, sem prejuízo de nas parcelas que integram o espaço privado de uso misto terem sido incluídas novas áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, as parcelas 1.15 e 1.20 mantêm-se integradas na categoria de espaço de "equipamento de utilização coletiva" e vinculadas aquele uso (respetivamente o espaço da estação do Oriente existente e a Escola Básica (EB1) + Jardim de Infância proposta).

Relativamente ao estacionamento, pretende-se reorganizar e racionalizar o estacionamento de acesso público e privado, aplicando às futuras operações urbanísticas os critérios de dotação de estacionamento contemplados no PDM de Lisboa, nomeadamente às parcelas/lotes urbanos que faltam construir.

6. APRECIÇÃO

Da análise dos elementos do plano verifica-se que na globalidade a alteração preconizada é vantajosa para o sector do turismo, prevendo-se o uso turístico para três das quatro novas parcelas previstas.

Toda a área do Parque das Nações tem apresentado grande apetência para a instalação de empreendimentos turísticos, situação que advém da qualidade que foi impressa ao espaço urbano, da presença de uma grande diversidade de

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



equipamentos lúdicos e também pela boa acessibilidade que a zona apresenta em relação a outros espaços da cidade, especificamente o Aeroporto de Lisboa e a Gare Intermodal do Oriente.

Da análise efetuada e tendo em conta tratar-se de um plano de pormenor de uma área praticamente consolidada da cidade, qualificada como "Espaço Consolidado Central e Habitacional" e "Espaço Central e Habitacional a Consolidar", julga-se que o uso turístico definido como compatível para toda a área em estudo, poderá considerar-se como adequado, verificando-se também adequada a forma e a distribuição das áreas brutas de construção previstas para as quatro parcelas, as tipologias de empreendimentos turísticos definidos, em princípio a de estabelecimentos hoteleiros para todas as parcelas, a possibilidade de se instalarem zonas comuns no embasamento dos edifícios e zonas de serviço em cave. O articulado do plano exige também medidas especiais a implementar quanto ao ruído, tendo em conta a presença próxima de vias de grande tráfego e da linha férrea do Norte.

Relativamente ao estudo em apreciação, chama-se a atenção ao seguinte no que diz respeito ao sector do turismo:

a) De acordo com o estipulado na alínea b) do artº 107º, conteúdo documental de um PP, do DL nº 80/2015, de 14/05, que estabelece o regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial deverão vir definidos os parâmetros urbanísticos, designadamente "o número máximo de fogos, a área de construção e os respetivos usos". Sendo assim propõe-se a existência de colunas no quadro de síntese da planta de implantação com os "usos" propostos para cada lote destinado a empreendimento turístico (e não equipamento turístico); o "nº de unidades de alojamento" de cada um dos empreendimentos turísticos e o "nº de fogos" para a componente habitacional, para cada uma das parcelas.

b) Nas parcelas a edificar para uso turístico, previstas para os números 1.10.01, 1.12.01 e 1.12.04, uma vez que já existem duas licenças para obras de construção para dois hotéis nas parcelas 1.12.04 e 1.12.01 (de acordo com o exposto na pg. 52 do relatório do plano), deverá ser ponderada a identificação das tipologias de empreendimentos turísticos, previstas para estas parcelas no quadro síntese, que deverão estar de acordo com a legislação vigente (RJET- DL nº 80/2017 de 30/06).

c) No nº 3 do art.º 9º do regulamento é referida a "classe de espaço urbano privado de uso misto", a qual não tem qualquer representação na Planta de Implantação do plano. Acresce referir que a designação "classe de espaço urbano privado de uso misto" não consta nos termos do atual RJGT (DL nº 80/2015, de 14 de Maio) e demais diplomas complementares.

d) Relativamente à menção de uso para turismo como "equipamento turístico", a utilização desta expressão não é esclarecedora, não é correta e não se encontra de acordo com o explicitado no RJET, devendo referir-se "empreendimento turístico". Tal situação deverá ser alterada nos vários artigos do regulamento onde esta

**DIREÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO**



expressão aparece (art.º 9º- título e nos nºs 5 e 6 e art.18º - nºs 1 e 4), no quadro síntese da planta de implantação e ainda nas várias menções existentes no relatório síntese, nomeadamente nas páginas 29, 30, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 54, 57 e 66.

e) Na pg. 66 do relatório síntese, no ponto 4.2., onde se lê "na área do PP3", deverá ler-se: "na área do PP1".

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P., propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado, ao Plano de Pormenor 1, Zona Central, Plataforma Panorâmica, face ao exposto anteriormente nas alíneas a) e d) do ponto 6 por fundamentos legais. Menciona-se ainda que deverão ter-se em atenção as retificações enunciadas nas alíneas c) e e) do ponto 6 e ponderado o exposto em 6 - b).

À Consideração Superior.

O Arquiteto


(António Barahona)

**PLANO DE PORMENOR 1 – ZONA CENTRAL, PLATAFORMA PANORÂMICA| ALTERAÇÃO
SÍNTESE DA FASE DE ACOMPANHAMENTO**

ANEXO II – ATA DA REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

Ata de Reunião de Concertação

Data: 18 de janeiro de 2018

Local da reunião: Rua Alexandre Herculano, n.º 37 – Lisboa (Instalações da
CCDR-LVT)

Assunto: Alteração do Plano de Pormenor 1 – Zona Central – Plataforma Panorâmica

Presenças:

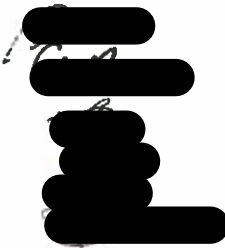
Nome	Entidade	Rúbrica
Sara Bragança	CML	[Redacted]
Sandra Lima	CML	[Redacted]
Conceição Amaral	CML	[Redacted]
Anabela Cortinhal	CCDR-LVT	[Redacted]
Patrícia Cabrita	CCDR-LVT	[Redacted]

A. Assuntos Abordados:

1.	INTRODUÇÃO	2
2.	CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS	2
2.1.	Conteúdo documental	2
2.2.	Conteúdo material	7
2.2.1.	Regime jurídico	7
2.2.2.	Categoria de solo urbano	7
2.2.3.	Equipamentos de utilização colectiva	8
2.2.4.	Parâmetros de dimensionamento do estacionamento	8
2.2.5.	Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	10
2.2.6.	Regulamento geral do ruído	11
2.2.7.	Operações de emparcelamento e reparcelamento	12
2.2.8.	Contaminação dos solos	14
3.	Compatibilidade ou conformidade da proposta de Plano com os Instrumentos de Gestão Territorial vigentes	14
3.1.	Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98	14
4.	Sequência	15



**Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial**



B. Síntese dos assuntos abordados e conclusões

1. INTRODUÇÃO

Na sequência do parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) sobre a proposta de alteração do "Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica" (cfr. Documento Ref.º I08804-201707-DSOT/DGT, de julho de 2017), produzido no âmbito da Conferência Procedimental realizada em 18 de julho de 2017, prevista no n.º 3 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, – que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – realizou-se a presente reunião de concertação entre os serviços municipais e os serviços da CCDR-LVT.

Depois de ponderado pelos serviços da Câmara Municipal de Lisboa (CML) o parecer emitido pela CCDR-LVT e tendo como objetivo alcançar uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas, os serviços municipais envolvidos neste procedimento, abordaram na reunião de concertação as várias questões elencadas no parecer.

Por questões de sintetização, na presente ata os temas abordados serão agrupados de forma a evitar repetições e sucessivas remissões, traduzindo aquela que foi a posição manifestada pelos representantes da Câmara Municipal na referida reunião.

Relativamente à opção da CML de tratar/abordar em reunião todos os pontos do parecer da CCDR-LVT emitido em sede de Conferência Procedimental, as suas representantes lembraram que o "modelo de tabela/matriz de verificação" que acompanhou o pedido de agendamento da reunião de Concertação não apresenta todo o conteúdo/questões do parecer, nomeadamente do foro jurídico, pelo que apenas serão objeto de discussão/tratamento as indicadas na tabela, mantendo-se em tudo o resto o referido parecer.

Ainda assim, a CML entendeu de expressar/ditar para a Ata outras questões do parecer da CCDR LVT sem prejuízo de não serem tratadas/concertadas na presente reunião.

2. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS

2.1. CONTEÚDO DOCUMENTAL

No que respeita ao conteúdo documental da alteração ao Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica (PP1) e conforme referido no parecer da CCDR-LVT, a alteração preconizada neste plano de pormenor apresenta semelhanças com a alteração do Plano de Pormenor 3 - Zona Sul, Avenida do Marechal Gomes da Costa (PP3). As razões que fundamentaram naquele procedimento a



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

não elaboração de um programa de execução e plano de financiamento e a não identificação na planta de implantação de todos os parcelamentos efetuados são as mesmas.

Assim, considerando:

- a) Que se trata de um procedimento de alteração de um Plano de Pormenor, cuja elaboração inicial data de 1999;
- b) A data de elaboração do referido Plano, ainda em vigor, justifica o facto do mesmo não ser acompanhado de todos os elementos referidos no artigo 107.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de gestão Territorial (RJIGT);
- c) De acordo com o n.º 5 do artigo 107.º do RJIGT, o conteúdo documental de um plano de pormenor não têm que incluir todos os elementos listados no referido artigo, antes devendo ser definido e adaptado em função do seu conteúdo material;
- d) Conforme referido nos termos do n.º 1 do artigo 102.º do RJIGT, o conteúdo material deve ser apropriado:
 - i. Às condições da área territorial – a qual reúne já todas as características de “espaço consolidado”, encontrando-se estabilizada em termos de morfologia urbana e de infraestruturação (com uma clara definição dos espaços públicos) e estando edificada em mais de 92%¹ da área total do solo destinado a edificação e;
 - ii. Aos objetivos e aos fundamentos técnicos previstos nos respetivos termos de referência e na deliberação municipal que determina a sua elaboração – que, no caso concreto, consistem essencialmente na reorganização e racionalização do estacionamento de uso público e de uso privado e, na conseqüente, reorganização e requalificação do espaço público;
- e) Em termos materiais, a presente alteração ao PP1 não traduz uma alteração aos parâmetros de edificabilidade atualmente estabelecidos dentro do quadro de flexibilidade admitido pelo Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo 98 (PU) – uma vez que as áreas de construção constantes da presente alteração ao Plano resultam de compromissos urbanísticos assumidos ao abrigo do regime de transferência de áreas brutas de construção expressamente consagrado na alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do PU, com observância do limite de 10% estabelecido naquele instrumento de gestão territorial no que respeita à eventual variação dos respetivos parâmetros de densidade e índices (Plano de Urbanização da Expo'98, alínea a) do n.º 2 do artigo 5º);

¹ Considerando que as parcelas 1.12.01 e 1.12.04 estão em obra, o que está construído corresponde a 92% da área bruta de pavimentos do PP1.



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

- f) Em termos materiais, a alteração ao PP1 não representa um acréscimo dos encargos de urbanização;
- g) Em termos materiais, a presente alteração ao PP1 não incide sobre o modelo e os instrumentos de execução do Plano, nem terá efeitos registais;
- h) Nos termos do n.º 5 do artigo 107.º. (conteúdo documental) conjugado com o n.º 1 do artigo 102.º (conteúdo material), ambos do RJIGT, o conteúdo documental da presente alteração do PP1 deve limitar-se aos elementos necessários em função do seu conteúdo material, não devendo ser incluídas peças escritas e desenhadas que não tenham por fundamento as alterações que agora se pretende introduzir;

A Câmara Municipal entende, em função dos objetivos subjacentes ao presente procedimento e uma vez que o seu conteúdo material não incide sobre esses aspetos, que o conteúdo documental da presente alteração do Plano não deve incluir:

- a) na planta de implantação, uma referência ao número máximo de fogos – até porque, para os serviços municipais, é mais relevante para a avaliação do impacto e/ou sobrecarga gerada pelas operações urbanísticas a informação relativa à área bruta de construção do que a referência a um número máximo de fogos.

Sobre este ponto, a CCDR manteve o seu entendimento de que este parâmetro deve constar nos elementos do plano, reforçando que a referência no RJIGT ao “conteúdo material apropriado” não determina por si só que este possa ser reduzido, mas antes ajustado.

- b) na planta de implantação, informação sobre as operações de transformação fundiária já ocorridas no território (resultantes da divisão dos lotes inicialmente previstos no plano), na medida em que os respetivos lotes já tenham sido construídos e se encontre estabilizada a sua ocupação – não se tratando por isso de operações de transformação fundiária preconizadas no âmbito da presente alteração ao plano.

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do RJIGT, na planta de implantação e por constituir um compromisso urbanístico apenas se encontra refletida, como alteração ao plano em vigor, a operação de transformação fundiária prevista nas parcelas 1.10 e 1.12, cuja ocupação ainda não se encontra estabilizada (parcialmente construídas ou por construir).

Esta opção (e a sua justificação) consta do relatório da alteração do PP1 (a págs. 56), onde se refere que por questões metodológicas: *“optou-se por diferenciar apenas os lotes urbanos das parcelas que não se encontram totalmente construídas, estabelecendo a distinção entre a situação existente (reparcelamentos efetuados) e proposta (parcelas por reparcelar). Nas restantes parcelas que já se encontram totalmente construídas, optou-se por identificar apenas a*



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

parcela e a área total de construção (por usos) dos respetivos lotes urbanos/ edifícios que a integram no Quadro de síntese da Planta de Implantação”.

Mais referiram os serviços municipais que na lógica do modelo implementado e subjacente a todos os planos do Parque das Nações, há que assegurar a necessária flexibilidade quanto à natureza e configuração das operações de transformação fundiária inerentes à execução dos mesmos, não estando vedada para nenhuma das parcelas, a possibilidade de se realizarem novos reparcelamentos – tomando-se por isso dispensável a identificação de toda e qualquer operação de transformação fundiária que já tenha ocorrido no território, com exceção da necessidade de identificar os compromissos urbanísticos como medida de salvaguarda de direitos adquiridos mas ainda não materialmente concretizados.

A CCDDR, tendo ouvido os argumentos da CML e ainda que reconheça que, do ponto de vista do ordenamento do território e face à flexibilidade do plano e do PU, não exista uma vantagem prática atento o âmbito das alterações, sublinha que na perspetiva da população em geral seria uma oportunidade aproveitar este procedimento para a atualização da informação relativamente aos reparcelamentos que entretanto já tenham ocorrido no território.

- c) programa de execução das ações previstas, modelo de redistribuição de benefícios e encargos, e plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira – estando inclusive a execução do presente Plano subordinada aos princípios e ao modelo de execução definido no Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98 (em vigor).

Os serviços municipais salientaram que a presente alteração ao PP1, à semelhança da alteração proposta no PP3, não prevê uma ação diferente da preconizada no Plano inicial de 1999 e não altera o quadro global de execução das infraestruturas e da edificabilidade definido no Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98, mantendo-se o mesmo equilíbrio económico-financeiro do PU. Por sua vez, as obras de infraestruturização que faltam executar na área de intervenção do PP1 estão associadas apenas às obras de edificação previstas para as parcelas/lotes urbanos que estão ainda por concretizar e consistem nas ligações prediais às redes gerais (não configurando, em sentido próprio, obras de urbanização).

Mais foi referido pela CML que não se prevendo a elaboração de outras peças escritas e desenhadas, não será por isso acrescentada na descrição do conteúdo documental do Plano a referência a novos elementos constituintes e de acompanhamento do mesmo, com exceção da inclusão das seguintes peças desenhadas:

- a) “Planta de Condicionantes” na qual – tendo por base a “Planta de condicionantes” do Plano Diretor Municipal (recentemente atualizada, verificada e validada pelas diversas entidades no



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

âmbito do procedimento de revisão daquele Plano) – são identificadas as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor passíveis de constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo;

- b) "Planta de implantação de condicionantes de infraestruturas" na qual – tendo por base o Plano de urbanização e verificada a sua compatibilidade com o PDM – se encontram representadas condicionantes que, não consubstanciando servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, ainda assim constituem limitações ou impedimentos ao aproveitamento do solo;
- c) Extratos das plantas constituintes do Plano Diretor Municipal
- d) Extrato da planta de zonamento do Plano de Urbanização da zona de intervenção da Expo'98;
- e) O estudo acústico, conforme sugestão da CCDR-LVT.

Ainda relativamente ao conteúdo documental do Plano, a CML esclareceu que não foram eliminadas quaisquer peças fundamentais:

- a) a eliminação de uma referência autónoma ao "quadro de síntese das parcelas" (que atualmente consta na alínea a.1) do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento do PP3), resulta do facto do referido quadro integrar a planta de implantação não se justificando a sua autonomização, nem sequer como elemento anexo ao regulamento;
- b) a supressão da "Planta de trabalho" como elemento de acompanhamento do Plano justifica-se na medida em que a informação nela incluída coincide com a informação constante na "Planta de implantação" (elemento constituinte do Plano);
- c) a supressão dos "Perfis de conjunto" enquanto elementos de acompanhamento do Plano (não se tratando de elementos constituintes e vinculativos) justifica-se
 - i. pelo elevado grau de concretização do Plano;
 - ii. pela natureza expressamente indicativa da informação constante nos Perfis – nomeadamente atento o disposto na alínea e.1) do n.º 2 do artigo 5.º do PU (de acordo com a qual «o parâmetro do "número de pisos" prevalece sobre os parâmetros "altura máxima da cêrcea" e "altura máxima de construção"») que, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo, faz variar a "altura" em função dos usos concretos, os quais, nos termos do Plano não se encontram "cristalizados" podendo ser objeto de transferência entre parcelas da mesma categoria de espaço.

Neste particular, a CCDR entende que as referidas peças deveriam ser mantidas no plano e adaptadas (caso se justifique).



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

Por fim, os serviços municipais salientaram que, na sequência da concertação feita no âmbito do procedimento de alteração ao PP3, na presente proposta de alteração ao PP1 o quadro síntese mantém uma referência aos parâmetros da altura máxima das edificações e da altura máxima da fachada.

2.2. CONTEÚDO MATERIAL

2.2.1. REGIME JURÍDICO

A CCDR-LVT, à semelhança do referido para o PP3, considera que no regulamento do PP1 existe inadequação "do ponto de vista de técnica legislativa". Contudo, manter-se-ão inalteradas as disposições apontadas no parecer da Comissão, porque, como foi referido, não foram objeto de alteração. Assim, todas as alíneas a) dos números dos artigos referidos (incluindo as alíneas a) dos n.ºs 2 e 10 do artigo 10.º, a alínea a) do n.º 6 do artigo 13.º, a alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, a alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º e as alíneas a) dos n.ºs 2 do artigo 27.º e 29.º) serão mantidas uma vez que as disposições são inteligíveis e não foram introduzidas alterações nestas disposições do regulamento do PP1 de 1999.

Mais referiu a CML que será eliminada a referência ao n.º 7 do artigo 9.º do regulamento do PP, reconhecendo que se tratou de um lapso.

A CCDR-LVT reforçou que as questões do foro jurídico constantes do seu parecer não foram previamente indicadas/explicitadas pela CML para Concertação na tabela/matriz, razão pela qual os serviços jurídicos não foram convocados para reunião e, nesse sentido, não será matéria a tratar na mesma, podendo posteriormente a CML abordar a CCDR-LVT sobre todas as questões jurídicas e outras não concertadas, conforme já comunicado à CML na reunião de concertação do PP3

A CML informou contudo que esta opção em concreto estava expressamente referenciada na tabela/matriz como matéria que seria abordada na reunião. Ainda assim, perante a ausência dos serviços jurídicos da CCDR na reunião, a CML considerou que não era matéria que justificasse nova reunião de concertação.

2.2.2. CATEGORIA DE SOLO URBANO

Sobre este aspeto a CML esclareceu que a opção por identificar na Planta de implantação do PP1 as categorias de espaço definidas no PDM resultou do anterior processo de concertação relativo ao PP3 na sequência do parecer da CCDR-LVT.



**Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial**



2.2.3. EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA

Relativamente às observações e sugestões apresentadas pela CCDR-LVT sobre os equipamentos de utilização coletiva, na reunião de concertação a CML formulou as seguintes considerações:

- a) A alteração agora proposta do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento do Plano de Pormenor visa somente adequar a definição do uso de equipamentos que consta no PP1 à definição consagrada no Plano de Urbanização (PU, art. 6.º). Acresce que a não tipificação dos equipamentos permite a sua adequação em função das necessidades coletivas, que a prática do planeamento demonstra que são mutáveis.
- b) Mais foi referido que as parcelas que estão afetadas à categoria de equipamento de utilização coletiva (inseridas na classe de espaço urbano privado de uso misto), mantêm a vinculação a esse uso, não havendo alteração nas classificações atribuídas às parcelas 1.15, 1.20, 1.21 e 1.22.
- c) Não se justifica, ao nível do interesse público, a densificação dos parâmetros e dos indicadores de ocupação das parcelas reservadas a equipamentos de utilização coletiva, sendo desejável que se mantenha algum grau de indefinição que permita a contínua adaptação e adequação daquelas parcelas/lotês em função das necessidades coletivas, que são por natureza mutáveis. Esta opção foi assumida no PU e traduzida nos vários Planos de Pormenor aprovados para a respetiva área de intervenção.

No seu parecer a CCDR questionou a localização da escola EB1 na parcela 1.20 dada a sua proximidade à central de resíduos sólidos e à Parcela 3.23.01 (do PP3) onde recentemente se verificou a existência de solos contaminados

Perante as questões colocadas a CML esclareceu «estas centrais, não constituem, um uso incompatível». Contudo, considerado as "novas" conclusões do estudo acústico, revisto em função dos dados atualizados agora fornecidos pela Infraestruturas de Portugal, SA sobre tráfego ferroviário, a parcela 1.20 deixa de estar reservada a equipamento escolar (admitindo-se que esta necessidade possa vir a ser satisfeita na área do PP3).

Atenta a opção da CML, a CCDR reforçou a necessidade de articular/compatibilizar as propostas de plano.

2.2.4. PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DO ESTACIONAMENTO

Relativamente aos parâmetros de dimensionamento do estacionamento, a CML formulou as seguintes considerações:



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

- a) No âmbito da 1ª Revisão do PDM de Lisboa foi efetuada uma avaliação global do sistema de mobilidade, transportes e estacionamento para todo o território municipal que serviu de suporte e sustentação às novas opções estratégicas para este sector e à definição de novos critérios de dimensionamento do estacionamento de uso privado e de uso público. A primeira revisão do PDM, publicada em Agosto de 2012, veio assim alterar profundamente as lógicas de estacionamento público, aliviando as suas exigências, nomeadamente em relação aos parâmetros de dimensionamento definidos no Plano de Urbanização e nos Planos de Pomenor aplicáveis na zona de intervenção da EXPO 98, os quais, à data da entrada em vigor do "novo" PDM, contavam já com cerca de 12 anos de vigência e de implementação. Efetivamente o PDM assume a mobilidade sustentável como um dos grandes objetivos da visão estratégica para a Cidade, introduzindo normas tendentes à materialização dessa política e que visam contribuir para o incremento da utilização dos meios de suaves de transporte (a pé ou de bicicleta) e para a diminuição do número de carros a circular em Lisboa, apostando nomeadamente nos transportes coletivos e aliviando as exigências de estacionamento público.
- b) O território do parque das nações, planeado de raiz, tem sido assumido por várias entidades públicas como um caso de referência urbanística para implementação de novas formas de deslocação inteligentes e sustentáveis, necessárias à mudança do paradigma da mobilidade em curso;
- c) A presente alteração do PP1 introduz assim as alterações necessárias com vista à adaptação/conformação deste instrumento de gestão territorial com a nova política de estacionamento delineada para todo o território municipal, que se encontra justificada e contextualizada no PDM em vigor.

Quanto às preocupações manifestadas pela CCDR no que respeita à adequação dos parâmetros de dimensionamento definidos no PDM para o território em análise, atento nomeadamente a sua especial atratividade em função dos equipamentos existentes e previstos e as áreas verde de recreio programadas, a CML esclareceu o seguinte:

- a) O modelo de ocupação preconizado no PP1 já se encontra concretizado e consolidado em aproximadamente 92% da respetiva área de intervenção;
- b) Na área de intervenção do PP1 a principal alteração em matéria de usos consiste no aumento das áreas destinadas ao uso turístico, tratando-se contudo de uma utilização sobretudo apoiada no transporte público;
- c) O território do PP1 é contíguo ao interface da Gare do Oriente, sendo este território aquele que se encontra melhor servido de transportes públicos (comboios, metro e autocarros). Por essa



**Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial**

razão, os equipamentos, serviços e espaços que promovem especial atratividade na zona, estão a distâncias confortáveis para serem percorridas a pé, nomeadamente o Centro Comercial Vasco da Gama (150 m); Pavilhão Atlântico (300 m); Pavilhão de Portugal (300 m) e Pavilhão do conhecimento (500m).

Em face do exposto, os serviços municipais entendem adequada e suficiente a aplicação dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento definidos do PDM em vigor.

Ouvida a CML e não obstante a área de intervenção se encontre servida de transportes públicos e ainda que se assuma que os parâmetros de dimensionamento do PDM estão salvaguardados, a CCDR-LVT entende, tal como expresso no seu parecer, que a dotação de estacionamento deve ser sustentada, não só em comparações quantitativas, mas considerando a atratividade da área e o desempenho funcional e prospetivado da proposta, num contexto de articulação e compatibilização, nomeadamente com a estratégia de mobilidade de Lisboa.

A CCDR reiterou a importância da Revisão do Plano de Urbanização, no âmbito da qual os objetivos de adaptação ao contexto atual e de reorganização desta área da cidade, incluindo as políticas de estacionamento, seriam suportados por uma reavaliação global.

2.2.5. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Na conferência procedimental a CCDR-LVT frisou a importância de a CML acautelar que o PP dispõe corretamente sobre todas as matérias.

Sobre este aspeto, a CML referiu que todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) e outras condicionantes eficazes na área do PP1 encontram-se assinaladas nos Desenhos 01.2 e 02 da presente proposta de Plano. Estes elementos fundamentais foram acrescentados em relação à lista de peças desenhadas da versão do PP1 de 1999. Conforme referido no Relatório do Plano, o PP1 inicial não dispunha de Planta de Condicionantes, aplicando-se na área do Plano, as disposições constantes no "Capítulo III – Condicionantes", do Regulamento do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO 98, relativas a servidões, reservas nacionais, restrições de utilidade pública e outras condicionantes, por sua vez identificadas nas correspondentes Peças Desenhadas n.ºs 04 e 05 do PU à escala de 1:5000. Também conforme referido no Relatório do Plano em causa, houve um trabalho prévio de verificação e atualização das SARUP e outras condicionantes com incidência na área do PP1, por sua vez assinaladas na Planta de Condicionantes, que identifica as SARUP e na Planta de Implantação – Condicionantes, que identifica outras condicionantes. Metodologicamente foram consideradas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SARUP) do PDM em vigor, uma vez terem sido validadas em sede de concertação com as entidades da tutela e cujas atualizações



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

têm sido solicitadas anualmente às respetivas entidades. Acresce referir que as Plantas que identificam as SARUP e outras condicionantes na área do PP1 são retificadas e/ou atualizadas em conformidade com os pareceres emitidos pelas Entidades competentes no âmbito da Conferência Procedimental do presente Plano. O Regulamento do PP1 irá remeter apenas para o Regulamento do PU a aplicação das disposições referentes às condicionantes de infraestruturas, por sua vez identificadas na Planta de Implantação – condicionantes de infraestruturas do presente Plano (Des. 01.2). No que se refere às SARUP, a CML salientou que no âmbito do presente procedimento de alteração do PP1 e de acordo com a proposta submetida a apreciação das entidades representativas dos interesses e objeto da conferência procedimental a ponderar foi acrescentado no regulamento uma norma salvaguardando que nas áreas abrangidas por Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública, aplicam-se os respetivos regimes jurídicos em vigor, que prevalecem sobre o regime de uso do solo aplicável por força do presente plano.

2.2.6. REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO

Com fundamento na alínea e) do n.º 4 do artigo 107.º do RJIGT, a CCDR-LVT, no seu parecer, solicita que no regulamento, o mapa de ruído conste no elenco dos elementos de acompanhamento do PP1. Em face do exposto, a CML comprometeu-se a incluir no elenco dos elementos de acompanhamento do PP1, constante no artigo 2.º do regulamento, o estudo acústico que, por sua vez, integrará os mapas de ruído. Ainda conforme sugestão apresentada pela CCDR, no estudo acústico será feito o enquadramento da área de intervenção como "zona urbana consolidada" para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR).

Quanto à subestimação do ruído gerado pelo tráfego ferroviário no estudo acústico, a CML esclareceu que a modelação foi feita com base nos dados disponíveis à data. Contudo, foi novamente solicitado à Infraestruturas de Portugal, SA (IP) – na qualidade de gestora daquela infraestrutura – a disponibilização dos dados atualizados, em formato adequado, para inclusão no modelo de avaliação.

Em função dos novos dados agora fornecidos pela IP sobre o tráfego ferroviário, o estudo acústico acabou por ser revistos, implicando nomeadamente a realocação do equipamento escolar inicialmente previsto na Parcela 1.20, a qual não deverá ser afeta a um uso sensível nos termos do Regulamento Geral do Ruído.

A CML comprometeu-se ainda a introduzir no regulamento do PP1 um artigo que indique a classificação acústica da área de intervenção do Plano como "Zona Mista" (em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do PDM em vigor) e que identifique as medidas de redução do ruído a



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

adotar na Av. D. João II, na Av. da Boa Esperança e na Praça Príncipe Perfeito, que permitam aproximar a área de intervenção dos valores regulamentares de exposição ao ruído.

A CCDR salientou a necessidade de o estudo acústico evidenciar a eficácia das medidas de mitigação do ruído propostas.

Relativamente às novas construções a erigir nas Parcelas 1.10 e 1.11, e tendo em conta a flexibilidade de usos, a CML referiu que constará no regulamento a necessidade de garantir o cumprimento do disposto no RGR.

A CCDR referiu que, apesar de o estudo acústico ter sido reformulado, como não teve acesso ao mesmo, não lhe seria possível proceder à avaliação da conformidade da proposta com o RGR. Reiterou o parecer anterior, alertando para a necessidade de deverem ser esgotadas as medidas exequíveis à redução dos níveis sonoros na área de intervenção, atendendo a que se trata de uma Zona Mista em desconformidade com o RGR e não abrangida pelo Plano de Ação de Lisboa.

2.2.7. OPERAÇÕES DE EMPARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Relativamente às preocupações manifestadas pela CCDR-LVT sobre o regime aplicável às operações fundiárias na área do Plano, e conforme posição assumida pela CML na fase de concertação do PP3, os serviços municipais formularam as seguintes considerações:

- a) Nos termos do PU e dos vários Planos de Pormenor aprovados para o mesmo território foi definido um regime próprio de emparcelamento e reparcelamento do solo, que não sendo conforme com o atual regime, acaba por não ser incompatível.
- b) Efetivamente, através do Decreto-Lei n.º 354/93, de 9 de Outubro, foi atribuída à sociedade Parque EXPO'98, SA a incumbência de elaborar os Planos de Pormenor (de desenvolvimento do Plano de Urbanização) e determinada a obrigação daqueles planos integrarem *«disposições sobre divisão, reparcelamento e parcelamento dos solos, com a indicação dos lotes onde se situarão os imóveis e equipamentos a instalar»*.
- c) Foi neste contexto que o PP1 incluiu um conjunto de disposições próprias sobre as operações de divisão fundiária. Embora o conceito de operação de reparcelamento consagrado no artigo 164.º do RJGT e 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) não seja coincidente com o conceito de reparcelamento que consta no PP1 – já que o primeiro envolve o agrupamento de terrenos e a sua posterior divisão e o segundo apenas pressupõe operações de divisão fundiária –, da sua aplicação, não resultam em termos práticos diferenças significativas na medida em que:



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

- i. de acordo com o regulamento do PP1, as operações de parcelamento e reparcelamento têm por objeto ou por efeito a constituição de lotes urbanos (PU, art. 10.º/ 2, 3 e 4); e de acordo com o RJIGT, conjugado com o RJUE, as operações de reparcelamento na área do PP1, na medida em que abrangem solo urbano destinado imediata ou subseqüentemente à edificação urbana, têm também por efeito a constituição de lotes urbanos;
 - ii. de acordo com o regulamento do PP1, as operações de reparcelamento (que dando origem a lotes urbanos, consubstanciam operações de loteamento) podem ser faseadas em função do que ficar definido no respetivo projeto (PU, art. 10.º/6); e, de acordo com o RJUE, as operações de loteamento podem também elas ser faseadas;
 - iii. de acordo com o regulamento do PP1, os projetos de reparcelamento têm de ser conformes com o Plano; e de acordo com o RJIGT e com o RJUE as operações de reparcelamento do solo urbano têm também de ser conformes com os planos territoriais;
- d) Assim, as grandes particularidades introduzidas pelo Plano de Pormenor no que respeita às operações de (re)parcelamento consistem:
- i. na definição de uma forma específica para identificar as parcelas/lotes resultantes das operações de divisão fundiária (PU, art. 10.º/10).
 - ii. na indicação de um conjunto de elementos/especificações que devem constar nos projetos de loteamento (PU, art. 12.º) relativamente aos quais existe, na prática, um certo paralelismo com as especificações exigidas nos termos do artigo 77.º do RJUE nos alvarás de licenciamento das operações de loteamento:
 - Índices máximos de ocupação/ áreas de implantação e áreas de construção;
 - números de pisos/altura máxima da cêrcea e da construção;
 - usos/ finalidades;
 - estacionamento;
 - espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva/ cedências obrigatórias;
 - número máximo de fogos.
 - iii. Acresce que as especificações constantes do artigo 12.º do regulamento do PU, na medida em que não coincidam com as enunciadas no artigo 77.º do RJUE, sempre terão que ser entendidas como especificações complementares, não tendo por isso aptidão para afastar as exigências decorrentes do regime geral.



**Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial**

Em face do exposto e uma vez que:

- a) a execução do plano observou ao regime específico que atualmente se encontra consagrado no PP1;
- b) o plano já se encontra em elevado estado de execução, faltando apenas edificar 3 parcelas/lotos urbanos;

os serviços municipais consideram que não se justifica rever estes artigos, mantendo-se as respetivas disposições à semelhança da sugestão feita pela CCDR-LVT no âmbito do PP3 relativamente às demais disposições dos regulamentos dos planos de pormenor da Expo que fazem referência ao regime específico ao abrigo dos quais foram elaborados.

Ainda assim, a CML salientou que na proposta de alteração do regulamento do PP1 sujeita a apreciação no âmbito da conferência procedimental já consta no regulamento uma referência expressa à aplicação do RJGT, afastando quaisquer dúvidas que pudessem subsistir quanto à aplicabilidade deste regime.

Não se encontrando presentes os serviços jurídicos da CCDR (pelas razões referidas em 1.), as representantes daquela entidade informaram que caso a CML pretenda concertar as questões colocadas no âmbito estritamente jurídico, poderá fazê-lo solicitando expressamente à CCDR.

A CML informou contudo que a compatibilização da noção de reparcelamento constante no Plano com a noção de reparcelamento constante artigo 164.º do RJGT constava em concreto na tabela/matriz como matéria que seria abordada na reunião. Ainda assim, perante a ausência dos serviços jurídicos da CCDR na reunião, a CML considerou que não era matéria que justificasse nova reunião de concertação.

2.2.8. CONTAMINAÇÃO DOS SOLOS

A CML referiu que será introduzida uma norma no regulamento relativamente à contaminação dos solos semelhante à que foi criada no procedimento de alteração ao PP3.

3. COMPATIBILIDADE OU CONFORMIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL VIGENTES

3.1. PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA DE INTERVENÇÃO DA EXPO 98

Quanto à sugestão formulada pela CCDR-LVT, para que a Câmara Municipal de Lisboa proceda à revisão do Plano de Urbanização, embora se reconheça os benefícios que resultariam de uma decisão neste sentido, não estão atualmente reunidas condições que permitam dar início a esse procedimento na



Câmara Municipal de Lisboa
Divisão de Planeamento Territorial

medida em que a área de intervenção do PU, sendo superior àquela que resulta do somatório da área de intervenção dos seis planos de pormenor atualmente em vigor naquele território, abrange outras parcelas de terreno que integram o património do Estado e que, no contexto da decisão do Governo de proceder à extinção da sociedade "Parque Expo 98, S. A.", ainda não têm o seu destino definido.

4. SEQUÊNCIA

Terminada a reunião e questionada pela CCDR-LVT, a CML informou que não pretende apresentar a proposta de plano revista para verificação, contudo divulgará posteriormente a todas as entidades a versão final do plano para conhecimento.

**PLANO DE PORMENOR 1 – ZONA CENTRAL, PLATAFORMA PANORÂMICA| ALTERAÇÃO
SÍNTESE DA FASE DE ACOMPANHAMENTO**

ANEXO III – RESPOSTAS ÀS ENTIDADES

Sandra Lima (DMU/DP/DPT)

De: Sara Bragança (DMU/DP/DPT)
Enviado: quarta-feira, 7 de março de 2018 15:18
Para: [REDACTED]@arhtejo.pt
Cc: [REDACTED]@apambiente.pt; [REDACTED]@apambiente.pt; Paulo Pais (DMU/DP); Sandra Lima (DMU/DP/DPT)
Assunto: Ponderação dos pareceres emitidos em sede da conferência procedimental realizada no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica

Exma. Senhora
Gabriela Moniz
Diretora da Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste

Na sequência do parecer dos serviços que V. Ex.^a dirige, sobre a proposta de alteração do “Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica” (Documento Ref.^a S040619-201707-ARHTO.DRHL; Proc.^o ARHTO.DRHL.00057.2017), comunicado à Câmara Municipal pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) no âmbito da Conferência Procedimental realizada a 18 de Julho de 2017, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, – que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) –, informamos o seguinte:

1. Implementação das medidas adequadas constantes do programa nacional do uso eficiente da água (PNUEA)

Sobre este aspeto cumpre informar que o Município de Lisboa, adotou já um conjunto de normas regulamentares que visam concretização da estratégia ambiental definida para o Município e que incluem normas destinadas a promover o eficiente aproveitamento da água, de que são exemplo as normas constantes:

a) no Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Lisboa (RMUEL) que incidem precisamente sobre a capacidade de infiltração e retenção dos solos e a necessidade de serem adotadas medidas que contribuam para o eficiente aproveitamento e gestão de águas pluviais (RMUEL, artigos 20º, 21º, 53º, 59º, 60º)

b) no Regulamento Municipal que aprova o sistema de incentivos a operações urbanísticas com interesse municipal (RMSI), através da atribuição de créditos de construção nas operações urbanísticas que promovam o aproveitamento e a reutilização de águas pluviais (ex.: em rega e lavagens de espaços públicos) e, quando possível, de águas cinzentas (ex.: em instalações sanitárias).

O município considera assim que – excecionadas situações singulares que justifiquem a criação de regras específicas (o que não ocorre no caso concreto face ao elevado grau de consolidação do Plano) – para uma adequada implementação das medidas constantes do programa nacional do uso eficiente da água, estas devem ser consagradas nos regulamentos municipais aplicáveis a todo o território e não parcelarmente nos planos de pormenor – evitando também desta forma a multiplicação de regras sobre a mesma matéria com o mesmo conteúdo.

2. Impermeabilização da área de intervenção e materiais utilizados na pavimentação

Relativamente às preocupações manifestadas por essa entidade no que respeita à impermeabilização do solo, cumpre esclarecer que o modelo de ocupação preconizado no PP1 já se encontra concretizado e consolidado em aproximadamente 92% da respetiva área de intervenção, restando apenas por edificar as 3 parcelas identificadas na planta de implantação: as parcelas 1.10 e 1.11 integradas na categoria de espaço urbano privado de uso misto multiuso e a parcela 1.20 destinada a equipamento de utilização

coletiva. Relativamente aos parâmetros urbanísticos aplicáveis a estas parcelas, nomeadamente no que respeita à área de implantação e de construção, os mesmos não sofrem alterações face ao atualmente preconizado no Plano de Pormenor em vigor. A única alteração proposta para estas parcelas no âmbito do presente procedimento é a aplicação dos parâmetros de dimensionamento atualmente consagrados no PDM após a sua primeira revisão.

No âmbito do presente procedimento, não se prevê assim um aumento das áreas sugestíveis de serem impermeabilizadas face ao previsto no PP em vigor.

De referir também que todos os espaços de utilização pública – incluindo as áreas afetadas a infraestruturas viárias (arruamentos e estacionamento), a arruamento pedonais e a espaços de estadia – já se encontram executados.

Acresce que nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do regulamento do Plano de Urbanização, os projetos observam (e estão sujeitos) os termos de referência para espaços exteriores bem como as orientações estabelecidas no plano do ambiente; no plano de estrutura da paisagem e do espaço urbano de utilização pública; e, ainda, as regras definidas no regulamento de ocupação do espaço público, mobiliário urbano e publicidade.

De salientar ainda que o modelo urbano consagrado no PU definiu categorias específicas vinculadas à implantação da estrutura verde (verde de proteção), que contribuem para a minimização do impacto negativo de obras de urbanização e proteção de zonas ecologicamente sensíveis, e onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação. A categoria de verde urbano está vinculada à implantação da estrutura verde de características urbanas onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação com exceção de estruturas aligeiradas de apoio à sua correta utilização. Finalmente importa sublinhar que um terço da área de intervenção do PU é espaço verde, destacando-se os jardins Garcia d’Orta, o Jardim Sul, o Cabeço das Rolas, o Parque Tejo (com cerca de 80 hectares). Assim na década de 90, na vanguarda das preocupações ambientais, os projetistas verteram um conjunto de regras e regulamentos que acautelaram a recuperação dos espaços naturais do estuário do Tejo, constituíram jardins de permeabilidade elevada com fauna e flora diversificada. Assim, considerando que este território teve uma abordagem de planeamento sistémico assegurou-se um índice de permeabilidade elevado e um número significativo de espaços verdes.

3. Áreas vulneráveis a inundações

No que respeita às áreas vulneráveis a inundações, na sequência do V. parecer foi expressamente acrescentado no n.º 3 do artigo 28.º a necessidade de, a par das condicionantes identificadas no PU, serem também observadas as condicionantes estabelecidas no PDM, nomeadamente as resultantes dos regimes específicos aplicáveis às áreas que integram a estrutura ecológica municipal e às áreas sujeitas a riscos naturais e antrópicos. Resulta das normas do PDM, assim aplicáveis à área do PP, a necessidade de desenvolver estudos de caracterização geológica, geotécnica e hidrogeológica nas áreas afetadas.

4. Parcela 01.07.02

Na sequência do Vosso parecer será corrigida a identificação da ocupação da parcela 01.07.02 como edifício existente (e não como edifício proposto)

5. Outras questões

Quanto às demais questões elencadas no V. parecer – nomeadamente no que concerne às características da rede de drenagem pluvial – sublinhamos que estamos perante tecido urbano consolidado e infraestruturada e que esta rede já se encontra executada (sistema separativa, primário e secundário) e que foi planeada no quadro global do PU.

Por último acresce referir que, à semelhança de outros regimes jurídicos específicos de ordenamento jurídico em vigor, a Câmara Municipal de Lisboa enquanto entidade pertencente à administração pública local e pessoa coletiva pública está vinculada na sua atividade ao cumprimento das normas legais em vigor (princípio da legalidade – artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa), pelo que, a sua repetição pode ser dispensada.

Em face dos esclarecimentos prestados, após a fase de concertação e ultrapassadas as reservas colocadas no V. parecer de teor favorável condicionado, estão reunidas as condições para determinar a abertura do período de discussão pública, após deliberação da Câmara Municipal nesse sentido.

Uma vez que os documentos do Plano com as alterações introduzidas não são suscetíveis de envio através do correio eletrónico, logo que os documentos fiquem disponíveis para consulta no site da autarquia ser-vos-á dado conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,
Sara Bragança

Chefe de Divisão

Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal de Urbanismo

Departamento de Planeamento

Divisão de Planeamento Territorial

Campo Grande, n.º 25 -3.º E | 0000-000 LISBOA

T. geral (+351) 217 988 000 | (+351) [REDACTED]

www.cm-lisboa.pt [REDACTED]@cm-lisboa.pt

Sandra Lima (DMU/DP/DPT)

De: Sara Bragança (DMU/DP/DPT)
Enviado: quarta-feira, 7 de março de 2018 15:31
Para: dirgeral@dgterritorio.pt
Cc: Paulo Pais (DMU/DP); Sandra Lima (DMU/DP/DPT)
Assunto: Ponderação dos pareceres emitidos em sede da conferência procedimental realizada no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica

Exma. Senhora
Diretora-Geral do Território
Mestre Fernanda do Carmo

Na sequência do parecer dos serviços que V. Ex.^a dirige sobre a proposta de alteração do “Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica” (cfr. Documento Ref.^a S-DGT/2017/3658, 06-07-2017) produzido no âmbito da Conferência Procedimental prevista no n.º 3 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, – que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – realizada a 18 de julho de 2017 nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), informamos o seguinte:

1. Base cartográfica

Relativamente à base ortofotocartográfica utilizada refere-se que à data não existe alternativa à sua utilização.

Efectivamente inexistindo cartografia oficial que contemple o município de Lisboa, o município efetuou já as diligências necessárias com vista à sua obtenção, encontrando-se atualmente em curso a produção da cartografia numérica vectorial à escala 1:1000 para toda a área do Concelho – elemento que, no futuro, servirá de suporte de base a todos os instrumentos de gestão territorial (IGT).

Contudo, até que o processo seja concluído, para o propósito de planeamento o município de Lisboa apenas dispõe de ortofotocartografia à escala 1:1000 por vós homologada a 13 de julho de 2017.

2. Peças desenhadas que não integram o conteúdo do plano

Relativamente às demais peças desenhadas esclarece-se o seguinte:

a) A “planta de situação existente” a que fazem referência no ponto 2.5 do vosso parecer não integra nem os elementos constituintes nem os elementos de acompanhamento do plano;

b) A “planta de condicionantes” do PP1 corresponde ao extrato da “Planta de condicionantes do PDM de Lisboa, pelo que a representação dos cones de aproximação ao aeroporto de Lisboa são elementos de geometria poligonal dado tratar-se de uma área, o que faz como que não conste na legenda como linha. O mesmo se aplica à Servidão Militar Aeronáutica.

c) As plantas referidas nos pontos 2.8 a 2.11 do vosso parecer dizem respeito às peças desenhadas que são anexas (e parte integrante) dos termos de referência aprovados pela deliberação da Câmara Municipal determinou o início ao procedimento de alteração do PP1 (Deliberação n.º 645/2014). Assim considerando que estas peças não integram a proposta de alteração deste IGT, conclui-se que não se aplica a alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2009, de 29 de maio.

3. Habilitação da Parque Expo’98, SA para produção cartográfica

Em relação à invocada ausência de legitimidade da sociedade “Parque Expo’ 98 SA” «*para o exercício de atividades de produção de cartografia*» e que, de acordo com o vosso parecer compromete a sua «*sustentação legal para fins de utilização pública*», sublinha-se que a câmara municipal é completamente alheia a este facto, uma vez que:

a) a sociedade “Parque Expo’ 98, SA” foi criada através de diploma do governo num contexto excecional, que justificou os poderes que lhes foram concedidos. O relatório do PP1 é bastante descritivo (a págs. 5) em relação às condições excecionais e enumera os diplomas que foram publicados para serem atingidos os objetivos da responsabilidade da Administração Central, para realizar a exposição de âmbito internacional, que viria a ter lugar em Portugal e que ficaria conhecida por Expo’98;

b) no âmbito dos mesmos diplomas em que foi constituída a sociedade “Parque Expo 98, SA”, o Governo atribuiu-lhe a responsabilidade de, após o encerramento da Exposição, promover a reordenação urbana daquela área da cidade – tendo para este efeito autorizado aquela entidade a elaborar para aquele território os planos de ordenamento necessários (sujeitos depois à aprovação direta do Governo), bem como, subseqüentemente, a conceder os licenciamentos para a sua execução;

c) o Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo’98 encontra-se em vigor desde 1999 (Portaria n.º 1130-B/99) e não está a ser objeto de alteração;

d) à data, a CML não tinha assim responsabilidades sobre a gestão do procedimento de planeamento naquele território;

e) à data, competia ao Instituto Português de Cartografia e Cadastro, ao Instituto Geográfico do Exército e ao Instituto Hidrográfico a fiscalização do cumprimento das normas de produção de cartografia (Cfr. Decreto -Lei n.º 193/95, de 28 de julho).

Não se entende, por isso, no âmbito da presente alteração do PP1, qual o alcance da observação feita no V. parecer no que respeita à eventual incompetência da sociedade “Parque Expo’98, SA” para a produção de cartografia – tratando-se, por isso, de matéria extemporânea à presente proposta de alteração do PP1.

4. Georreferenciação das peças desenhadas do Plano de Urbanização

Relativamente às peças desenhadas que integram o Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo’98 em vigor desde de 1999 (Portaria n.º 1130-B/99, de 31 de Dezembro) também não se compreende a exigência de que seja adotado o sistema de georreferenciação definido no artigo 3.ºA do Decreto-lei n.º 141/2014, de 19 de Setembro, uma vez que este diploma é posterior à entrada em vigor do PU e não está em curso qualquer procedimento de alteração àquele IGT – tratando-se também, por isso, de matéria extemporânea à presente proposta de alteração do PP1.

Relativamente ao extrato da planta de zonamento do Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo’98 de salientar que se trata disso mesmo: de um extrato, e que por essa razão também não constitui objeto da presente alteração.

5. Georreferenciação das peças desenhadas do Plano de Urbanização

Relativamente aos extratos do Plano Diretor Municipal, estes passarão a incluir a legenda da cartografia de referência e a indicar a respetiva precisão nominal.

6. Mapas de ruído

Perante impossibilidade de produzir os mapas de ruído tendo por base a cartografia oficial ou homologada (já que, à data, esta ainda não existe no município de Lisboa), consideramos desajustada a exigência de sobreposição desta informação ao ortofotomapa homologado devido à fraca legibilidade da carta base que uma peça com estas características pode oferecer

Em face dos esclarecimentos prestados, após a fase de concertação, consideramos reunidas as condições para determinar a abertura do período de discussão pública, após deliberação da Câmara Municipal nesse sentido.

Uma vez que os documentos do Plano com as alterações introduzidas não são suscetíveis de envio através do correio eletrónico, logo que os documentos fiquem disponíveis para consulta no site da autarquia servos-á dado conhecimento.

Com os melhores cumprimentos.

Sara Bragança

Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal de Urbanismo

Departamento de Planeamento

Divisão de Planeamento Territorial

Campo Grande, n.º 25 -3.º E | 0000-000 LISBOA

T. geral (+351) 217 988 000 | [REDACTED]

www.cm-lisboa.pt [REDACTED]@cm-lisboa.pt

Sandra Lima (DMU/DP/DPT)

De: Sara Bragança (DMU/DP/DPT)
Enviado: quarta-feira, 7 de março de 2018 15:20
Para: [REDACTED]@infraestruturasdeportugal.pt
Cc: [REDACTED]@infraestruturasdeportugal.pt; Paulo Pais (DMU/DP); Sandra Lima (DMU/DP/DPT)
Assunto: Ponderação dos pareceres emitidos em sede da conferência procedimental realizada no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica

Exmo. Senhor
Eng. Ricardo Lacerda
Gestor Regional da Infraestruturas de Portugal, S.A. de Lisboa

Na sequência do parecer dos serviços que V. Ex.^a dirige, sobre a proposta de alteração do “do Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica”, produzido no âmbito da Conferência Procedimental prevista no n.º 3 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, – que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – realizada a 18 de julho de 2017, nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), informamos o seguinte:

- a) Na sequência do parecer emitido por essa entidade e dos novos dados por Vós agora fornecidos sobre o tráfego ferroviário, procedeu-se à reformulação do estudo acústico, o que justificou inclusive a reponderação do equipamento escolar previsto, desde 1999, para a parcela 1.20 – admitindo que possa ser realocado para a área do Plano de Pormenor 3 - Zona Sul, Avenida do Marechal Gomes da Costa.
- b) Relativamente à construção prevista para as parcelas 1.10.01, 1.10.02 e 1.11, esclarece-se que os usos previstos não são considerados, nos termos do regulamento geral do ruído, usos sensíveis. Ainda assim, atenta a flexibilidade de usos consagrada no Plano de urbanização e, conseqüentemente, no Plano de Pormenor, foi introduzida uma nova disposição no regulamento do plano que salvaguarda a necessidade de, na eventualidade de serem construídos novos edifícios habitacionais nestas parcelas, serem considerados índices de isolamento sonoro acrescidos.

Esclarecidos os assuntos levantados, julgamos estarem ultrapassadas as reservas colocadas à emissão do parecer favorável condicionado, pelo que estaremos em condições de iniciar o período de discussão pública, após a deliberação de Câmara nesse sentido.

Uma vez que os documentos do Plano com as alterações introduzidas, não são suscetíveis de envio através do correio eletrónico, faremos seguir ofício com o Plano em suporte digital, para vosso conhecimento.

Com os melhores cumprimentos.

Sara Bragança

Chefe de Divisão

Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal de Urbanismo

Departamento de Planeamento

Divisão de Planeamento Territorial

Campo Grande, n.º 25 -3.º E | 0000-000 LISBOA

T. geral (+351) 217 988 000 | [REDACTED]

Sandra Lima (DMU/DP/DPT)

De: Sara Bragança (DMU/DP/DPT)
Enviado: quarta-feira, 7 de março de 2018 15:21
Para: [REDACTED]@Ineg.pt
Cc: Paulo Pais (DMU/DP); Sandra Lima (DMU/DP/DPT)
Assunto: Ponderação dos pareceres emitidos em sede da conferência procedimental realizada no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica

Exma. Senhor
Doutor Ruben [REDACTED] Dias
Coordenador da Unidade de Geologia, Hidrogeologia e Geologia Costeira do
Laboratório Nacional de Energia e geologia

Na sequência do parecer dos serviços que V. Ex.^a dirige, sobre a proposta de alteração do “Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica” no âmbito da Conferência Procedimental realizada a 18 de Julho de 2017, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, – que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) –, informamos o seguinte:

No que respeita às áreas vulneráveis a inundações, na sequência do V. parecer foi expressamente acrescentado no n.º 3 do artigo 28.º a necessidade de, a par das condicionantes identificadas no PU, serem também observadas as condicionantes estabelecidas no PDM, nomeadamente as resultantes dos regimes específicos aplicáveis às áreas que integram a estrutura ecológica municipal e às áreas sujeitas a riscos naturais e antrópicos. Resulta das normas do PDM, assim aplicáveis à área do PP, a necessidade de desenvolver estudos de caracterização geológica, geotécnica e hidrogeológica nas áreas afetadas.

De referir que a suscetibilidade à inundações por tsunamis encontra-se integrada na análise efetuada no âmbito da cartografia do efeito maré direto, uma vez que esta inclui a altura máxima de ondas esperada para o local. Antecipando uma futura alteração/revisão do PDM já se encontra neste momento concretizada a estratégia de mitigação das inundações costeiras com a separação das matérias respeitantes à sobre-elevação de maré e efeito tsunamis.

A matéria relativa à liquefação não se encontra ainda estudada para a área do concelho de Lisboa. Contudo, a elevada espessura de materiais de aterro existente na zona do Parque das Nações permite concluir que a vulnerabilidade desta área aos fenómenos de liquefação é reduzida pela compatibilização dos respetivos terrenos.

No demais considera-se que não se verifica na área em causa vulnerabilidade a erosão costeira dada a natureza antrópica da faixa litoral abrangida pela área em estudo. Sobre este aspeto, relativamente à zona do Parque das Nações, excetua-se apenas a área que confronta com o concelho de Loures (que não é abrangida pelo PP1) que, a este propósito, segue o regime da Reserva Ecológica Nacional.

Em face dos esclarecimentos prestados, após a fase de concertação e ultrapassadas as reservas colocadas no V. parecer de teor favorável condicionado, estão reunidas as condições para determinar a abertura do período de discussão pública, após deliberação da Câmara Municipal nesse sentido.

Uma vez que os documentos do Plano com as alterações introduzidas não são suscetíveis de envio através do correio eletrónico, logo que os documentos fiquem disponíveis para consulta no site da autarquia ser-

vos-á dado conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,
Sara Bragança

Chefe de Divisão

Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal de Urbanismo

Departamento de Planeamento

Divisão de Planeamento Territorial

Campo Grande, n.º 25 -3.º E | 0000-000 LISBOA

T. geral (+351) 217 988 000 | [REDACTED]

www.cm-lisboa.pt | [REDACTED]@cm-lisboa.pt

Sandra Lima (DMU/DP/DPT)

De: Sara Bragança (DMU/DP/DPT)
Enviado: quarta-feira, 7 de março de 2018 15:28
Para: INFO TURISMO DE PORTUGAL.PT
Cc: [REDACTED]@turismodeportugal.pt; Paulo Pais (DMU/DP); Sandra Lima (DMU/DP/DPT)
Assunto: Ponderação dos pareceres emitidos em sede da conferência procedimental realizada no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica

Exma. Senhora
Dr.ª Fernanda Praça
Diretora do Departamento de Ordenamento do Território
Turismo de Portugal, I.P.

Na sequência do parecer dos serviços que V. Ex.ª dirige, sobre a proposta de alteração do Plano de Pormenor 1, Zona Central – Plataforma Panorâmica (Documento Ref.ª SAI/2017/9076/DVO/DEOT/FV; Proc.º 14.01.11/573; Informação de Serviço N.º INT/2017/7010/DVO/DEOT e respetivos despachos), produzido no âmbito da Conferência Procedimental prevista no n.º 3 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, – que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – realizada a 18 de Julho de 2017 nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), informamos o seguinte:

1. Conteúdo material e documental do Plano de Pormenor

No que respeita à inclusão de uma coluna com a indicação do número de fogos (componente habitacional) e do número de unidades de alojamento (por cada empreendimento turístico) no quadro síntese da planta de implantação do PP1 e à identificação das tipologias dos empreendimentos turísticos, a CML considera que esta não resulta de uma obrigação legal nem se traduz num benefício para a prática do planeamento. De referir que o parâmetro do número de fogos não consta atualmente do(s) quadro(s) síntese dos vários planos de pormenor em vigor na área do Parque das Nações, pelo que não se justifica acrescentá-lo no âmbito da presente alteração, de carácter restrito, que incide somente na conformação e adaptação deste instrumento de gestão territorial com a nova política de estacionamento definida pelo PDM em vigor. Sendo esse o objeto da presente alteração e de acordo com o artigo 102.º do RJIGT, foi adotado o conteúdo material em função dos objetivos e fundamentos técnicos previstos nos termos de referência e na deliberação municipal que determinou a sua alteração.

Efetivamente nos termos do n.º 5 do artigo 107º (conteúdo documental) conjugado com o n.º 1 do artigo 102º (conteúdo material), ambos do RJIGT, o conteúdo documental da presente alteração do PP1 foi definido e limita-se aos elementos necessários em função do seu conteúdo material, não devendo ser incluída a referência ao número máximo de fogos nem ao número máximo de unidades de alojamento por esta eventual definição não ter por fundamento as alterações que agora se pretende introduzir. Da mesma forma não deverão ser vinculadas no Plano de Pormenor as tipologias dos empreendimentos turísticos. Acresce que, em sede dos instrumentos de planeamento territorial, considera-se ser mais relevante para a avaliação do impacto e/ou sobrecarga gerada pelas operações urbanísticas, a informação relativa à área bruta de construção do que a referência a um número máximo de fogos ou número de alojamentos. Considera-se a fase de projeto de licenciamento, subsequente ao Plano, como o procedimento mais adequado para a definição daqueles números máximos.

2. Terminologia

No vosso parecer referem que a terminologia adotada no regulamento do PP1 não está em consonância

com a terminologia utilizada na recente alteração ao regime jurídico dos empreendimentos turísticos (RJET), uma vez que não recorre à utilização do termo *empreendimento turístico*, mas sim a *equipamento turístico*. É contudo de referir que esta tipologia de uso não é definida no âmbito dos planos de pormenor mas sim no Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da EXPO'98. Assim, uma alteração nesta definição teria que ser feita no âmbito do PU, que neste momento não se encontra nem em processo de alteração nem em processo de revisão, nomeadamente pelas razões apresentadas pela Câmara Municipal em sede de conferência procedimental.

Por fim, considera-se que a diferença entre os termos, não tem gerado dificuldades de interpretação e aplicação do plano nem constitui nenhum impedimento ao licenciamento de empreendimentos turísticos.

3. Categorias de espaço

No vosso parecer é referida a falta de correspondência na Planta de implantação das categorias de espaço referidas no regulamento.

Ora, as classes e categorias de espaço do PP1 são identificadas no Plano de Urbanização da Zona de Intervenção da Expo'98, que está em vigor e para o qual remete o regulamento do PP1. Por essa razão, foi incluído como elemento de acompanhamento da alteração ao PP1, o extrato da planta de zonamento do PU, à escala de 1:5000. Esclarece-se ainda que só através da alteração ao PU seria possível adequá-lo à nova terminologia constante do RJIGT e dos demais diplomas complementares.

Não obstante, a alteração do PP1 faz uma compatibilização entre o zonamento do PDM (que, materialmente, respeita as designações do Decreto-regulamentar n.º 15/2015) e as classes e categorias de espaço definidas no Plano de urbanização, através de uma correspondência das categorias de solo urbano do PDM de Lisboa e as classes e categorias de espaço do PU. Pelas razões referidas não consta na planta de implantação das categorias do PU, mas identificam-se a correspondência com as categorias do PDM. Sobre este aspeto cumpre ainda esclarecer que esta opção resultou do processo de concertação com a CCDR-LVT.

Em face dos esclarecimentos prestados, após a fase de concertação e ultrapassadas as reservas colocadas no V. parecer de teor favorável condicionado, estão reunidas as condições para determinar a abertura do período de discussão pública, após deliberação da Câmara Municipal nesse sentido.

Uma vez que os documentos do Plano com as alterações introduzidas não são suscetíveis de envio através do correio eletrónico, logo que os documentos fiquem disponíveis para consulta no site da autarquia ser-vos-á dado conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,

Sara Bragança

Chefe de Divisão

Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal de Urbanismo

Departamento de Planeamento

Divisão de Planeamento Territorial

Campo Grande, n.º 25 -3.º E | 0000-000 LISBOA

T. geral (+351) 217 988 000 | [REDACTED]

www.cm-lisboa.pt | [REDACTED]@cm-lisboa.pt